

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

GIOVANI DINEI LOURENÇO

**A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E A (IN)EFICÁCIA DA SUA APLICAÇÃO NO DIREITO
PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO**

RIO DO SUL

2022

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

GIOVANI DINEI LOURENÇO

**A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E A (IN)EFICÁCIA DA SUA APLICAÇÃO NO DIREITO
PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientadora: Profa. Ma. Franciane Hasse

RIO DO SUL

2022

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E A (IN)EFICÁCIA DA SUA APLICAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO”**, elaborada pelo(a) acadêmico(a) GIOVANI DINEI LOURENÇO, foi considerada

☐ APROVADA

☐ REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Profa. Ma. Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul/SC, ____ de ____ de 2022.

Giovani Dinei Lourenço
Acadêmico

AGRADECIMENTOS

Após uma trajetória de 5 (cinco) anos, muitos agradecimentos precisam ser feitos. Inúmeras pessoas me auxiliaram no decorrer dessa graduação.

Primeiramente, não posso deixar de agradecer a Deus. Sem minha fé e convicções, não seria possível chegar até aqui.

Uma pessoa especial que merece meu agradecimento é minha namorada, Vanessa. Além de toda a compreensão no decorrer do curso, ela foi uma pessoa que sempre esteve ao meu lado, incentivando nos momentos que mais precisei.

Em seguida, não poderia deixar de mencionar a minha família. Meu pai, minha mãe e minha irmã. O carinho empreendido por eles com certeza foi fundamental para alcançar o tão almejado sonho de graduação.

Ainda, atenção especial merecem os colegas que fiz no decorrer do curso. Tantas experiências trocadas e auxílios prestados que só me ajudaram a crescer como pessoa.

Os professores. Mestres que, cada um com seu jeito único e especial, conseguiram transmitir um pouco dessa infinidade de informações que o Direito proporciona e apresentar um mundo até então desconhecido.

Também, os professores da vida prática merecem um profundo agradecimento. Juízes, assessores e advogados. Profissionais que passaram por esse trajeto e auxiliaram na compreensão desse mecanismo chamado Justiça.

Por fim, agradeço imensamente a Professora Franciane Hasse que no decorrer do ano de 2022 esteve ao meu lado na confecção deste Trabalho de Curso, sanando todas as dúvidas e colaborando com preciosas dicas e sugestões.

“A força do direito deve superar o direito da força”

Rui Barbosa

RESUMO

O presente Trabalho de Curso visa analisar a litigância de má-fé e a (in)eficácia da sua aplicação no Direito Processual Civil Brasileiro, suas modalidades no Código de Processo Civil de 2015 e a pena aplicada para a parte que cometeu ilícito processual. Para tal, abordou-se as disposições de legislações atinentes à temática, bem como entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema. Inicialmente, buscou-se conceituar o princípio da boa-fé processual, que é o instituto basilar para o estudo e que rege as condutas das partes na demanda judicial. Ainda, apresentou-se as hipóteses que configuram a litigância de má-fé e os deveres das partes no curso do processo. Ato contínuo, estudou-se acerca da responsabilização por dano processual, elencando a legislação processual com o direito material, mais especificamente com o Código Civil, onde objetivou-se o enquadramento da modalidade de responsabilidade do agente processual. Por fim, é demonstrado quem são os lesados pelo litigante de má-fé, os institutos para a execução da pena fixada, destacamento da figura do magistrado e análise de jurisprudências sobre a aplicabilidade da pena por litigância de má-fé. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi indutivo e o método de procedimento foi monográfico. O levantamento de dados foi feito através de pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é na área do Direito Processual Civil. Nas considerações finais, comprova-se parcialmente a hipótese levantada neste trabalho de curso, destacando que a pena por litigância de má-fé será eficaz se, após de esgotadas todas as tentativas de expropriação pela parte exequente, o magistrado cooperar para a fiel aplicação da pena, coibindo as práticas ilícitas no curso do processo, haja vista que a pena aplicada visa sancionar a parte que agiu contrariamente à ordem natural do feito, devendo ser empreendidos todos os esforços para adimplemento da multa imposta.

Palavras-chave: eficácia; litigância de má-fé; processo civil.

ABSTRACT

The present course work aims to analyze bad faith litigation and the (in)effectiveness of its application in Brazilian Civil Procedural Law, its modalities in the Civil Procedure Code of 2015 and the penalty applied to the party who committed procedural illicit. To this end, the provisions of legislation relating to the subject were addressed, as well as doctrinal and jurisprudential understandings of the subject. Initially, we sought to conceptualize the principle of procedural good faith, which is the basic institute for the study and which governs the conduct of the parties in the lawsuit. Still, the hypotheses that configure bad faith litigation and the duties of the parties in the course of the process were presented. Subsequently, it studied liability for procedural damage, listing procedural legislation with substantive law, more specifically with the civil code, where the objective was to frame the modality of liability of the procedural agent. Finally, it is demonstrated who are the victims of the bad faith litigant, the institutes for the execution of the fixed sentence, the detachment of the figure of the magistrate and the analysis of jurisprudence on the applicability of the penalty for litigation in bad faith. The approach method used in the elaboration of this coursework was inductive and the procedure method was monographic. Data collection was done through bibliographic research. The branch of study is in the area of Civil Procedural Law. In the final considerations, the hypothesis raised in this course work is partially confirmed, emphasizing that the penalty for bad faith litigation will be effective if, after all, expropriation attempts by the executing party have been exhausted, the magistrate cooperates for the faithful application of the penalty, curbing illicit practices in the course of the process, given that the penalty imposed aims to sanction the party who acted contrary to the natural order of the deed, and all efforts must be made to comply with the fine imposed.

Keywords: efficiency; bad faith litigation; Civil Procedure.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO E DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.....	14
1.1 INTRODUÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL.....	14
1.1.1 Princípios.....	15
1.1.2 Normas.....	17
1.1.3 Regras.....	22
1.1.4 Princípio da Boa-fé Processual ou Lealdade Processual no Código de Processo Civil Brasileiro.....	23
1.2 CONCEITO DE LITIGANTE DE MÁ-FÉ.....	26
1.3 NATUREZA JURÍDICA DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.....	29
1.4 DOS DEVERES DAS PARTES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.....	33
1.5 NOÇÕES GERAIS QUANTO À APLICABILIDADE, MODALIDADES E REQUISITOS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.....	37
2. DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.....	47
2.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	48
2.1.1 Ato ilícito.....	50
2.1.2 Culpa.....	53
2.1.3 Dano.....	55
2.1.4 Nexo de Causalidade.....	58
2.2 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA X OBJETIVA.....	60
2.2.1 Conceito de Responsabilidade Subjetiva.....	60
2.2.2 Conceito de Responsabilidade Objetiva.....	64
2.3 ABUSO DE DIREITO.....	66
3. A (IN)EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO.....	72
3.1 PARTES LESADAS PELO LITIGANTE DE MÁ-FÉ.....	72
3.2 A EXTENSÃO DO DANO (E MULTA) E SEU ARBITRAMENTO.....	76
3.3 A EXECUÇÃO DA PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.....	80
3.4 A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FRENTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA.....	83
3.5 A ATUAÇÃO DO JUIZ NO TOCANTE A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.....	90

3.6 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA APLICAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NOS TRIBUNAIS DOS ESTADOS DE SANTA CATARINA, PARANÁ E RIO GRANDE DO SUL.....	94
3.7 A APLICAÇÃO DA PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO É (IN)EFICAZ?.....	97
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	106
REFERÊNCIAS.....	110

INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é a litigância de má-fé e a (in)eficácia da sua aplicação no Direito Processual Civil Brasileiro.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar a (in)eficácia da aplicação da pena de litigância de má-fé no Direito Processual Civil Brasileiro.

Os objetivos específicos são: a) analisar a litigância de má-fé no Direito Processual Civil Brasileiro; b) discutir acerca da responsabilização por dano processual; c) demonstrar a (in)eficácia da aplicação da pena por litigância de má-fé ante os ilícitos processuais.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: A aplicação da pena de litigância de má-fé é (in)eficaz no Direito Processual Civil Brasileiro?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: Supõe-se que a aplicação da pena de litigância de má-fé é eficaz no Direito Processual Civil Brasileiro.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo e o Método de procedimento será monográfico. O levantamento de dados será feito através de pesquisa bibliográfica.

O presente trabalho de curso tem como tema a (in)eficácia na aplicação da pena por litigância de má-fé dentro do processo civil brasileiro. Para a resolução do problema, buscou-se variados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, bem como as disposições do próprio Código de Processo Civil de 2015.

Tal estudo tem ampla relevância tendo em vista o elevado número de demandas judiciais pelo Brasil e a busca incessante do sujeito processual na obtenção de uma decisão favorável para si, agindo muitas vezes de forma contrária ao texto da lei.

É de conhecimento notório que as partes, na maioria das vezes, empregam todos os mecanismos processuais ao seu dispor para alcançarem aquilo que tanto almejam, ou seja, uma sentença que seja mais favorável ao seu lado. É neste momento que ocorrem os ilícitos processuais.

Desse modo, analisa-se a postura dos sujeitos processuais e quais as

atitudes que caracterizam a litigância de má-fé.

Nessa mesma linha, é feito um estudo sobre a atuação do magistrado como presidente do processo e sua observância aos ditames legais na busca para coibir os ilícitos processuais.

O que o presente Trabalho de Curso busca responder é se de fato a pena por litigância de má-fé é eficaz e é instrumento capaz de sancionar o sujeito que atua de maneira ilícita ou se é, de fato, uma letra morta, não trazendo significância para as demandas judiciais.

Para melhor compreensão e desenvolvimento, o presente trabalho de curso é dividido em três capítulos.

Apresentar-se-á, no Capítulo 1, o princípio da boa-fé processual, conceituando litigante de má-fé e sua natureza jurídica, mostrando os deveres dos sujeitos processuais e, por fim, elencando as hipóteses caracterizadoras da litigância de má-fé. Essas hipóteses são aquelas trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil de 2015 e para sua melhor compreensão são citadas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O Capítulo 2, por sua vez, dedicar-se-á ao estudo da responsabilidade por dano processual e os pressupostos gerais da responsabilização, trazendo para tal as disposições legais tanto do Código de Processo Civil de 2015 quanto do Código Civil de 2002, trazendo destaque para o abuso de direito que é estudado lado a lado à litigância de má-fé.

No Capítulo 3 buscar-se-á a resolução do problema levantado para a confecção do presente Trabalho de Curso. Para tanto, há exposição das partes lesadas pela litigante de má-fé, o modo de arbitramento da multa pela conduta ilícita, os meios de execução da pena, a problemática da gratuidade da justiça frente à pena de litigância de má-fé, a atuação do magistrado no curso do processo e análise de decisões dos tribunais de justiça do Sul do país.

Para resolução do problema, são avaliadas as ferramentas disponíveis ao Poder Judiciário com a finalidade de adimplemento da obrigação, bem como entendimentos diversificados sobre a impenhorabilidade ou não de determinados bens do devedor/litigante de má-fé.

Chegar-se-á, ao final, na demonstração da importância do juiz para a aplicação e efetivação da pena por litigância de má-fé, sendo o sujeito munido de poder oriundo da jurisdição, representante do Estado que deve buscar o fiel

cumprimento da norma.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas sobre a litigância de má-fé e a (in)eficácia da sua aplicação no Direito Processual Civil Brasileiro, mostrando a importância do magistrado na condução processual a fim de se repelir com os ilícitos processuais.

CAPÍTULO 1

DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO E DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

1.1 INTRODUÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA FÉ- PROCESSUAL

Tendo o interessado posto sua pretensão em juízo, resta analisar o mecanismo empregado pelo Estado para a prestação jurisdicional. Este mecanismo é chamado de processo que é um instrumento estatal onde se prestará a jurisdição, sendo composto por partes/interessados, devendo observar ao procedimento em legislação específica, a qual buscará a resolução de conflitos de interesses.¹

De igual modo, Alexandre Freitas Câmara relata que “o processo é mecanismo de exercício do poder democrático estatal, e é através dele que são construídos os atos jurisdicionais.”²

Iniciada a ação/processo, vários princípios devem ser analisados. Todavia, para o presente trabalho de curso estudar-se-á o chamado princípio da boa-fé processual. Antes de se partir para o princípio processual, faz-se necessária a diferenciação entre princípios, normas e regras. Isto porque “em Direito, e para a ciência do Direito, princípio não é o mesmo que lei, não é o mesmo que regra, e não é o mesmo que norma. Também não é um tipo de lei, de regra, ou de norma.”³

¹ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Teoria Geral do Processo**. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2016, p. 187.

² CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. - 7. ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 40.

³ CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Princípios Constitucionais**. - 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2013, p. 13.

1.1.1 Princípios

Como menciona Paulo Nader em sua obra, “na vida do Direito os princípios são importantes em duas fases principais: na elaboração das leis e na aplicação do Direito, pelo preenchimento das lacunas da lei.”⁴

Eduardo C. B. Bittar mostra que

A palavra “princípio” provém do latim (*principiu*) e designa algo que tem a ver com o começo, a base, o fundamento, a origem. Assim, o princípio designa uma máxima evocativa daquilo que é fundamental, original, basilar, em determinada matéria, âmbito, ramo ou ciência.⁵

Os princípios são chamados, também, de máximas e valores orientadores. São vistos como modo de orientação para os ramos do Direito, auxiliam na interpretação do Direito e, ainda, possuem incidência na aplicação do Direito.⁶

De igual modo, Marçal Justen Filho explica:

Os princípios são normas jurídicas que consagram valores de modo genérico e abstrato, estabelecendo direitos e obrigações numa primeira aproximação, mas cuja definição depende de um processo de sopesamento quanto às circunstâncias do caso concreto.⁷

Assim, pode-se notar que os princípios fazem que exista um sistema jurídico em determinada sociedade.⁸

Nesta banda, como entende Sérgio Sérulo da Cunha, “ao nascer, o termo “princípio” não significa o que está em primeiro lugar, mas aquilo que é colocado em primeiro lugar, que se toma como devendo estar em primeiro lugar, que merece estar em primeiro lugar.”⁹

Há quem entenda, também, que os princípios remetem o operador do Direito a valores e variados modos de promover resultado, sendo que cada princípio/valor

⁴ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. - 44. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 178.

⁵ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça**. - 3. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 112.

⁶ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça**. - 3. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 112.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. **Introdução ao Estudo do Direito**. - 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 78.

⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo, volume 1**. - 17. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 69.

⁹ CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Princípios Constitucionais**. - 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2013, p. 8.

terá uma avaliação subjetiva a qual envolverá um problema de gosto, onde será rejeitado por alguns e acatado por outros.¹⁰

Já Paulo Nader, mostrando como os princípios são os fundamentos das normas jurídicas, ministra:

Quando se vai disciplinar uma determinada ordem de interesse social, a autoridade competente não caminha sem um roteiro predelineado, sem planejamento, sem definição prévia de propósitos. O ponto de partida para a composição de um ato legislativo deve ser o da seleção dos valores e princípios que se quer consagrar, que se deseja infundir no ordenamento jurídico. Ciência que é, o Direito possui princípios estratificados pelo tempo e outros que vão se formando – *in fieri*. São os princípios que dão consistência ao edifício do Direito, enquanto os valores dão-lhe sentido. A qualidade da lei depende, entre outros fatores, dos princípios escolhidos pelo legislador. O fundamental, tanto na vida como no Direito, são os princípios, porque deles tudo decorre. Se os princípios não forem justos, a obra legislativa não poderá ser justa.¹¹

Rebuscando os entendimentos doutrinários acerca dos princípios, ainda pode se observar:

Princípios jurídicos são princípios concernentes ao Direito, ou à ciência do Direito, ou à atividade dos operadores jurídicos. Interessam-nos aqui os princípios jurídicos concernentes ao Direito, que são pré-constitucionais, na medida em que a existência do Direito se entende implicada na existência da Constituição.

A par de sua função lógica (fundante ou estruturante), para os sistemas prescritivos os princípios traduzem seus valores e são fonte de suas normas. Eles podem ser explícitos ou implícitos: implícitos quando permanecem ocultos sob a materialidade dos elementos, sob a literalidade do texto; explícitos quando, sem prejuízo de sua natureza, são expressamente formulados, manifestando-se como elementos do sistema.¹²

A lei brasileira traz o princípio como fonte formal do Direito. As fontes formais são os modos, meios ou formas de exteriorização do Direito perante a sociedade, ou melhor, são meios de como o Direito se expressa. Ainda, as fontes formais criam o Direito, ou seja, são capazes de introduzir novas normas jurídicas no ordenamento.¹³

¹⁰ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. - 18. ed. rev. e atual. - São Paulo: Malheiros, 2018, p. 87.

¹¹ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. - 44. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 178.

¹² CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Princípios Constitucionais**. - 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2013, p. 25.

¹³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**. - 7. ed. - Barueri [SP], 2022, p. 124.

A classificação dos princípios como fontes formais do Direito é entendida tendo em vista a observância de seus preceitos no ordenamento legal, ou seja, os princípios são observados na criação da lei ou quando há lacunas.¹⁴

Tal entendimento pode ser visto no art. 4º do Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro), onde dispõe que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”¹⁵

Esta ideologia é vista, também, no Código de Processo Civil de 2015, art. 140, onde se observa que o juiz não pode se eximir de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.¹⁶

Estes mandamentos constituem uma exceção à regra. Como se observa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o ordenamento jurídico pátrio possui caráter legalista¹⁷, trazendo os costumes e princípios como fontes subsidiárias para a resolução de conflitos.

Essa ideia é explicada por José Miguel Garcia Medina:

Justifica-se o incremento de normas desse tipo. A complexidade das relações jurídicas e a rapidez das modificações que tais relações experimentam impõe o surgimento de normas jurídicas ainda mais gerais, trazendo em seu bojo noções de conteúdo variável (de conceito vago ou indeterminado), bem como de cláusulas gerais, a fim de possibilitar ao órgão jurisdicional aplicar a norma jurídica em atenção às particularidades de cada caso, particularidades estas insuscetíveis de serem previstas pelo legislador.¹⁸

Transcorrido esse breve debate sobre os princípios e sua aplicabilidade na lei brasileira, verificar-se-á o que vem a ser norma e regra, levantando os entendimentos doutrinários acerca da matéria.

¹⁴ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. - 22. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 35.

¹⁵ BRASIL. **Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 06 de jul. de 2022.

¹⁶ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 06 de jul. de 2022.

¹⁷ “Art. 5º [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;” Fonte: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 06 de jul. de 2022.

¹⁸ MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado**. - 7. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 279.

1.1.2 Normas

Inicialmente vale destacar que boa parte da doutrina detém o entendimento que normas e regras são sinônimos. Assim, neste tópico quando se ler normas poderá se estar referindo às regras e vice-versa. Como explica Paulo Nader

As expressões norma e regra jurídicas são sinônimas, apesar de alguns autores reservarem a denominação regra para o setor da técnica e, outros, para o mundo natural. Distinção há entre norma jurídica e lei. Esta é apenas uma das formas de expressão das normas, que se manifestam também pelo Direito costumeiro e, em alguns países, pela jurisprudência.¹⁹

As normas disciplinam um modo de agir e sua extrema observância nas condutas dos sujeitos, sendo qualificadas como obrigatórias, proibidas ou permitidas onde se busca prever os efeitos jurídicos para uma situação concreta e, se for o caso, uma sanção para determinado ato.²⁰

Sérgio Sérulo da Cunha bem destaca que

É impossível, porém, construir um ordenamento jurídico composto unicamente por princípios: sua exigibilidade supõe a existência das normas. A mediatidade é característica do princípio jurídico, assim como a imediatidade é característica da norma²¹

Observa-se que o termo “norma” é fundamental na Ciência do Direito, provavelmente o mais importante de todos. Porém, é importante destacar que o conceito “norma” não é exclusivo da Ciência do Direito, sendo uma linguagem coloquial também de outras ciências, como Sociologia e Filosofia.²²

Conceituando norma, Francisco Amaral discorre:

As normas jurídicas são normas de comportamento ou de organização que emanam do Estado ou por ele têm sua realização garantida. Pertencem, portanto, à ordem ética, que estabelece as leis do dever ser. Sua existência prende-se à necessidade de se estabelecer uma ordem que permita a vida em sociedade, evitando ou solucionando conflitos, garantindo a segurança nas relações sociais e jurídicas, promovendo a justiça, a segurança, o bem comum, com o que também garante a realização da

¹⁹ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. - 44. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 76.

²⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. **Introdução ao Estudo do Direito**. - 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 80.

²¹ CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Princípios Constitucionais**. - 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2013, p. 27.

²² ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**; tradução de Virgílio Afonso da Silva. - São Paulo: Malheiros, 2008, p. 51.

liberdade, da igualdade e da paz social, os chamados valores fundamentais e consecutivos da axiologia jurídica.²³

Complementando, Sílvio de Salvo Venosa ministra:

As normas, portanto, objetivam a concretização do direito em suas descrições hipotéticas, adotando-se assim essa linha de conduta. Na norma existe a hipótese ou previsão de uma conduta e uma estatuição ou injunção, isto é, o estabelecimento de um resultado, a previsão de efeitos jurídicos para a hipótese prevista. Assim, por exemplo, de acordo com o art. 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”²⁴

Nota-se, em análise preliminar, que as diferenças entre princípios e normas começam a aparecer. Normas exigem algo certo e determinado, tendo comando definitivo e se aplicam na forma de subsunção, ou seja, uma norma ao encontro do fato concreto. Por sua vez, os princípios são comandos que visam otimizar, utilizados para que algo se realize na maior medida possível, considerando as realidades jurídicas e fáticas.²⁵

Diferenciando, também, princípios e normas, Sérgio Sérulo da Cunha leciona:

Um ponto delicado quanto à diferença entre princípio e norma é o concernente à sua incidência. Princípios não descrevem suportes fáticos para sua incidência (não têm prótese) nem discriminam os respectivos efeitos (não têm apódose), tudo ao contrário do que acontece com as normas. Estas pretendem ser instruções sobre o modo como se aplicam os princípios em situações determinadas, por elas previstas. Entretanto, o princípio tem um âmbito de eficácia e uma cominação implícita de nulidade, o que explica seja visto, por alguns, como uma norma “de grande generalidade”. Por isso convém sublinhar a irredutibilidade dos princípios.²⁶

Numa diferenciação clássica, entre princípios e normas, Robert Alexy aponta que “as reflexões levadas a cabo até agora demonstram que regras e princípios são

²³ AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 9 .ed. rev., modif. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2017, p. 152.

²⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**. - 7. ed. - Barueri [SP], 2022, p. 84.

²⁵ ALEXY, Robert. **Princípios formais e outros aspectos da teoria discursiva do direito** / Robert Alexy; organizadores Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno, Aziz Tuffi Saliba e Mônica Sette Lopes. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 3.

²⁶ CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Princípios Constitucionais**. - 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2013, p. 27.

razões de naturezas distintas. Princípios são sempre razões *prima facie*²⁷ e regras são, se não houver o estabelecimento de alguma exceção, razões definitivas.”²⁸

Explicando norma e, conseqüentemente, exemplificando-a, Sílvio de Salvo Venosa registra:

No entanto, quando a regra decorre de uma imposição e quando no seu descumprimento há uma sanção imposta pelo ordenamento, pelo Estado, a situação transforma-se: nesse sentido podemos dizer que a regra estatal é uma norma, uma regra jurídica, num âmbito mais específico.²⁹

Robert Alexy bem ensina:

Toda norma pode ser expressa por um enunciado normativo. Como já foi demonstrado, é possível expressar uma norma de diversas maneiras. Dentre essas diversas formas, é conveniente que uma delas seja distinguida. Essa forma ocorre, por exemplo, quando a norma segundo a qual é proibido extraditar um alemão é expressa por enunciados como (1) "nenhum alemão pode ser extraditado", (1') "é proibido extraditar alemães" ou (1'') "alemães não podem ser extraditados".³⁰

Para Marçal Justen Filho, as normas são dotadas de elevada densidade normativa. Elas são capazes de prever as condições para sua aplicação no caso concreto. Para melhor explicar, as normas de Direito Penal são as melhores para serem apontadas, tendo em vista que preveem uma solução (pena) para determinada conduta.³¹

Destacando a influência e importância de normas regentes num ordenamento jurídico, Paulo Nader elucida que

Para promover a ordem social, o Direito Positivo deve ser prático, ou seja, revelar-se mediante normas orientadoras das condutas interindividuais. Não é suficiente, para se alcançar o equilíbrio na sociedade, que os homens estejam dispostos à prática da justiça; é necessário que se lhes indique a fórmula de justiça que satisfaça a sociedade em determinado momento histórico. A norma jurídica exerce justamente esse papel de ser o

²⁷ O termo “*prima facie*”, utilizado por Robert Alexy, traduz significa, segundo o site Vade Mecum Brasil, “à primeira vista, ao primeiro aspecto, sem maior exame.” Fonte: BRASIL, Vade Mecum. **Prima Facie**. Disponível em: <https://vademecumbrasil.com.br/palavra/prima-facie>. Acesso em: 07 de jul. de 2022.

²⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**; tradução de Virgílio Afonso da Silva. - São Paulo: Malheiros, 2008, p. 106.

²⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**. - 7. ed. - Barueri [SP], 2022, p. 81.

³⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**; tradução de Virgílio Afonso da Silva. - São Paulo: Malheiros, 2008, p. 56.

³¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Introdução ao Estudo do Direito**. - 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 80.

instrumento de definição da conduta exigida pelo Estado. Ela esclarece ao agente como e quando agir. O Direito Positivo, em todos os sistemas, compõe-se de normas jurídicas, que são padrões de conduta ou de organização social impostos pelo Estado, para que seja possível a convivência dos homens em sociedade. São fórmulas de agir, determinações que fixam as pautas do comportamento interindividual. Pelas regras jurídicas o Estado dispõe também quanto à sua própria organização. Em síntese, norma jurídica é a conduta exigida ou o modelo imposto de organização social.³²

Transcorridas a fundamentação e conceituação de “norma”, alguns apontamentos sobre sua diferença com princípios se mostram necessários. Na obra de Robert Alexy, o autor expõe:

Um dos critérios para a diferenciação entre regras e princípios, acima mencionados, classifica os princípios como razões para regras, e somente para regras. Se esse critério fosse correto, princípios não poderiam servir como razões diretas para decisões concretas. A compreensão de que os princípios são razões para regras e as regras são razões para decisões concretas (normas individuais) têm, à primeira vista, algo de plausível. Mas, a partir de uma análise mais detalhada, essa concepção mostra-se incorreta. Regras podem ser também razões para outras regras e princípios podem também ser razões para decisões concretas.³³

Ademais, outros pontos merecem destaque para essa diferenciação. Os princípios podem coexistir, enquanto as normas antinômicas excluem-se. Ainda, havendo conflitos entre os princípios, admite-se ponderação, harmonização. Por outro lado, as normas não admitem tal análise, pois, como já dito, existindo conflito, uma exclui a outra.³⁴

Por fim, é mister demonstrar que embora norma e princípio sejam expressões diferentes, ambas andam juntas. Sérgio Sérulo da Cunha revela que

Toda norma implica, na sua elaboração, várias opções valorativas. Essas opções, que são fundamentos da norma, correspondem a princípios. Os princípios, portanto, sob esse aspecto, são opções valorativas implicadas, como fundamento, no enunciado das normas. Essa aceção ainda não contém uma definição suficiente de princípio prescritivo, mas um esclarecimento que, ao mesmo tempo em que o distingue da norma, mostra sua relação com a norma.³⁵

³² NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. - 44. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 76.

³³ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**; tradução de Virgílio Afonso da Silva. - São Paulo: Malheiros, 2008, p. 107.

³⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Comentários à Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB**. - 2. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 54.

³⁵ CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Princípios Constitucionais**. - 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2013, p. 27.

A seguir, far-se-á apontamentos de “regras”, pois seu estudo, como indicado no início deste tópico, mistura-se com “normas”, onde há anos vem a doutrina debatendo acerca de suas diferenciações.

1.1.3. Regras

Seja qual for o instituto (família, grupo de amigos, trabalho ou religião), verifica-se a existência de regras. Sem elas, ou o mínimo delas, a convivência social é inviável e inimaginável.³⁶

Deste modo, repara-se que “o fato é que toda regra necessita ser compreendida e aceita pelo corpo social.”³⁷

Diferenciação interessante entre regra e princípio é extraída da obra de Humberto Ávila:

As regras podem ser dissociadas dos princípios quanto ao modo como prescrevem o comportamento. Enquanto as regras são normas imediatamente descritivas, na medida em que estabelecem obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta a ser adotada, os princípios são normas imediatamente finalísticas, já que estabelecem um estado de coisas para cuja realização é necessária a adoção de determinados comportamentos.³⁸

Impende dizer que “regra” também prescreve condutas, sendo operada de modo alinhado com princípios. Embora “norma” e “regra” sejam sinônimos para alguns, destaca-se que ambos têm utilização indiferente. Assim, convém observar que toda regra é norma, mas nem toda norma é regra, trazendo a ideia acima mostrada que regras podem ser observadas em determinados grupos específicos.³⁹

Deste modo, como aclara Sílvio de Salvo Venosa

Enquanto a regra for somente social, moral ou religiosa, sem a imposição coercitiva do ordenamento, seu descumprimento acarreta inconvenientes de ordem íntima, social ou comportamental: se há um grupo de pessoas de meu relacionamento e não os saúdo, com um aperto de mão ou outra saudação convencionalmente admitida, certamente esse desajuste de

³⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**. - 7. ed. - Barueri [SP], 2022, p. 80.

³⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**. - 7. ed. - Barueri [SP], 2022, p. 81.

³⁸ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. - 18. ed. rev. e atual. - São Paulo: Malheiros, 2018, p. 97.

³⁹ PRADO, Luiz Regis. **Norma, princípio e regra**. - 22. nov. 2019 - Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/11/22/norma-principio-regra/>. Acesso em: 07 de jul. de 2022.

conduta, isto é, a atitude contrária ou não esperada pelo grupo social, trará uma reprimenda comportamental ao renitente. Provavelmente sofrerá o desgaste ou a quebra do relacionamento social ou de amizade. Ocorreu no caso, de fato, o descumprimento de uma regra de todos conhecida, daí por que, entre outras razões, trata-se de uma regra. Da mesma forma, esse esgarçamento de relações pode ocorrer no âmbito religioso, profissional etc.⁴⁰

Superados esses apontamentos sobre os termos “princípio”, “norma” e “regra”, parte-se agora para o princípio da boa-fé processual na qual está intimamente ligado ao tema de análise do presente trabalho de curso, sendo que serve de base para verificar a conduta ímproba das partes perante uma demanda judicial.

1.1.4 Princípio da Boa-fé Processual ou Lealdade Processual no Código de Processo Civil Brasileiro

O Código de Processo Civil de 2015, dentro de suas normas fundamentais, expõe que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.” (art. 5º).⁴¹

Introdutoriamente, calha dizer que os sujeitos que participam do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé, sendo tal comportamento entendido como norma de conduta.⁴²

Marcelo Ribeiro aponta que

a boa-fé representa um vetor hermenêutico para a compreensão dos atos praticados durante a relação processual, vedando comportamentos contraditórios, estimulando a segurança de comportamentos duradouros e autorizando, mesmo, a imposição de sanções diante de abuso dos direitos processuais.⁴³

Neste mesmo liame, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o direito de acesso à justiça compreende, entre outros, o direito daquele que está em juízo

⁴⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**. - 7. ed. - Barueri [SP], 2022, p. 80.

⁴¹ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 jul. 2022.

⁴² DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. - 23. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021, p. 150.

⁴³ RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. - 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 51.

poder influir no convencimento do magistrado, participando adequadamente do processo.”⁴⁴

Esse princípio da boa-fé instituído no art. 5º do Código de Processo Civil 2015, para Luiz Guilherme Marinoni,

[...] pode ser reconduzida à segurança jurídica, na medida em que é possível reduzi-la dogmaticamente à necessidade de proteção à confiança legítima - que constitui um dos elementos do princípio da segurança jurídica - e de prevalência da materialidade no tráfego jurídico.⁴⁵

A boa-fé trazida pelo art. 5º do Código de Processo Civil de 2015 é objetiva. Este é o entendimento trazido pela doutrina e sedimentado no Enunciado n. 374 do Fórum Permanente de Processualistas Civis⁴⁶. Como destaca Fredie Didier Jr

O art. 5º do CPC não está relacionado à boa-fé subjetiva, à intenção do sujeito processual: trata-se de norma que impõe condutas em conformidade com a boa-fé objetivamente considerada, independentemente da existência de boas ou más intenções.⁴⁷

Ernane Fidélis dos Santos também entende neste sentido. Segundo o autor, a boa-fé trazido pelo Código de Processo Civil de 2015 é objetiva pois basta a exteriorização dos atos da pessoa, como dolo, fraude e a simulação, indo em sentido contrário da boa-fé subjetiva que é de difícil análise tendo em vista a difícil averiguação do íntimo da pessoa.⁴⁸

Sendo assim, nota-se que o princípio da boa-fé objetiva possui um aspecto positivo. Isto quer dizer que é imposto para os sujeitos processuais determinados comportamentos e deveres processuais. Ainda, tem um aspecto negativo, no sentido de proibir determinadas atitudes.⁴⁹

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.027.797 MG - Minas Gerais**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 17 de fevereiro de 2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 08 jul. 2022.

⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de Processo Civil Comentado**. - 8. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 155.

⁴⁶ CIVIS, Fórum Permanente de Processualistas. **Carta de Florianópolis de 2017**. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2022.

⁴⁷ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. - 23. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021, p. 150.

⁴⁸ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil, volume 1: processo de conhecimento**. - 16. ed. - São Paulo : Saraiva, 2017, p. 239.

⁴⁹ MONNERAT, Fabio. **Introdução ao estudo do Direito Processual Civil**. - 5. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 238.

Diferenciando a boa-fé objetiva e subjetiva, José Miguel Garcia Medina explica:

A boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva são formadas pelo mesmo substrato ôntico, mas ambas diferem quanto ao modo de manifestação. A boa-fé objetiva se projeta do exterior para o interior, uma vez que a manifestação da vontade no meio social é o que deverá prevalecer [...]. Na boa-fé subjetiva o caminho é inverso, centrando-se a análise sobre o sujeito emite da declaração de vontade.⁵⁰

E acrescenta Alexandre Freitas Câmara:

Não se trata, pois, apenas de se exigir dos sujeitos do processo que atuem com boa-fé subjetiva (assim entendida a ausência de má-fé), mas com boa-fé objetiva, comportando-se da maneira como geralmente se espera que tais sujeitos se conduzam. A vedação de comportamentos contraditórios (*nemo venire contra factum proprium*), a segurança resultante de comportamentos duradouros (*supressio e surrectio*), entre outros corolários da boa-fé objetiva, são expressamente reconhecidos como fundamentais para o desenvolvimento do processo civil.⁵¹

Posto isto, pode-se afirmar que a boa-fé objetiva visa assegurar um determinado tipo de atuação. Não se nega a sua força normativa nas condutas dos sujeitos.⁵²

O autor Fabio Monnerat elenca quatro funções do princípio da boa-fé objetiva prevista no Código de Processo Civil:

Concretamente, é possível extrair quatro funções do princípio da boa-fé objetiva no Processo Civil brasileiro, pois ele é capaz de: a) funcionar como um critério hermenêutico interpretativo; b) criar deveres anexos ou colaterais; c) regulamentar o exercício de direito; e d) proibir comportamento incoerente.⁵³

É trazida pela doutrina, ainda, que a boa-fé objetiva está atrelada à chamada “lealdade processual.” Humberto Theodoro Júnior explica que isso significa que se espera dos sujeitos processuais um comportamento pautado em valores acatados pelos costumes fundamentados em lealdade e lisura. Deste modo, “confere-se

⁵⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado**. - 7. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 45.

⁵¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. - 7. ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 24.

⁵² RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. - 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 51.

⁵³ MONNERAT, Fabio. **Introdução ao estudo do Direito Processual Civil**. - 5. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 238.

segurança às relações jurídicas, permitindo-se aos respectivos sujeitos confiar nos seus efeitos programados e esperados.”⁵⁴

Já Valentino Aparecido de Andrade, ligando a lealdade processual com a litigância de má-fé, explana:

Uma verdadeira preocupação com a lealdade processual, desse modo, só logrou condições de operosidade quando a publicização instaurada pelo instrumentalismo trouxe para o processo civil a influência da regra moral, a permitir que o juiz pudesse balizar a conduta das partes, impedindo os excessos, além de reprimir aquelas para os quais a prevenção não se mostrara eficaz.⁵⁵

Destarte, é possível observar que as partes processuais devem seguir o princípio da boa-fé objetiva (lealdade processual), sendo que caso haja alguma conduta que se enquadre nas previstas pelo Código de Processo Civil, caberá ao magistrado aplicar as sanções previstas pela legislação processual civil (art. 80).⁵⁶

A seguir, mostrar-se-á apontamentos introdutórios do instituto estudado no presente Trabalho de Conclusão de Curso, na qual servirá de base para definir a sua eficácia ou não nas demandas judiciais.

1.2 CONCEITO DE LITIGANTE DE MÁ-FÉ

Desde o início da demanda judicial, “todos os que participam do processo devem atuar com boa-fé. Se não o fazem, agindo de má-fé, poderão causar danos à parte contrária.”⁵⁷

O Código de Processo Civil de 2015 possui regras de proteção à boa-fé, sendo que essas regras concretizam o princípio da boa-fé processual e garantem o devido processo legal brasileiro. As exposições sobre litigância de má-fé são um exemplo disso.⁵⁸

⁵⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual, volume 1**. - 62. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 105.

⁵⁵ ANDRADE, Valentino Aparecido de. **Litigância de má-fé**. - São Paulo: Dialética, 2004, p. 51.

⁵⁶ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 jul. 2022.

⁵⁷ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil, volume 1: processo de conhecimento**. - 16. ed. - São Paulo : Saraiva, 2017, p. 245.

⁵⁸ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. - 23. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021, p. 151 e 152.

Caso a parte não se porte de acordo com a boa-fé poderá ser sancionada, dependendo da conduta, à responsabilização por dano processual e multa, caracterizando, assim, a litigância de má-fé.⁵⁹

Desse modo, pode-se ver que “é o *improbus litigator*, o litigante de má-fé, a quem algumas sanções podem ser impostas.”⁶⁰

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 80, consagra a litigância de má-fé, onde se configura um ilícito processual capaz de gerar a responsabilização pelos danos causados à parte contrária. Contrariamente aos deveres descritos no art. 77 do mesmo diploma processual, os tipos descritos no art. 80 voltam-se somente aos litigantes (autor, réu e interveniente).⁶¹

Como já mencionado, “o direito processual civil brasileiro adotou o critério objetivo, funcional ou finalístico para a caracterização do exercício abuso de direito processuais.”⁶²

Isto quer dizer que, agindo o sujeito de maneira que se enquadre no rol do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015 será tido litigante de má-fé, que assim é conceituado pela doutrina:

É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbus litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas *positivamente*, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no CPC 5º.⁶³

Já a jurisprudência catarinense, de modo genérico, já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL - COISA JULGADA - ESCRITURA - NULIDADE - DEMANDA PRETÉRITA - TEMÁTICA ANALISADA - RECONHECIMENTO. Tendo-se como certo que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide” (CPC, art. 505), não há como afastar a inegável ocorrência da coisa julgada quando as teses aventadas pela autora

⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de Processo Civil Comentado**. - 8. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 156.

⁶⁰ CAMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. - 7. ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 81.

⁶¹ ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. - 6.ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 230.

⁶² MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado**. - 7. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 175.

⁶³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. - 16. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 454.

foram objeto de decisão anterior transitada em julgado. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA.

Para que haja condenação em multa por litigância de má-fé é necessário que esteja evidenciado o dolo do litigante em prejudicar a parte contrária ou o de atentar contra o regular desenvolvimento do processo.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5059034-40.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 08-02-2022).⁶⁴

As normas previstas no art. 80 do Código de Processo Civil de 2015 se tratam de uma nítida responsabilização processual pela má-fé no processo, independentemente do seu resultado.⁶⁵

Antonio Carlos Marcato acrescenta que “a vedação à prática dessas condutas pretende tutelar o i) princípio do contraditório e o ii) regular exercício da jurisdição.”⁶⁶

Em vista disso, o litigante de má-fé é compreendido entre autor e réu e, ainda, o terceiro interessado, que de forma dolosa pratica atos contrários à boa-fé processual, onde visa determinada vantagem através do processo. Todavia, tal má-fé não se presume, devendo ser provada pelos elementos constantes no processo e sua aplicação ser fundamentada sob pena de nulidade.⁶⁷

Na mesma linha de raciocínio, Humberto Theodoro Júnior acrescenta que

A configuração da litigância de má-fé decorre de infração praticada sobretudo contra os deveres éticos que não podem ser ignorados na função social do devido processo legal. Não seria um processo justo aquele que deixasse de exigir dos participantes da relação processual a fidelidade à boa-fé, à veracidade, ao uso regular das faculdades processuais e aos fins privados e sociais da lei. Todos os incisos do art. 80 correspondem a quebras do princípio da boa-fé no domínio do processo.⁶⁸

Retornando aos apontamentos acerca das evidências do processo que configuram a litigância de má-fé, tem-se que o seu julgamento deve ser conduzido dentro dos limites do caso concreto. Para o Estado (Juiz) seria mais fácil se o sujeito

⁶⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 5059034-40.2021.8.24.0000**. Relator: Des. Luiz César Medeiros, 08 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 09 jul. 2022.

⁶⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de Processo Civil Comentado**. - 8. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 234.

⁶⁶ MARCATO, Antonio Carlos. **Código de processo civil interpretado**. – 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2022, p. 108.

⁶⁷ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado**. - 3.ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 76.

⁶⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. - 25. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 148.

se conformasse com o que lhe é imposto, mas isso contraria a essência do ser humano. A resistência é da essência e da natureza da pessoa.⁶⁹

Seguindo esses entendimentos, leciona Ernane Fidélis Santos:

A litigância de má-fé, revelada pelas infrações previstas no art. 80, I a VIII, não devem ser analisadas apenas com critério objetivo, pois, do contrário, todo aquele que tivesse perdido a demanda seria litigante de má-fé. Mister se faz que o reconhecimento da má-fé se informe pelo que não é desculpável, em razão de ter sido ultrapassado o limite da razoabilidade.⁷⁰

Demonstrada a conceituação doutrinária do litigante de má-fé, mostrar-se-á sua natureza jurídica, a diferenciação de litigância de má-fé e dos deveres das partes previstos no art. 77 do Código de Processo civil de 2015 e as hipóteses previstas no Código de Processo Civil de 2015 e sua aplicabilidade.

1.3 NATUREZA JURÍDICA DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O instituto da litigância de má-fé surgiu com a finalidade de impedir que o processo fosse utilizado para um fim nocivo, ilegítimo ou ilegal, trazendo uma ideia de moralidade à demanda judicial.⁷¹

Destarte, como aponta Renato Montans de Sá, “se o Código de Processo Civil é regrado pelo dever de lealdade, cooperação e boa-fé, é intuitivo que se criem instrumentos aptos a sancionar e inibir condutas ímprobas.”⁷²

Como discorre Celso Hiroshi Iocohama,

O principal tratamento das sanções à deslealdade processual acontece justamente onde o legislador foi mais evidente na vedação de tal comportamento, que é nas hipóteses de litigância de má-fé. De fato, é na conduta das partes e intervenientes onde melhor se revelam as intenções inidôneas e, acertadamente, o legislador bem dispõe em vedá-las e puni-las especificamente.⁷³

⁶⁹ ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Código de Processo Civil Anotado: dicas de prática jurídica**. - 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 50.

⁷⁰ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil, volume 1: processo de conhecimento**. - 16. ed. - São Paulo : Saraiva, 2017, p. 246.

⁷¹ ANDRADE, Valentino Aparecido de. **Litigância de má-fé**. - São Paulo: Dialética, 2004, p. 61.

⁷² SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. - 6. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 131.

⁷³ IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. / 1ª ed. (ano 2006), 3ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2011, p. 223.

Observa-se que a essência da litigância de má-fé é combater os abusos de direitos e deslealdade processual perpetrados pelas partes, visando pô-las em nível de igualdade e com paridades de armas, combatendo às condutas desvirtuadas da boa-fé.⁷⁴

Para complementar, Marcelo Abelha ministra que

Pautar-se de acordo com a boa-fé significa que o sujeito processual deve adotar e cumprir no âmbito do processo um padrão objetivo (boa-fé objetiva) de comportamento que seja honesto, sincero, ético e de respeito com os demais participantes. Este comportamento é inerente ao devido processo legal, inclusive, mas não somente, por exegese ampliadora do conceito de contraditório. Deve-se entender que os sujeitos do processo devem ter um para com o outro confiança e respeito recíprocos em relação a um padrão honesto de comportamento.⁷⁵

Já Luiz Fux, por sua vez, entende que

A litigância de má-fé completa o quadro dos aspectos econômicos do processo, sendo certo que as sanções relativas a esse comportamento revertem em benefício da parte contrária (art. 96 do CPC). [...] A sanção deriva de um atentado à dignidade da justiça, e por isso a lei permite a sua inflicção *ex officio* pelo juiz ou pelo tribunal (art. 81, caput, do CPC).⁷⁶

A litigância de má-fé se apresenta elencando determinadas condutas processuais das partes que gerarão responsabilidade pelo dano processual. Esse dano, como se vê, é presumido pois independe de prejuízo concreto para a parte contrária. Há, desse modo, um nítido caráter punitivo na aplicação da pena de litigância de má-fé, devendo ser aplicada de ofício ou a requerimento da parte.⁷⁷

A boa-fé, no Direito Processual Civil brasileiro, é tida como norma fundamental.⁷⁸ E é por isso que multa por litigância de má-fé admite que seja aplicada, inclusive, de ofício.⁷⁹

⁷⁴ ANDRADE, Valentino Aparecido de. **Litigância de má-fé**. - São Paulo: Dialética, 2004, p. 61.

⁷⁵ ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. - 6.ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 209.

⁷⁶ FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. - 5. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 111.

⁷⁷ LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de direito processual civil**. - 3. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019 p. 217.

⁷⁸ Art. 5º do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015: "Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé." Fonte: BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 de jul. de 2022.

O que o legislador visou com essa regra, como mostra Elpídio Donizetti, foi que “durante a tramitação do processo, o juiz tem o poder-dever de velar pela solução do litígio de forma adequada, reprimindo aqueles atos que se manifestem contrários ao desenvolvimento regular do feito e à dignidade da justiça.”⁸⁰

Não obstante a aplicação da pena de litigância de má-fé possa ser fixada de ofício, por expressa previsão da legislação processual, menciona-se que àquele que está se impondo a pena deve ser concedida a oportunidade de se manifestar, obedecendo, assim, o contraditório e a ampla defesa.⁸¹

Não é a intenção do presente trabalho de conclusão de curso adentrar nas nuances acerca dos princípios constitucionais e seus dilemas. Porém, a título elucidativo, colhe-se dos ensinamentos de Alexandre de Moraes o que vem a ser o contraditório e a ampla defesa:

Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.⁸²

Esse regramento constitucional (contraditório e ampla defesa), trouxe a seguinte redação para o art. 10 do Código de Processo Civil de 2015, tido como norma fundamental: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”⁸³

⁷⁹ Art. 81, do Código de Processo civil de 2015. Fonte: BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 de jul. de 2022.

⁸⁰ DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. – 25. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022, p. 204.

⁸¹ Art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” Fonte: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 de jul. de 2022.

⁸² MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. – 37. ed. – São Paulo : Atlas, 2021, p. 155.

⁸³ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 de jul. de 2022.

Observa-se que “a manifestação mais rudimentar do princípio do contraditório dá-se através do binômio “informação + reação” [...]. Se o juiz decidir apenas com base no que uma das partes tiver argumentando, dará a elas tratamento desigual.”⁸⁴

Argumenta, neste sentido, Marcelo Abelha

O contraditório é algo inafastável em qualquer tipo de processo, seja ele jurisdicional, legislativo ou administrativo. Contraditório não é apenas contraditar, mas ter a chance real de participar e a partir daí obter os resultados possíveis e previstos no direito material. Aliás, todo resultado, para ser legítimo, depende de participação.

Entretanto, fazendo uso indevido desse princípio, e escondido nas vestes de um suposto contraditório, é que se praticam ilícitos ou abusos processuais. Sob alegação de que determinada conduta não poderia ser reprimida, pois representaria uma ofensa ao contraditório, os litigantes de má-fé comumente invocam este princípio para “legitimar” a prática de abuso de direitos processuais.⁸⁵

Para arrematar, não se pode perder de vista que na aplicação da pena de litigância de má-fé, o magistrado estará proferindo uma decisão. Tal decisão deverá, por expressa previsão da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ser fundamentada.⁸⁶

Leciona Misael Montenegro Filho:

A litigância de má-fé pode ser reconhecida por decisão interlocutória ou pela sentença, nos próprios autos do processo, sem exigir o ajuizamento de ação autônoma. Em ambas as hipóteses, o inciso IX do art. 93 da CF exige a fundamentação do pronunciamento, de modo que o magistrado deve identificar as condutas da parte ou do terceiro que motivaram a aplicação da penalidade, sob pena de nulidade do pronunciamento.⁸⁷

Dentro do Código de Processo Civil de 2015, o legislador previu os casos em que a decisão judicial não será fundamentada, como se observa em seu art. 489, §

⁸⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado**. - 7. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 62.

⁸⁵ ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. – 6.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 215.

⁸⁶ Art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.” Fonte: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 de jul. de 2022.

⁸⁷ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado**. - 3.ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 75.

1º.⁸⁸ Demonstra José Miguel Garcia Medina que “ao fundamentar, o juiz expõe o que o moveu a chegar a dada conclusão (*motivum*), e deve, também proferir uma decisão justa (*justificare*).”⁸⁹

Apresentada natureza jurídica da litigância de má-fé, o respeito ao contraditório e ampla defesa, bem como a obrigatoriedade de fundamentação na decisão com os elementos dos autos, parte-se para a parte final do presente capítulo, debatendo sobre os deveres das partes e as hipóteses configuradoras de litigância de má-fé.

1.4 DOS DEVERES DAS PARTES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Sendo o processo um nítido instrumento estatal que visa a pacificação social, o estabelecimento de um dever de lealdade extrapola os interesses das partes, ou pelo menos assim deveria. Buscando essa superação do individualismo predominante no processo, a lei estabelece certos padrões de comportamento com o intuito de alcançar a idoneidade da função jurisdicional.⁹⁰

O intuito do legislador em fixar os deveres das partes processuais é assim justificada por Luiz Fux:

O processo encerra uma relação jurídica de direito público onde sobressai o dever de o Estado prestar justiça como substitutivo da vingança privada. No exercício dessa atividade pública, o juiz vela para que se preserve a seriedade da jurisdição impedindo, assim, atos atentatórios à dignidade da justiça. Sem prejuízo às próprias partes, à semelhança de suas condutas frente à autoridade pública, devem guardar o mais estrito comportamento

⁸⁸ Art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015: “§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” Fonte: BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 de jul. de 2022.

⁸⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado**. - 7. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 820.

⁹⁰ IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. / 1ª ed. (ano 2006), 3ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2011, p. 48 e 49.

ético no desígnio de colher a palavra substitutiva do Estado. Desta sorte, a obtenção da vitória judicial deve ser fruto do equilíbrio das armas utilizadas e da preponderância do melhor direito, porquanto o ordenamento jurídico não protege iniquidades.⁹¹

Na relação processual, as partes são livres para definir a melhor maneira da resolução do conflito. Mas essa liberdade concedida pela lei deve ser disciplinada para que não haja excesso, mostrando assim, a importância das disposições dos arts. 77 e 78 do Código de Processo Civil de 2015.⁹²

Já Luiz Guilherme Marinoni, por seu turno, explica que

O processo civil está pautado pela necessidade de observância da probidade em todos os seus atos. Trata-se de preocupação de fundo ético, que se busca atender com a previsão de deveres éticos ao longo de todo o processo. O art.77, CPC, prevê deveres. Não se trata de ônus. Eventual desatendimento gera sanção [...].⁹³

Dispondo sobre os deveres das partes, estabelece o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

- I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
 - II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
 - III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
 - IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
 - V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
 - VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.
 - VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações.
- [...]

Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.⁹⁴

⁹¹ FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. - 5. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 111.

⁹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. - 25. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 143.

⁹³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de Processo Civil Comentado**. - 8. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 229.

⁹⁴ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

Impende destacar que

Os deveres enumerados no art. 77 não compõem uma lista completa e exaustiva, o que é anunciado logo pelo *caput* do dispositivo, que se refere a “outros [deveres] previstos neste Código”. A título de exemplo, pode-se lembrar aqui do dever da parte de colaborar com o juízo na realização da inspeção judicial (art. 379, II) e o dever do terceiro de exibir coisa ou documento que esteja em seu poder (art. 380, II).⁹⁵

Como se verifica no *caput* do art. 77 acima transcrito, os deveres expostos não gravam apenas as partes/litigantes e seus procuradores. Abrange todo o sujeito que de alguma forma atue na relação processual, como Ministério Público, auxiliares da justiça, testemunhas e o juiz.⁹⁶

Complementando as informações trazidas pelo autor mencionado anteriormente, Ernani Fidelis dos Santos destaca que essa abrangência dos deveres ali expostos a todos aos sujeitos atuantes no processo se justifica tendo em vista que todos devem observar o princípio da boa-fé processual e o dever de lealdade uns com os outros.⁹⁷

Os deveres previstos no dispositivo ora mencionado é denominado de *contempt of court*, que é assim explanado por Marcelo Abelha:

O *contempt of court* é expressão cuja tradução designa ato de desprezo ou desobediência à Corte e deve ser vista como tipificadora de uma conduta que ofende a boa-fé processual e por isso mesmo deve ser reprimida pelo ordenamento jurídico. Os mecanismos de controle preventivo e repressivo dos atos atentatórios à dignidade da justiça que ofendem a dignidade da atividade jurisdicional devem ser firmes e implacavelmente direcionados àqueles que descuram do dever de boa-fé e colaboração.

Por ser o juiz o ator estatal destinado a exercer o poder jurisdicional, é este que deve atuar no controle e preservação da boa-fé, inclusive sendo ele mesmo exemplo dessa conduta. Esse *police power*, que no ordenamento anglo-americano pode ter uma índole penal ou civil e que por suas raízes culturais e históricas tem uma força impressionante naquele ordenamento de origem, aqui no Brasil ainda engatinha em termos de efetividade e aplicabilidade.⁹⁸

⁹⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. - 7. ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 79.

⁹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de Processo Civil Comentado**. - 8. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 228.

⁹⁷ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil, volume 1: processo de conhecimento**. - 16. ed. - São Paulo : Saraiva, 2017, p. 239.

⁹⁸ ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. - 6.^a ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 219.

Pelo exposto, repara-se que “este dever se justifica, como se pode facilmente deduzir, em razão do interesse público pelo exercício rápido, eficaz e justo da atividade judicial.”⁹⁹

Para concluir esses levantamentos doutrinários, observa-se que o art. 77 do Código de Processo Civil de 2015 é lastreado na boa-fé objetiva no processo. Isso significa que incumbe às partes integrantes da relação processual o comportamento adequado com sua posição, agindo todos com probidade e respeito mútuo.¹⁰⁰

Por fim, alguns apontamentos legais sobre a matéria se fazem necessários. O § 1º do art. 77 do Código de Processo Civil de 2015 mostra que “nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no *caput* de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.”¹⁰¹ Essa multa por ato atentatório à dignidade da justiça será fixada em até 20% (vinte por cento) do valor da causa, não excluindo as possíveis sanções criminais, civis e processuais cabíveis.¹⁰²

Sendo irrisório ou inestimável o valor da causa, a multa será arbitrada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo, nos moldes do art. 77, § 5º do Código de Processo Civil de 2015.¹⁰³

Ainda, uma das características da multa por ato atentatório à dignidade da justiça é que os valores executados serão revertidos para fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão repassados os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados e eventual inadimplemento determinará na inscrição de dívida ativa do devedor, sendo que será observado a Lei de Execução Fiscal para tal, conforme arts. 97 e 77, § 3º da lei processual civil, respectivamente.¹⁰⁴

⁹⁹ RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. - 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 130.

¹⁰⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de Processo Civil Comentado**. - 8. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 229.

¹⁰¹ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 ago. 2022.

¹⁰² Art. 77, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fonte: BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 ago. 2022.

¹⁰³ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 ago. 2022.

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 ago. 2022.

1.5 NOÇÕES GERAIS QUANTO À APLICABILIDADE, MODALIDADES E REQUISITOS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 80 e incisos, apresenta um rol que traz as hipóteses de litigância de má-fé numa demanda judicial.¹⁰⁵

Como informa Valentino Aparecido de Andrade, “[...] os riscos decorrentes da conduta praticada podem atingir, além da esfera jurídica da parte contrária, os fins do processo, inviabilizando ou podendo inviabilizar a sua efetividade [...].” Assim, o Código de Processo Civil de 2015 elencou as hipóteses de litigância de má-fé.¹⁰⁶

Elpídio Donizetti frisa que

O rol do art. 80 é taxativo, *numerus clausus*, não comportando ampliação. A taxatividade, porém, refere-se apenas às hipóteses caracterizadoras da litigância de má-fé, e não à incidência do instituto, tendo em vista que o preceito do dispositivo em comento poderá ser aplicado aos processos regulados por legislações extravagantes, como a ação civil pública, a ação popular, entre outras.¹⁰⁷

Confirmando o mesmo entendimento, Nelson Nery Junior dispõe que “as hipóteses de caracterização objetiva de litigância de má-fé estão arroladas em *numerus clausus*, taxativamente, na norma ora comentada, não comportando ampliação.”¹⁰⁸

Cumpra esclarecer, como explica Misael Montenegro Filho que o instituto da litigância de má-fé

[...] se dirige às partes do processo (autor e réu) e aos terceiros (assistente, assistente litisconsorcial, chamado ao processo e denunciado à lide), não aos advogados, ao defensor público, ao magistrado e aos membros do Ministério Público, que se sujeitam a regras próprias, os primeiros, às do direito comum, podendo ser demandados em ação de indenização por perdas e danos; o magistrado, ao art. 143, podendo ser demandado quando proceder com dolo ou fraude, bem assim quando recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providências que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte, e os representantes do Ministério Público (e a própria instituição, segundo pensamos), ao art. 181, quando exercerem suas funções com dolo ou fraude.¹⁰⁹

¹⁰⁵ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 jul. 2022.

¹⁰⁶ ANDRADE, Valentino Aparecido de. **Litigância de má-fé**. - São Paulo: Dialética, 2004, p. 71.

¹⁰⁷ DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. - 25. ed. - Barueri [SP]: Atlas, 2022, p. 205.

¹⁰⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. - 16. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 455.

¹⁰⁹ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado**. - 3.ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 75.

O inciso I do art. 80 do Código de Processo Civil mostra que é litigante de má-fé aquele que deduz “pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso.”¹¹⁰ Essa pretensão ou defesa contra a lei em vigor quer dizer que “quanto ao autor, o problema se situa na causa de pedir e no pedido; quanto ao réu, normalmente na contestação. Os fundamentos de fato deverão ser deduzidos em consonância com os fatos controvertidos, pois do contrário haverá má-fé.”¹¹¹

Ernane Fidélis bem destaca que, neste inciso, “o que se quer é que a pretensão ou defesa simplesmente desconheça, expressa ou implicitamente, o texto legal, em sua literalidade.”¹¹² Já Luiz Guilherme Marioni relata que o ordenamento jurídico “parte da premissa, vencida na hermenêutica contemporânea, de que a lei tem sempre um sentido unívoco.”¹¹³

Ainda, impende destacar o termo “fato incontroverso” exposto no dispositivo mencionado. O art. 342 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que “incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas”.¹¹⁴ Esta regra serve para direitos disponíveis, trazendo o Código de Processo as exceções nos incisos do art. 341 mencionado. Neste cenário e “diante do critério adotado pela legislação processual civil, os fatos não impugnados precisamente são havidos como verídicos, o que dispensa a prova a seu respeito.”¹¹⁵

Vale lembrar que quando a demanda estiver madura para julgamento, não necessitando de produção de provas e/ou os fatos forem incontroversos, o juiz julgará antecipadamente o mérito, sendo parcial ou totalmente, nos moldes dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil de 2015.¹¹⁶

¹¹⁰ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 jul. 2022.

¹¹¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. - 16. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 455.

¹¹² SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil, volume 1: processo de conhecimento**. - 16. ed. - São Paulo : Saraiva, 2017, p. 247.

¹¹³ MARIONI, Luiz Guilherme. **Código de Processo Civil Comentado**. - 8. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 235.

¹¹⁴ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 jul. 2022.

¹¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 1**. - 62. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 716.

¹¹⁶ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 jul. 2022.

O inciso II do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, fixa que é litigante de má-fé quem alterar a verdade dos fatos.¹¹⁷ De modo simplificado, Nelson Nery Junior mostra que o exposto no art. 80, inc. II do Código Processo Civil de 2015 “consiste em afirmar inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro.”¹¹⁸

Neste liame, Misael Montenegro Filho elucida:¹¹⁹

A verdade dos fatos é subjetiva, pois cada parte a observa de modo distinto e antagônico, em relação ao seu adversário processual, acreditando na tese que expõe. A alteração da verdade consiste na alegação contrária a fato conhecido pela parte ou pelo terceiro como ocorrido de outro modo, como a alegação do pagamento de aluguéis e de encargos da locação, na ação de despejo por falta de pagamento, sabendo o réu que as verbas não foram adimplidas.

A título exemplificativo, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim já decidiu sobre a alteração da verdade dos fatos:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - CONTRATAÇÃO COMPROVADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA - REVOGAÇÃO - DESCABIMENTO

1 Em conformidade com os termos expressamente previstos na legislação processual civil, é litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos e também quem deduzir pretensão contra fato incontroverso (CPC, art. 80, incs. I e II).

Comprovado por perícia grafotécnica que a assinatura constante no contrato de adesão ao sindicato demandado foi firmada pelo próprio autor, que defendia jamais ter contratado com a instituição ré, está evidenciada a litigância de má-fé.

2 A multa aplicável ao litigante de má-fé deve, em regra, ser superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa, salvo quando este for irrisório ou inestimável, casos em que se admite, excepcionalmente, o arbitramento em até dez vezes o montante correspondente ao salário mínimo (CPC, art. 81, caput e § 2º).

3 "As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva. Assim, apesar de reprovável, a conduta desleal, ímproba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal" (REsp n. 1663193/SP, Min^a. Nancy Andrighi).

¹¹⁷ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 jul. 2022.

¹¹⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. - 16. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 455.

¹¹⁹ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado**. - 3.ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 77.

(TJSC, Apelação n. 5000329-60.2021.8.24.0061, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 14-12-2021).¹²⁰

Outro exemplo, colhido da obra de Ernani Fidelis dos Santos é a “negativa de parentesco, quando este existe.”¹²¹ Ainda, tem-se que a alteração da verdade dos fatos “tem que ter sido intencional, com manifesto propósito de induzir o órgão jurisdicional a erro.”¹²²

Por outra banda, a terceira hipótese de litigância de má-fé prevista no art. 80 (inc. III) do Código de Processo Civil de 2015 traz sobre o sujeito que usa o processo para conseguir objetivo ilegal.¹²³ A conduta aqui prevista deve ser unilateral, ou seja, de apenas uma das partes. Explica-se:

Esse comportamento é unilateral, advindo exclusivamente de uma das partes do processo, ou do terceiro. Se as partes se conluiarem, para obter resultado ilegal, o magistrado deve reconhecer que o processo é simulado, como o ajuizamento da ação de divórcio, na qual os bens são atribuídos à esposa, evitando que sejam penhorados em ações exclusivamente propostas contra o marido.¹²⁴

Mesmo entendimento é retirado da doutrina de Nelson Nery Junior pois, segundo o autor, trata-se de ato unilateral da parte que tem por objetivo conseguir algo vedado pela lei. Se for bilateral, haverá conluio caracterizador do processo fraudulento (CPC 142), ensejando até rescisão da sentença de mérito (CPC 966 III).¹²⁵

Cumprе esclarecer, como mostraram os autores acima, que havendo má-fé de ambas as partes, agindo em conluio, praticando ato simulado ou utilizando o processo para conseguir fim vedado por lei, o magistrado “proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de

¹²⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação n. 5000329-60.2021.8.24.0061**. Relator: Des. Luiz César Medeiros, 14 de dezembro de 2021. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 09 jul. 2022.

¹²¹ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil, volume 1: processo de conhecimento**. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, p. 247.

¹²² MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de Processo Civil Comentado**. - 8. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 235.

¹²³ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 jul. 2022.

¹²⁴ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado**. - 3.ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 77.

¹²⁵ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. - 16. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 455.

má-fé”, como expõe o art. 142 do Código de Processo Civil.¹²⁶ Havendo sentença de mérito e, posteriormente, for descoberto a fraude das partes, caberá ação rescisória.¹²⁷

No inciso IV do art. 80 do Código de Processo Civil, veja-se que se considera litigante de má-fé “opuser resistência injustificada ao andamento do processo.”¹²⁸ Leciona Nelson Nery Junior sobre este dispositivo:

Caracteriza-se durante o desenvolvimento do processo, sendo mais comum sua prática pelo réu, podendo o autor ser protagonista do ato ilegal. Pode ocorrer por fatores internos ou externos ao processo, mas que neste influem. O atentado é exemplo de resistência injustificada ao andamento do processo [...]. Os atos de fraude de execução (CPC 792) e os previstos no CPC 774 são exemplos de resistência injustificada ao andamento do processo.¹²⁹

Para melhor explicação, Misael Montenegro Filho exemplifica o dispositivo:

Suscitação concomitante ou sucessiva da incompetência relativa e do conflito de competência; retirada reiterada dos autos do processo de cartório, sempre devolvidos após a expiração do prazo legal; interposição insistente do recurso de embargos de declaração; juntada de documentos sem relação com o objeto do processo, para forçar o magistrado a conceder vista dos autos à parte contrária; solicitação de expedição de diversas cartas precatórias, para várias comarcas, para a ouvida de testemunhas que não têm qualquer conhecimento dos fatos do processo; solicitação de adiamento das audiências, sem justa causa.¹³⁰

Também, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em caso prático, entendeu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A TESE DE PRESCRIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO EXECUTADO.

¹²⁶ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 jul. 2022.

¹²⁷ “Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;” Fonte: BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 jul. 2022..

¹²⁸ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.

¹²⁹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. - 16. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 455.

¹³⁰ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado**. - 3.ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 77.

ALEGADA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DECENAL CONTADO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. ATRASO QUE, ENTRETANTO, NÃO DEVE SER ATRIBUÍDO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXEQUENTE, QUE DESDE MARÇO DE 2013 POSTULAVA A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. BANCO QUE, INTIMADO POR DIVERSAS VEZES - PRIMEIRA EM MAIO DE 2014 -, SOMENTE ACOSTOU AOS AUTOS OS DOCUMENTOS PLEITADOS EM ABRIL DE 2020. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOMENTE SE INICIA A PARTIR DO MOMENTO EM QUE O TÍTULO SE APRESENTA LÍQUIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL DESPROVIDA. DECISÃO MANTIDA. PLEITO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BANCO QUE LEVOU 7 (SETE) ANOS, A CONTAR DA PRIMEIRA INTIMAÇÃO, PARA APRESENTAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO PELA AUTORA. CONDUTA QUE CARACTERIZA RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO PROCESSO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 80, INC. IV, DO CPC/15. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO DESCRITO NO ART. 6º, DO CPC/15. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA EQUIVALENTE A 5 (CINCO) VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 81, § 2º, DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5003747-92.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-01-2022).¹³¹

Desse modo, repara-se que este inciso traz a resistência de maneira injustificada ao andamento processual, onde a parte coloca entraves ao desenvolvimento normal do feito.¹³²

A quinta hipótese de caracterização da litigância de má-fé é aplicada para quem “proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”, conforme art. 80, V, do Código de Processo Civil de 2015.¹³³ Retira-se dos ensinamentos de Ernane Fidélis dos Santos, que exemplifica essa hipótese: “Produção de provas inúteis, como ouvir testemunhas que não tinham possibilidade de saber nada sobre o fato, com plena ciência da parte; expedição de carta precatória para se ouvirem testemunhas inexistentes.”¹³⁴

¹³¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de. **Agravo de Instrumento n. 5003747-92.2021.8.24.0000**. Relator: Des. Altamiro de Oliveira, 25 de janeiro de 2022. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 11 jul. 2022.

¹³² MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de Processo Civil Comentado**. - 8. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 235.

¹³³ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.

¹³⁴ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil, volume 1: processo de conhecimento**. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, p. 248.

Tal previsão é chamada de “lide temerária”. A conduta temerária é agir afoitamente, de forma açodada e anormal, sendo que a parte tem consciência do injusto, de que não tem razão.¹³⁵

Por outra visão, tem-se “temerária” como arrebatada, impulsiva, precipitada.¹³⁶

Salienta-se que esse comportamento temerário deve ser razoável, considerável. Não se admite a aplicação da norma quando se depara com uma precipitação ou imprudência tolerável que possa ser evitada com a intervenção do Estado-Juiz numa relação processual.¹³⁷

O penúltimo ato considerado litigância de má-fé vem expresso no inciso VI do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015 que é o caso de “provocar incidente manifestamente infundado.”¹³⁸

Caso a parte agir de modo procrastinatório, apresentando incidentes sem fundamentação razoável, será considerado de má-fé. Nesta toada, o incidente deve ser contemplado em sentido amplo, podendo ser, por exemplo, impugnação ao valor da causa, embargos do devedor, impugnação ao cumprimento de sentença, denunciação da lide e chamamento ao processo.¹³⁹

Todavia, aponta Misael Montenegro Filho:

Ao mesmo tempo em que advertimos que a palavra incidente se encontra no gênero, incluindo as espécies da denunciação da lide, do chamamento ao processo, da oposição, da assistência, da exceção de pré-executividade, dentre outras, destacamos que a prática desses atos é em princípio válida, devendo o magistrado constatar que o caso concreto não permitia a prática, como condição para aplicar a norma em exame.¹⁴⁰

¹³⁵ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. - 16. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 455.

¹³⁶ PORTUGUÊS, Dicionário Online. **Significado de Temerária**. Disponível em: <https://docs.google.com/document/d/13vSH7tL1Ig-p28OwZVHN11eOKadmkl7w/edit#>. Acesso em: 11 jul. 2022.

¹³⁷ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado**. - 3.ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 78.

¹³⁸ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.

¹³⁹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. - 16. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 456.

¹⁴⁰ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado**. - 3.ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 78.

Luiz Guilherme Marinoni acrescenta que o “incidente infundado é aquele provocado sem qualquer possibilidade de êxito e cuja ausência de viabilidade vai desde logo aferida pelo órgão jurisdicional.”¹⁴¹

A última hipótese prevista no Código de Processo Civil de 2015 é o caso de interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (art. 80, VII).¹⁴²

Inicialmente, vale destacar que “não há de se falar em litigância de má-fé quando a parte se vale de um recurso legalmente previsto para a impugnação de uma decisão a ela desfavorável.”¹⁴³ Tal regramento pode ser retirado da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, onde expõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”¹⁴⁴

Para a análise desta modalidade de litigância de má-fé, “o recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório.”¹⁴⁵

Complementando, explica Misael Montenegro Filho:

Ao mesmo tempo em que os princípios do contraditório e da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição asseguram o ataque a decisões proferidas pelos magistrados, a lei pune o comportamento da parte e do terceiro, que faz uso de recurso com o objetivo de procrastinar a marcha processual, exigindo acurado exame dos fatos pelo magistrado, e o cotejo da lei com os elementos objetivos do processo. A procrastinação ocorre com maior frequência em relação ao recurso de embargos de declaração. Se a parte interpuser esse recurso, afirmando que a decisão seria injusta, sem identificar a omissão, a obscuridade e/ou a contradição a ser sanada, entendemos que o magistrado está autorizado a aplicar o dispositivo, observando o princípio da fundamentação.¹⁴⁶

Para a aplicação desta pena, o exemplo mais citado é o previsto no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, que assim prevê a aplicação do instituto:

¹⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de Processo Civil Comentado**. - 8. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 235.

¹⁴² BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.

¹⁴³ MARCATO, Antonio Carlos. **Código de processo civil interpretado**. - 1. ed. - São Paulo: Atlas, 2022, p. 109.

¹⁴⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 de jul. de 2022.

¹⁴⁵ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. - 16. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 456.

¹⁴⁶ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado**. - 3.ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 78.

“Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”¹⁴⁷

Essa aplicação é explanada por Humberto Theodoro Júnior:

Os embargos de declaração terão sempre efeito de impedir o fluxo do prazo de outros recursos. Mas, quando o embargante utilizar o recurso como medida manifestamente protelatória, o juiz ou o tribunal, reconhecendo a ilicitude da conduta, condenará o embargante a pagar ao embargado multa, que não poderá exceder de dois por cento sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 1.026, § 2º). No caso, porém, de reiteração dos embargos protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento do valor atualizado da causa, e, além disso, o embargante temerário, para interpor qualquer outro recurso, ficará sujeito ao depósito do valor da multa (CPC/2015, art. 1.026, § 3º).¹⁴⁸

Para melhor verificação, extrai-se do julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AMBIENTAL. MANDAMUS IMPETRADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER ORDEM ADMINISTRATIVA DE NATUREZA DEMOLITÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, MANTIDO POR ESTA CORTE. ALEGADA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ARESTO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPRESSO AFASTAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS. MATÉRIAS JÁ PREQUESTIONADAS. RECURSO INTERPOSTO COM O OBJETIVO DE OBSTAR AS CONSEQUÊNCIAS DEMOLITÓRIAS VEICULADAS PELA DECISÃO EMBARGADA. MÁ-FÉ EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 80, VII, CPC. EMBARGOS REJEITADOS. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA NA FORMA DO ART. 1.026, PARÁGRAFO SEGUNDO, CPC.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5045648-40.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 31-05-2022).¹⁴⁹

Ainda sobre essa aplicação da penalidade litigância de má-fé, deve ser *ex officio* pelo tribunal ou pelo magistrado. Em caso de omissão da pena, a parte

¹⁴⁷ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.

¹⁴⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 3**. - 55. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 967.

¹⁴⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de. **Agravo de Instrumento n. 5045648-40.2021.8.24.0000**. Relator: Des. Pedro Manoel Abreu, 31 de maio de 2022. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 11 jul. 2022.

embargada poderá utilizar do mesmo recurso (embargos de declaração) para que o órgão judicial possa suprir a falta.¹⁵⁰

Importante mencionar que o Superior Tribunal de Justiça possui a Súmula n. 98 onde se vê que os “embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.”¹⁵¹

Por fim, Nelson Nery Junior aponta que o recurso é infundado, também, quando for destituído de fundamentação ou não se apresentar razão para o inconformismo da decisão recorrida. Ainda, é infundado o recurso contrário ao texto expresso de lei ou princípio que a doutrina e a jurisprudência já sedimentaram.¹⁵²

Superadas todas essas explicações introdutórias sobre princípios, conceito de litigância de má-fé e sua natureza jurídica, os deveres das partes e o rol de hipóteses configuradoras de litigância de má-fé, mostrar-se-á no próximo capítulo a responsabilidade da parte que litigar de modo contrário aos bons costumes e os modos de responsabilização no Direito Civil brasileiro.

¹⁵⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 3**. - 55. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 967.

¹⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 98**. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_7_capSumula98.pdf. Acesso em: 11 jul. 2022.

¹⁵² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. - 16. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 456.

CAPÍTULO 2

DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Extrai-se do art. 79 do Código de Processo Civil de 2015 que “responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.”¹⁵³

Isto quer dizer que a parte (ou interessado) é obrigada a reparar os danos provocados pela má conduta processual. O Código de Processo Civil de 2015 é claro ao estabelecer que incumbe às partes agirem com lealdade e boa-fé, devendo ser punidas as condutas contrárias ao dever de urbanidade.¹⁵⁴

No apontamento de Marcelo Ribeiro, numa explanação sobre o art. 79 do Código de Processo Civil de 2015, nota-se que

O autor, o réu ou o interveniente que pleitear de má-fé, violando, assim, os deveres de lealdade e boa-fé processual previstos no Código de Processo Civil, será responsabilizado pelas eventuais perdas e danos que causar. Esse artigo se aplica apenas aqueles que atuaram como parte no processo. Eventual responsabilidade do advogado deve ser apurada em uma ação autônoma.¹⁵⁵

Num introito para a conduta das partes, ensina Marcelo Abelha:

Como já foi dito tantas vezes, o processo é um método estatal de resolução de conflitos marcado por intenso contraditório e com inúmeros atores que exercem diversas situações jurídicas legitimantes em relação a cada ato processual específico. O eixo propulsor do processo é o conflito de interesses a ser resolvido, e, por isso mesmo, há interesses em conflito, pois há sempre uma parte que pretende obter um pronunciamento cognitivo ou satisfativo favorável. Logo, o processo não é um local onde se espere que as partes sejam gentis ou amigáveis umas com as outras, pois as mazelas dos conflitos de interesses são levadas para dentro da relação jurídica processual. Entretanto, ainda que não fosse um ambiente estatal, mas definitivamente o é, a relação jurídica processual desenvolve-se em torno de três personagens principais: autor, réu e Estado-juiz e, como tal, deve haver respeito, ética e boa-fé não apenas entre estes três atores principais, mas de todos os sujeitos que atuam. Não é por acaso que os artigos 5º e 6º do CPC tratam como norma processual fundamental o dever de boa-fé e de cooperação entre as partes [...].¹⁵⁶

¹⁵³ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 jul. 2022.

¹⁵⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. - 7. ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 81.

¹⁵⁵ MARCATO, Antonio Carlos. **Código de processo civil interpretado**. - 1. ed. - São Paulo: Atlas, 2022, p. 107.

¹⁵⁶ ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil** - 6.^a ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 208.

Sendo assim, percebe-se que as partes, numa relação processual, têm faculdades, ônus e deveres. Essas faculdades, dependendo do modo de agir da parte durante a tramitação do processo, poderá acarretar consequências que lhe trará algum ônus que corresponderá em responsabilidade, podendo ser de modo pecuniário, ou seja, com aplicação de multa.¹⁵⁷

Feitos esses apontamentos sobre as condutas das partes e suas consequências processuais, apontar-se-á sobre a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, suas modalidades, o dever de indenizar trazido pelo Código Civil de 2002.

2.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

De modo inicial, é interessante mencionar que “o instituto da responsabilidade civil funda-se em dados valores do ordenamento jurídico, cuja proteção pretende realizar.”¹⁵⁸

Carlos Roberto Gonçalves apresenta o tema explicando que o termo responsabilidade “origina-se do latim *respondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir.”¹⁵⁹

Maria Helena Diniz, por sua vez, mostra

a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.¹⁶⁰

Assim, veja-se que a responsabilidade avalia uma conduta do agente, sendo um ou determinados atos que geram o dever de indenizar.¹⁶¹

¹⁵⁷ DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. - 25. ed. - Barueri [SP]: Atlas, 2022, p. 201.

¹⁵⁸ MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 54.

¹⁵⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. - 14. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 42.

¹⁶⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. – 36. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022, p. 24.

¹⁶¹ VENOSA, Sílvio de Salvo **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil, volume 2**. – 21. ed. – São Paulo: Atlas, 2021, p. 360.

Esse estudo da responsabilidade civil exige a análise da sociedade em que o grupo social está inserido e as normas que permeiam esses sujeitos, buscando critérios para a responsabilização por algum dano causado, devendo ter cuidado com os valores ali seguidos.¹⁶²

Desse modo, como se extrai da obra de Sílvio de Salvo Venosa,

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.¹⁶³

O Código Civil de 2002 trata a responsabilidade civil em seus arts. 186 e 187, sendo complementados pelo art. 927 e seguintes, trazendo os requisitos para se configurar o dever de indenizar.¹⁶⁴

Tem-se a responsabilidade por um dever jurídico. Esse dever é a conduta externa de um sujeito imposta pelo Direito que busca uma harmoniosa convivência social. Nota-se que esses regramentos não se tratam de um simples conselho ou advertência, mas sim de uma ordem imposta que caso contrariada acarretará ao lesado o direito de buscar sua reparação perante um órgão julgador.¹⁶⁵

Veja-se que a responsabilidade civil tem o intuito de restituir a vítima ao estado que se encontrava antes do ato ilícito, caracterizando-se uma justiça corretiva.¹⁶⁶

Pela lei civil, quatro são os elementos que constituem a responsabilidade, sendo eles: (a) ato ilícito; (b) culpa; (c) dano; (d) nexo causal.¹⁶⁷ Para melhor explanação, explicar-se-á individualmente cada elemento.

¹⁶² MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 47.

¹⁶³ VENOSA, Sílvio de Salvo **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil, volume 2**. – 21. ed. – São Paulo: Atlas, 2021, p. 357.

¹⁶⁴ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Institui o Código Civil**. - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 jul. 2022.

¹⁶⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. – 15. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2021, p. 37.

¹⁶⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. – 15. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2021, p. 48.

¹⁶⁷ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo tratado de responsabilidade civil**. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p. 187.

2.1.1 Ato Ilícito

De modo preciso, Sílvio de Salvo Venosa ministra que “o ato ilícito traduz-se em um comportamento voluntário que transgride um dever.”¹⁶⁸

O art. 186 do Código Civil de 2002 traz os elementos para configurar o ato ilícito, a qual se configura na soma de uma ação ou omissão (voluntária), negligência ou imprudência, violando direito e causando dano a outrem.¹⁶⁹

Felipe Peixoto Braga Netto leciona que

De modo simplificado, percebe-se que a ilicitude nasce, fundamentalmente, de uma contrariedade ao direito, por se configurar em situações nas quais é detectada uma violação da ordem jurídica. Esse é o seu dado objetivo: a antijuridicidade.

O comportamento antijurídico se instala no momento em que o agente ofende o dever genérico e absoluto de não ofender, sem consentimento, a esfera jurídica alheia. Cuida-se da divergência entre aquilo que ordena a norma e a conduta do agente, mediante a não realização dos fins da ordem jurídica. Seja por ação ou por omissão, a contradição do comportamento com o sistema – tido aqui como conjunto de princípios e regras – produz a antijuridicidade.¹⁷⁰

Em sua obra, Arnaldo Rizzardo complementa que o ato ilícito trazido pelo Código Civil de 2002 “não se constitui prescindido de culpa, que é apenas um de seus elementos. Sem ela, não se revela, vindo a formar o seu elemento anímico. Surge porque preexistiu a transgressão de uma norma.”¹⁷¹

A frente demonstrar-se-á a diferença entre responsabilidade objetiva e subjetiva. Todavia, neste momento que se estuda ato ilícito um ponto merece destaque, como explica Sílvio de Salvo Venosa:

Na responsabilidade subjetiva, o centro de exame é o ato ilícito. O dever de indenizar vai repousar justamente no exame de transgressão ao dever de conduta que constitui o ato ilícito. Como vimos, sua conceituação vem exposta no art. 186. Na responsabilidade objetiva, o ato ilícito mostra-se incompleto, pois é suprimido o substrato da culpa.¹⁷²

¹⁶⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil, volume 2.** – 21. ed. – São Paulo: Atlas, 2021, p. 379.

¹⁶⁹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Institui o Código Civil.** - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 jul. 2022.

¹⁷⁰ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo tratado de responsabilidade civil.** – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p. 189.

¹⁷¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil.** – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 5.

¹⁷² VENOSA, Sílvio de Salvo **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil, volume 2.** – 21. ed. – São Paulo: Atlas, 2021, p. 379.

Conclui-se, então, que “o ato ilícito é um fato jurídico. Os fatos jurídicos são aqueles eventos, oriundos da natureza ou da vontade humana, que podem repercutir na órbita jurídica, produzindo diferentes efeitos.”¹⁷³

Como acima demonstrado, o ato ilícito ocorre quando há uma ação, omissão, negligência ou imperícia. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho explicam que

[...] fica fácil entender que a ação (ou omissão) humana voluntária é pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade civil. Trata-se, em outras palavras, da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo. Assim, em nosso entendimento, até por um imperativo de precedência lógica, cuida-se do primeiro elemento da responsabilidade civil a ser estudado, seguido do dano e do nexo de causalidade.¹⁷⁴

Ainda, os mesmos autores exemplificam a ação e omissão:

A primeira delas traduz-se pela prática de um comportamento ativo, positivo, a exemplo do dano causado pelo sujeito que, embriagado, arremessa o seu veículo contra o muro do vizinho.

A segunda forma de conduta, por sua vez, é de intelecção mais sutil. Trata-se da atuação omissiva ou negativa, geradora de dano. Se, no plano físico, a omissão pode ser interpretada como um “nada”, um “não fazer”, uma “simples abstenção”, no plano jurídico, este tipo de comportamento pode gerar dano atribuível ao omitente, que será responsabilizado pelo mesmo.¹⁷⁵

Assim, tem-se que o ato ilícito, seja na esfera contratual ou extracontratual, possui em seu âmago um ato ou omissão de um sujeito, na qual acarreta o dever de indenizar.¹⁷⁶ É essencial que esta ação ou omissão seja controlável ou dominável pela vontade do agente.¹⁷⁷

Para exemplificar a configuração ou não do ato ilícito, retira-se da jurisprudência catarinense:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E

¹⁷³ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo tratado de responsabilidade civil**. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p. 188.

¹⁷⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil - Responsabilidade civil - vol. 3**. – 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 23.

¹⁷⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil - Responsabilidade civil - vol. 3**. – 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 23.

¹⁷⁶ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 69.

¹⁷⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. - 14. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 59.

COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DO BANCO RÉU. PRELIMINARES. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL, COM ESTEIO NO ART. 206, § 3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DECENAL NÃO ESCOADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. PREFACIAL AFASTADA. ALEGADA PRÁTICA DE ADVOCACIA TEMERÁRIA PELOS PROCURADORES DO DEMANDANTE. TESE AFASTADA. DESVIRTUAMENTO DO INTERESSE DA PARTE AUTORA NA PROPOSITURA DO FEITO QUE NÃO PODE SER AVERIGUADO POR MERAS CONJECTURAS. PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS EM QUE O DEMANDANTE OUTORGA EXPRESSAMENTE PODERES AOS CAUSÍDICOS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO QUE EVIDENCIA O SEU INTERESSE NO AJUIZAMENTO DA CAUSA. MÉRITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEFENDE A LEGALIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), DIANTE DA EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. TESE ACOLHIDA. NOVO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA ACERCA DO TEMA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) AUTORIZADO NO CAPÍTULO VI (ARTS. 15 A 17) DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES N. 28, DE 16 DE MAIO DE 2008. CASO CONCRETO EM QUE A PARTE TEVE CIÊNCIA DA NATUREZA DAQUELA OPERAÇÃO, JÁ QUE, À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DA AVENÇA, NÃO POSSUÍA MARGEM CONSIGNÁVEL DISPONÍVEL (30%), VALENDO-SE, ENTÃO, DO LIMITE ADICIONAL DE 5% (CINCO POR CENTO), DISPONIBILIZADO PARA USO DO CARTÃO DE CRÉDITO. PARTE AUTORA, AINDA, QUE REALIZA SAQUE COMPLEMENTAR NO CURSO DA CONTRATUALIDADE, EVIDENCIANDO O PLENO CONHECIMENTO ACERCA DOS TERMOS E CARACTERÍSTICAS DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO QUE POSSA SER IMPUTÁVEL À CASA BANCÁRIA. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. MODIFICAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DO BANCO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5004143-44.2020.8.24.0052, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 18-08-2022).¹⁷⁸

Já as outras duas acepções do ato ilícito, que devem ser acrescidas com a imperícia, são assim explicadas pela doutrina:

Imprudência é a precipitação ou o ato de proceder sem cautela. Negligência é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento. E imperícia é falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato.

[...]

Pode-se ainda afirmar que a imprudência é conduta positiva, consistente em uma ação da qual o agente deveria abster-se, ou em uma conduta

¹⁷⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação n. 5004143-44.2020.8.24.0052**. Relator: Des. Mariano do Nascimento, 18 de agosto de 2022. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 22 ago. 2022.

precipitada. Por exemplo, o condutor de um automóvel ingere bebidas alcoólicas antes de dirigir [...]

A negligência consiste em uma conduta omissiva: não tomar as precauções necessárias, exigidas pela natureza da obrigação e pelas circunstâncias, ao praticar uma ação [...].

Por fim, imperícia é a incapacidade técnica para o exercício de uma determinada função, profissão ou arte.¹⁷⁹

Demonstrado, brevemente, o que vem a ser o ato ilícito, parte-se para o segundo pressuposto da responsabilidade civil denominada de “culpa” pela doutrina.

2.1.2 Culpa

Tendo a doutrina dificuldade para conceituar “culpa”, as teorias e definições que se destacam são aquelas que partem de rumos determinados ou surgem de paradigmas.¹⁸⁰ Boa parte da doutrina concorda que conceituar culpa não é fácil, embora não haja dificuldade em compreendê-la no cotidiano.¹⁸¹

Não obstante a problemática de conceituação, Caio Mário da Silva Pereira assevera que “o conceito de culpa é unitário, embora sua ocorrência possa dar-se de maneiras diversas. São todas elas, entretanto, meras modalidades pelas quais pode caracterizar-se a violação do dever preexistente.”¹⁸²

No entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho

[...] a culpa (em sentido amplo) deriva da inobservância de um dever de conduta, previamente imposto pela ordem jurídica, em atenção à paz social. Se esta violação é proposital, atuou o agente com dolo; se decorreu de negligência, imprudência ou imperícia, a sua atuação é apenas culposa, em sentido estrito.¹⁸³

Sergio Cavalieri Filho ensina que a culpa

indica o elemento subjetivo da conduta humana, o aspecto intrínseco do comportamento, a questão mais relevante da responsabilidade subjetiva. E

¹⁷⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. - 14. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 339 e 340.

¹⁸⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. - 13. ed., - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 114.

¹⁸¹ VENOSA, Sílvio de Salvo **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil, volume 2**. - 21. ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 379.

¹⁸² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. - 13. ed., - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 119.

¹⁸³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil - Responsabilidade civil - vol. 3**. - 19. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 62.

assim é porque a realização externa de um fato contrário ao dever jurídico deve corresponder a um ato interno de vontade que faça do agente a causa moral do resultado.¹⁸⁴

E complementa Sílvio de Salvo Venosa:

A culpa civil em sentido amplo abrange não somente o ato ou conduta intencional, o dolo (delito, na origem semântica e histórica romana), mas também os atos ou condutas evitados de negligência, imprudência ou imperícia, qual seja, a culpa em sentido estrito (quase delito).¹⁸⁵

Enlaçando “culpa” com “ato ilícito”, tem-se que a primeira se materializa com o segundo, o qual se desencadeia uma obrigação. Não há ato ilícito sem a culpa.¹⁸⁶

Na mesma linha, explica a doutrina:

A conduta contraveniente pode, em termos genéricos, ser voluntária ou involuntária. Cumpre, todavia, assinalar que se não insere, no contexto de “voluntariedade”, o propósito ou a consciência do resultado danoso, ou seja, a deliberação ou a consciência de causar prejuízo. Este é um elemento definidor do dolo. A voluntariedade pressuposta na culpa é a da ação em si mesma. É a consciência do procedimento, que se alia à previsibilidade. Quando o agente procede voluntariamente, e sua conduta voluntária implica ofensa ao direito alheio, advém o que se classifica como procedimento culposos.¹⁸⁷

Sendo assim, “em sentido amplo, culpa é a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar. Não podemos afastar a noção de culpa do conceito de dever.”¹⁸⁸

Argumenta, ainda, Paulo Nader:

Em sentido amplo, culpa é o elemento subjetivo da conduta, compreensivo tanto da culpa *stricto sensu* quanto da ação ou omissão dolosa. Na responsabilidade civil, diz-se que a conduta é dolosa ou voluntária, quando o agente pratica o fato determinadamente, visando a causar dano a alguém. A conduta dolosa é chamada por alguns culpa delitual.¹⁸⁹

¹⁸⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. – 15. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2021, p. 67.

¹⁸⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil, volume 2**. – 21. ed. – São Paulo: Atlas, 2021, p. 380.

¹⁸⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 5.

¹⁸⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 117.

¹⁸⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil, volume 2**. – 21. ed. – São Paulo: Atlas, 2021, p. 380.

¹⁸⁹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 105.

Verifica-se que o sujeito está adstrito à obediência de um ordenamento jurídico. Havendo sua inobservância, seja por imprudência, negligência ou erro de comportamento, estará configurada a culpa.¹⁹⁰

2.1.3 Dano

Nos dizeres de Arnaldo Rizzardo “o dano é o pressuposto central da responsabilidade civil.”¹⁹¹ Não ocorrendo prova de sua ocorrência, não há o que se falar de responsabilização.¹⁹²

Como explica Bruno Miragem

O dever de não causar danos é dever de conduta, tendo por conteúdo uma abstenção. Define-se como proibição a que se interfira na esfera jurídica alheia de modo a prejudicar interesses juridicamente protegidos causando-lhes uma lesão antijurídica. Nesse sentido, bastará a violação do preceito *alterum non laedere* para que se constitua a obrigação de indenizar.¹⁹³

Veja-se que a existência do dano/prejuízo é indispensável para se responsabilizar alguém por um ato. Sem sua ocorrência, não há indenização.¹⁹⁴

Salienta Sílvio de Salvo Venosa:

Dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico.
[...]
O dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos. Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima.¹⁹⁵

Neste norte, observa-se que para que o dano venha a ser sancionado pelo Estado (jurisdição), através de legislação autorizadora para o lesado exigir a

¹⁹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. – 13. ed., – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 118.

¹⁹¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 15.

¹⁹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. - 14. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 54.

¹⁹³ MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 62.

¹⁹⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil - Responsabilidade civil - vol. 3**. – 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 26.

¹⁹⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil, volume 2**. – 21. ed. – São Paulo: Atlas, 2021, p. 389.

responsabilidade do causador, dois elementos são indispensáveis: o fato e o direito. O primeiro se configura no próprio ato ilícito e o segundo que a lei preveja a sanção aplicável.¹⁹⁶

Para arrematar, colhe-se dos ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira:

Partindo do princípio contido no art. 186 do Código Civil, inscreve-se o dano como circunstância elementar da responsabilidade civil. Por esse preceito fica estabelecido que a conduta antijurídica, imputável a uma pessoa, tem como consequência a obrigação de sujeitar o ofensor a reparar o mal causado. Existe uma obrigação de reparar o dano, imposta a quem quer que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem.¹⁹⁷

No art. 186 do Código Civil de 2002¹⁹⁸, bem como no art. 5º, inc. V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹⁹⁹, é visível que o ordenamento jurídico pátrio assegura a responsabilização tanto pelo dano material como pelo dano moral.

Em relação ao dano material, Arnaldo Rizzardo explana que

[...] há um interesse econômico em jogo. Consuma-se o dano com o fato que impediu a satisfação da necessidade econômica. O conceito de patrimônio envolve qualquer bem exterior, capaz de classificar-se na ordem das riquezas materiais, valorizável por sua natureza e tradicionalmente em dinheiro. Deve ser idôneo para satisfazer uma necessidade econômica e apto de ser usufruível.²⁰⁰

Como mostra Carlos Roberto Gonçalves, “o dano patrimonial, em toda a sua extensão, há de abranger aquilo que efetivamente se perdeu e aquilo que se deixou de lucrar: o dano emergente e o lucro cessante.”

Maria Helena Diniz acrescenta:

O dano patrimonial vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total

¹⁹⁶ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo tratado de responsabilidade civil**. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p. 296.

¹⁹⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. – 13. ed., – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 70.

¹⁹⁸ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Institui o Código Civil**. - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 jul. 2022.

¹⁹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 de jul. de 2022.

²⁰⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 16.

ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável.²⁰¹

Esse dano patrimonial é medido pela diferença entre o valor atual do patrimônio da vítima e aquele que teria, no mesmo momento, se não houvesse a lesão. Busca-se, assim, alcançar o *status quo ante*²⁰², visando a indenização para a vítima, retornando as partes como estavam antes do dano causado.²⁰³

Por outro lado, além deste prejuízo patrimonial (econômico), existe o sofrimento, ou dano moral, que se caracteriza pela dor, sentimento, tristeza e frustração.²⁰⁴

Complementa Carlos Roberto Gonçalves:

Moral é o que só ofende o devedor como ser humano, não lhe atingindo o patrimônio.

A expressão “dano moral” deve ser reservada exclusivamente para designar a lesão que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial.²⁰⁵

Basicamente, “o dano moral é, na verdade, lesão ao direito da personalidade.”²⁰⁶ Como todo dano, o dano moral precisa de comprovação de existência para se enquadrar na possibilidade de indenização. É isso que se extrai do julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. CARTÃO DE CRÉDITO EMITIDO POR TERCEIRO FALSÁRIO. UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DO CONSUMIDOR. FRAUDE EVIDENCIADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MERA COBRANÇA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE AFIRMAÇÃO OU PROVA DE CONSIDERÁVEL DANO CAPAZ DE CARACTERIZAR ABALO ANÍMICO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. REPARAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

²⁰¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. – 36. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022, p. 35.

²⁰² Segundo o site Dicionário Priberam, o termo *statu quo ante* significa “na mesma situação anterior.” Fonte: PRIBERAM, Dicionário. *In Statu Quo Ante*. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/in%20statu%20quo%20ante>. Acesso em: 23 ago. 2022.

²⁰³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. – 36. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022, p. 35.

²⁰⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 17.

²⁰⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. - 14. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 380 e 381.

²⁰⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. – 36. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022, p. 43.

(TJSC, Apelação n. 5011468-06.2019.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Edir Josias Silveira Beck, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 18-08-2022).²⁰⁷

Pelo exposto, pode-se concluir que o dano é o elemento essencial para a configuração da responsabilidade civil, sendo que sua inexistência não gera o dever de indenizar.²⁰⁸

2.1.4 Nexo de Causalidade

O último pressuposto da responsabilidade civil “é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar.”²⁰⁹

Como destaca Bruno Miragem,

O nexo de causalidade é, atualmente, o grande protagonista da responsabilidade civil. Trata-se do vínculo lógico entre determinada conduta antijurídica do agente e o dano experimentado pela vítima, a ser investigado no plano dos fatos, para a identificação da causa apta a determinar a ocorrência do dano.²¹⁰

Na opinião de Flávio Tartuce, “o nexo de causalidade é o elemento imaterial da responsabilidade civil, podendo ser definido como a relação de causa e efeito existente entre a conduta do agente e o dano causado.”²¹¹

Esse liame entre o dano e o agente causador do ilícito é o que torna possível a responsabilização civil. Ocorrendo essa triangularização de fatos é que surge o dever de indenizar.²¹² Sílvio de Salvo Venosa complementa essa conceituação:

É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que se conclui quem foi o causador do dano. Trata-se de

²⁰⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação n. 5011468-06.2019.8.24.0020**. Relator: Des. Edir Josias Silveira Beck, 18 de agosto de 2022. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 22 ago. 2022.

²⁰⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. – 13. ed., – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 70.

²⁰⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. - 14. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 371.

²¹⁰ MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 131.

²¹¹ TARTUCE, Flavio. **Responsabilidade Civil**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 324.

²¹² RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 47.

elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.²¹³

Ainda, destaque merece o entendimento de Maria Helena Diniz:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa.²¹⁴

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, relacionando o Direito Civil com o Direito Penal, relatam que “a investigação deste nexo que liga o resultado danoso ao agente infrator é indispensável para que se possa concluir pela responsabilidade jurídica deste último.”²¹⁵

Por fim, Felipe Peixoto Braga Netto ensina que

No setor da responsabilidade civil, o nexo causal exercita duas funções: a primeira (e primordial) é a de conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano. Imputa-se juridicamente as consequências de um evento lesivo a quem os produziu (seja pela culpa ou risco, conforme a teoria que se adote). A seu turno, a segunda função será a de determinar a extensão desse dano, a medida de sua reparação. Ou seja, pela relação da causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos que serão reparados.²¹⁶

A fim de se mostrar a importância da presença do nexo de causalidade para que ocorra eventual indenização, observa-se o que entende o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REPAROS EM PISCINA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, NULIDADE DA CITAÇÃO E DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR. JULGAMENTO FAVORÁVEL AO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA

²¹³ VENOSA, Sílvio de Salvo **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil, volume 2.** – 21. ed. – São Paulo: Atlas, 2021, p. 402.

²¹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil.** – 36. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022, p. 50.

²¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil - Responsabilidade civil - vol. 3.** – 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 48.

²¹⁶ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo tratado de responsabilidade civil.** – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p. 556.

PRIMAZIA DE RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 488). MÉRITO. SUSTENTOU QUE O DESCOLAMENTO DA PAREDE DA PISCINA, CUJA REFORMA HAVIA SIDO REALIZADA PELO RÉU, DECORREU DA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS POR ELE. INSUBSISTÊNCIA. PARECER TÉCNICO JUNTADO AOS AUTOS PELO AUTOR QUE NÃO ESCLARECEU A CAUSA DO DANO. PROVAS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SERVIÇO PRESTADO PELO RÉU E O DANO SUPOSTO PELO AUTOR. RECORRENTE QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I DO CPC). REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA QUE SERIA ATO INÓCUO, TENDO EM VISTA QUE O AUTOR PROCEDEU O REPARO DA PAREDE DA PISCINA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E SERVIÇO PRESTADO PELO RÉU. ADEMAIS, REVELIA QUE NÃO ACARRETA NO EFEITO AUTOMÁTICO DA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5017821-73.2020.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Haidée Denise Grin, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 18-08-2022).²¹⁷

Findas essas considerações sobre os pressupostos da responsabilidade civil retirada da legislação e dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, mostrar-se-á o que vem a ser a responsabilidade subjetiva e objetiva, trazendo breves apontamentos que contornam a matéria.

2.2 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA X OBJETIVA

Para melhor explanação, demonstrar-se as modalidades de responsabilidade civil de modo apartado.

2.2.1 Conceito de Responsabilidade Subjetiva

Os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho explicam, em sua obra, que “a responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em

²¹⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação n. 5017821-73.2020.8.24.0005**. Relator: Des. Haidée Denise Grin, 18 de agosto de 2022. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 22 ago. 2022.

função de ato doloso ou culposo. Esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência [...].”²¹⁸

A responsabilidade subjetiva é a regra geral do ordenamento jurídico brasileiro. Aqui, o dever de indenizar pressupõe o dolo/culpa do agente causador do dano.²¹⁹

No entendimento de Carlos Roberto Gonçalves

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.²²⁰

Esse liame de entendimento é seguido por Bruno Miragem:

Diz-se responsabilidade subjetiva as hipóteses em que a imputação da sanção ao agente depende da identificação em sua conduta concreta que dá causa ao resultado antijurídico (no caso da responsabilidade civil, ao dano), de culpa ou dolo. Nesse caso, fala-se em culpa em sentido amplo (culpa *lato sensu*), tanto quando se estiver à frente da situação na qual o dano decorre de negligência ou imprudência do agente quanto nas situações em que o dolo seja identificado, ou seja, há a vontade de causar o dano. Refere-se à culpa em sentido estrito (culpa *stricto sensu*) quando presentes a negligência e a imprudência, porém não o dolo. Desse modo, haverá responsabilidade subjetiva quando a lei, ao definir a obrigação de indenizar, exigir que ela seja imputável a determinada pessoa para a qual o dano tenha resultado de um motor subjetivo da sua conduta, culpa ou dolo.²²¹

Desse modo, tem-se que a responsabilidade subjetiva o agente responde pela própria culpa, onde caberá ao autor, sempre, provar que a culpa é do réu.²²²

Pensamento parecido é retirado dos ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira:

Na teoria da responsabilidade subjetiva, o que sobressai no foco das considerações e dos conceitos é a figura do ato ilícito, como ente dotado de

²¹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil - Responsabilidade civil - vol. 3.** – 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 17.

²¹⁹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil.** – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 31.

²²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil.** - 14. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 48.

²²¹ MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil.** – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 64.

²²² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil - Responsabilidade civil - vol. 3.** – 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 17.

características próprias, e identificado na sua estrutura, nos seus requisitos, nos seus efeitos e nos seus elementos.

No desenvolvimento da noção genérica de responsabilidade civil, em todos os tempos, sobressai o dever de reparar o dano causado. Vigê, ao propósito, pacificidade exemplar. Onde surge a divergência, originando as correntes que dividem os autores, é na fundamentação do dever ressarcitório, dando lugar à teoria da culpa ou responsabilidade subjetiva.

A essência da responsabilidade subjetiva vai assentar, fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima. Assim procedendo, não considera apto a gerar o efeito ressarcitório um fato humano qualquer. Somente será gerador daquele efeito uma determinada conduta que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características.

Assim considerando, a teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou de reparar o dano, o comportamento culposo do agente, ou simplesmente a sua culpa, abrangendo no seu contexto a culpa propriamente dita e o dolo do agente.²²³

Para configurar a responsabilidade subjetiva, o autor Arnaldo Rizzardo elenca 4 (quatro requisitos):

- a) ação ou omissão do agente em face de alguém, situação que fere o patrimônio da vítima;
- b) que essa ação ou omissão seja culposa, violando um dever jurídico (inobservância à regra);
- c) a presença do nexo causal, interligando o dano à violação da norma;
- d) a efetivação do dano, atingindo à pessoa da vítima ou seu patrimônio.²²⁴

A responsabilidade estudada na litigância de má-fé, como mostra Humberto Theodoro Júnior, “pressupõe o elemento objetivo dano e o subjetivo culpa, mas esta não se confunde necessariamente com o dolo e, pelo casuísmo legal, pode às vezes limitar-se à culpa em sentido estrito, mas de natureza grave.”²²⁵

Ernani Fidelis dos Santos explica, neste sentido:

A litigância de má-fé, revelada pelas infrações previstas no art. 80, I a VIII, não devem ser analisadas apenas com critério objetivo, pois, do contrário, todo aquele que tivesse perdido a demanda seria litigante de má-fé. Mister se faz que o reconhecimento da má-fé se informe pelo que não é desculpável, em razão de ter sido ultrapassado o limite da razoabilidade.²²⁶

Desse modo, como mostra Alexandre Freitas Câmara,

²²³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 58.

²²⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 33.

²²⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. – 25. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 146.

²²⁶ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil, volume 1: processo de conhecimento**. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, p. 246.

Impende ter claro que a responsabilidade processual por litigância de má-fé é uma responsabilidade subjetiva. Em outros termos, deve haver aqui não só a verificação da conduta, do dano e do nexo de causalidade (como em qualquer outro caso de responsabilidade civil), mas também de um elemento subjetivo por parte do causador do dano. É que a boa-fé que aqui se viola é a subjetiva, e não a objetiva. Daí por que, aliás, falar-se em litigante de má-fé. É que, como notório, a violação da boa-fé objetiva leva a que se possa falar, tão somente, em ausência de boa-fé, enquanto a violação da boa-fé subjetiva se caracteriza como má-fé. Assim, ao falar a lei processual em litigância de má-fé, muito claramente se verifica que a obrigação de pagar a multa e indenizar os danos causados pela conduta processual ímproba exige a presença de um elemento subjetivo: a má-fé.²²⁷

E Marcelo Ribeiro complementa sobre a responsabilidade civil subjetiva por dano processual:

A responsabilidade processual subjetiva, aqui consubstanciada pela intenção do agente de praticar atos contrários ao exercício da função jurisdicional, encontra sua remissão legal nos termos da má-fé processual. Sobre o tema, dispõe o CPC/2015 em seu art. 79: “Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou inventariante”. Como exemplo dessa conduta, podemos citar a dedução de pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, o uso do processo para alcançar objetivos ilícitos, oposição ou resistência injustificada ao regular desenvolvimento da relação processual, a atuação temerária que provoca incidentes infundados e a interposição de recursos com intuito deliberadamente protelatório. Como se pode evidenciar pela exposição meramente enunciativa, o interesse público confere a tônica para a compreensão da má-fé processual, e estabelece, como consequência, o reconhecimento e a posterior cominação de multa, que deverá ser superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa, a indenização, conferida à parte contrária pelos prejuízos sofridos e, ainda, o pagamento dos honorários advocatícios. O interesse público justifica que a cominação das penalidades decorra de ofício ou por provocação.²²⁸

Nota-se que embora a responsabilidade objetiva possa aparecer em alguns momentos do processo, é razoável afirmar que a mesma não está alinhavada com a deslealdade processual, pois a má-fé ou dolo processual, para sua configuração, é necessário a sua intencionalidade (no caso o dolo). Por esta banda, tem-se uma responsabilidade subjetiva.²²⁹

Todavia, como explica Paulo Nader,

A responsabilidade subjetiva não satisfaz plenamente ao anseio de justiça nas relações sociais. Há atividades no mundo dos negócios que implicam

²²⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. - 7. ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 81.

²²⁸ RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. - 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 132.

²²⁹ ICOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. / 1ª ed. (ano 2006), 3ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2011, p. 213.

riscos para a incolumidade física e patrimonial das pessoas. Com base na culpa, tais danos ficariam sem qualquer reparação; daí o pensamento jurídico haver concebido a teoria do risco ou responsabilidade objetiva, para a salvaguarda das vítimas.²³⁰

Assim, abaixo se mostrará o que vem a ser a responsabilidade objetiva e suas principais diferenças da responsabilidade subjetiva explicada até agora.

2.2.2 Conceito de Responsabilidade Objetiva

A responsabilidade objetiva, por seu turno, vem consagrada pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002 que assim estabelece sobre essa modalidade: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”²³¹

Carlos Roberto Gonçalves esclarece acerca da responsabilidade objetiva:

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independentemente de culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade [...].

A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre relevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento.²³²

Verifica-se que na responsabilidade objetiva se desconsidera a culpabilidade do agente, sendo esta a principal diferença entre as duas modalidades de responsabilidade. Tal explicação para a desconsideração da culpabilidade é trazida pela lei, pois alguns sujeitos têm o dever de cuidado tendo em vista a sua atividade. A explicação para isso é a chamada teoria do risco, onde o agente obtém benefícios

²³⁰ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 31.

²³¹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Institui o Código Civil**. - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 jul. 2022.

²³² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. - 14. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 48 e 49.

e, em razão da atividade, deve indenizar os danos que ocasiona, bastando apenas a configuração do ato ilícito.²³³

Neste sentido, explica Bruno Miragem:

Responsabilidade objetiva é aquela em que a obrigação de indenizar se constitui independentemente da demonstração de culpa do agente. Desenvolve-se no direito contemporâneo a partir do século XIX, em parte como consequência do desenvolvimento industrial e tecnológico daquela época, assim como da crescente urbanização da vida de relações. Justifica-se pela impossibilidade prática, ou mesmo a inutilidade da investigação acerca da presença de culpa como critério para definir a responsabilidade do agente. E representa, ao mesmo tempo, o desenvolvimento gradual de um novo parâmetro ético da vida de relações, que identifica fundamento suficiente para imputação de responsabilidade a alguém, com base no risco que sua atividade expõe às demais pessoas.²³⁴

Sobre essa teoria do risco acima mencionada, Paulo Nader ensina que ela “[...] favorece o equilíbrio social, a equidade nas relações. Não visa a excluir a culpa como critério básico da responsabilidade civil; cumpre uma função de justiça para a qual a teoria subjetiva se mostra impotente.”²³⁵

Ainda sobre a teoria do risco interligada com a responsabilidade objetiva, entende Sílvio de Salvo Venosa:

Ao se analisar a teoria do risco, mais exatamente do chamado risco criado, nesta fase de responsabilidade civil de pós-modernidade, o que se leva em conta é a potencialidade de ocasionar danos; a atividade ou conduta do agente que resulta por si só na exposição a um perigo [...] Leva-se em conta o perigo da atividade do causador do dano por sua natureza e pela natureza dos meios adotados. Nesse diapasão poderíamos exemplificar com uma empresa que se dedica a produzir e apresentar espetáculos com fogos de artifício. Ninguém duvida de que o trabalho com pólvora e com explosivos já representa um perigo em si mesmo, ainda que todas as medidas para evitar danos venham a ser adotadas. Outro exemplo que parece bem claro diz respeito a espetáculos populares, artísticos, esportivos etc. com grande afluxo de espectadores: é curial que qualquer acidente que venha a ocorrer em multidão terá natureza grave, por mais que se adotem modernas medidas de segurança.²³⁶

²³³ VENOSA, Sílvio de Salvo **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil, volume 2.** – 21. ed. – São Paulo: Atlas, 2021, p. 362.

²³⁴ MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil.** – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 65.

²³⁵ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil.** – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 33.

²³⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil, volume 2.** – 21. ed. – São Paulo: Atlas, 2021, p. 365.

Vale destacar que a responsabilidade objetiva não pode ser tida como regra geral, apenas como exceção, devendo enquadrar-se nos casos previstos na lei.²³⁷

Alguns exemplos da responsabilidade objetiva no Código Civil de 2002 são: art. 931 (responsabilidade dos empresários), art. 932 (responsabilidade por ato de terceiro), art. 936 (responsabilidade do dono de animal), arts. 937 e 938 (responsabilidade pela ruína de prédios).²³⁸

Outra responsabilidade objetiva prevista no ordenamento jurídico é a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público prevista no art. 37, § 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.²³⁹

Em matéria processual e ligando com a litigância de má-fé, Marcelo Ribeiro quando mostra que

A responsabilidade processual objetiva se justifica em função dos danos ou das despesas decorrentes da prática de atos procedimentais, sem que a isto se atrele a intenção do agente ou a ilicitude da conduta. Nesse rol se enquadram a responsabilidade para o pagamento das despesas processuais e também o pagamento dos honorários advocatícios (sucumbenciais).²⁴⁰

Encerradas as disposições sobre a responsabilidade civil na legislação pátria, observando que a responsabilização pela litigância de má-fé é objetiva, o presente trabalho de curso seguirá com apontamentos sobre o abuso de direito e sua aproximação com o instituto estudado.

2.3 ABUSO DE DIREITO

Outro instituto que merece destaque menção, ainda, é o chamado abuso de direito. O Código Civil de 2002, em seu art. 187, dispõe que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."²⁴¹

²³⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil, volume 2.** – 21. ed. – São Paulo: Atlas, 2021, p. 369.

²³⁸ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Institui o Código Civil.** - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 jul. 2022.

²³⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de jul. de 2022.

²⁴⁰ RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil.** - 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 133.

²⁴¹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Institui o Código Civil.** - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 jul. 2022.

Sergio Cavalieri Filho critica a denominação de “abuso de direito.” Para o autor, o direito é sempre lícito, havendo uma antítese entre o direito e o ilícito. Aduz que onde há direito, não há ilicitude. O que é ilícito, dessa forma, é o exercício de um direito, devendo então o instituto ser chamado de “abuso no exercício do direito” ou “exercício abusivo do direito”.²⁴²

Esse dispositivo cuida do titular de um direito que desvia a finalidade social para qual o direito subjetivo foi concedido, abusando daquilo que servia para lhe garantir determinado fim.²⁴³

Já Flávio Tartuce entende que “[...] a ilicitude do ato, no abuso, está na forma de sua execução, ou seja, na sua prática; o que o diferencia do ilícito puro do art. 186, que é antijurídico no todo (no conteúdo e pelas consequências).”²⁴⁴

Como destaca Paulo Nader

O abuso de direito não requer a adequação da conduta a um tipo prescrito em lei. Fundamental é que se constate a existência de um direito subjetivo e o seu exercício irregular. Não há um critério objetivo de aferição da abusividade. Trata-se mesmo de uma cláusula aberta, sujeita à variação temporal, pois de diversos modos a ilicitude pode se caracterizar, bastando dizer que a noção de bons costumes é variável no tempo e no espaço.²⁴⁵

É observado, então, que o abuso do direito trazido pelo Código Civil de 2002 se caracteriza quando o agente extrapola os limites necessários para a sua defesa ou na satisfação de algum direito que lhe é legítimo. É um exagero no exercício do direito, ou até mesmo na aplicação de algum dispositivo legal para a proteção de determinado fim, causando malefícios para quem está ao redor da situação.²⁴⁶

O autor Sergio Cavalieri Filho igualmente ministra:

O fundamento principal do abuso do direito é impedir que o direito sirva como forma de opressão, evitar que o titular do direito utilize seu poder com finalidade distinta daquela a que se destina. O ato é formalmente legal, mas o titular do direito se desvia da finalidade da norma, transformando-o em ato substancialmente ilícito. E a realidade demonstra ser isso perfeitamente possível: a conduta está em harmonia com a letra da lei, mas em rota de

²⁴² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. – 15. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2021, p. 250.

²⁴³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. - 14. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 69.

²⁴⁴ TARTUCE, Flavio. **Responsabilidade Civil**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 92.

²⁴⁵ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 138.

²⁴⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 91.

colisão com os seus valores éticos, sociais e econômicos – enfim, em confronto com o conteúdo axiológico da norma legal.²⁴⁷

Trazendo o abuso do direito para dentro do Processo Civil, Maria Helena Diniz discorre:

O Código de Processo Civil, por sua vez, também cuidou da questão do abuso de direito no processo nos arts. 77 a 81, ao dispor sobre o processo de conhecimento, impondo às partes no exercício do direito de ação ou no de defesa que procedam com lealdade e boa-fé, sob pena de responderem, como litigantes de má-fé, pelos prejuízos causados à contraparte. Esses preceitos, editados para o processo de conhecimento, são aplicáveis ao processo de execução [...].²⁴⁸

Neste mesmo sentido, ministra Valentino Aparecido de Andrade:

Relativamente ao processo civil, a teoria do abuso do direito, embora suportando alguns percalços derivados daquela excessiva e constante preocupação com o princípio do dispositivo, avivou *ex novo* para o processualista que o direito de ação, de resto como qualquer outro direito, não poderia ser tido como um direito absoluto e de exercício puramente discricionário, de forma que se exigia uma limitação à autonomia da vontade das partes litigantes, sob o concreto risco de se autorizar a prática da chicana e da deslealdade, com o comprometimento, em última instância, da efetividade do processo como instrumento de tutela.²⁴⁹

Essa ideia de abuso de direito dentro de uma demanda judicial deve ser analisada com a lealdade processual (*vide* item 1.1). No processo judicial, há abuso do direito quando a parte, de forma desleal, utiliza o mecanismo para atingir fim ilícito, com intenção de prejudicar a parte contrária.²⁵⁰

A explicação para essa sanção ao abuso de direito processual se dá pois a doutrina civilista definiu o abuso do direito no âmbito do direito material, surgindo a obrigação aos processualistas para constituírem uma figura sancionadora na demanda judicial. Desse modo, surgem as disposições sobre a litigância de má-fé, que visam obstruir as condutas contrárias à lealdade processual.²⁵¹

Marcelo Abelha detém o mesmo entendimento. Para o autor, esse abuso no processo atinge o exercício do direito processual da outra parte. Para alguns, o

²⁴⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. – 15. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2021, p. 252.

²⁴⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. – 36. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022, p. 237.

²⁴⁹ ANDRADE, Valentino Aparecido de. **Litigância de má-fé**. - São Paulo: Dialética, 2004, p. 52.

²⁵⁰ ANDRADE, Valentino Aparecido de. **Litigância de má-fé**. - São Paulo: Dialética, 2004, p. 53.

²⁵¹ ANDRADE, Valentino Aparecido de. **Litigância de má-fé**. - São Paulo: Dialética, 2004, p. 54.

processo é visto como arena de guerra, cabendo ao legislador impor restrições para se atingir a finalidade da demanda.²⁵²

No abuso de direito no processo, como informa Carlos Valder do Nascimento, a tutela jurisdicional não atingirá a sua principal finalidade, que é resolução do conflito. Desse modo, ingressando em juízo sem o legítimo interesse de agir é que surge o abuso no exercício da demanda.²⁵³

E complementa o mesmo autor:

O campo de abrangência do direito subjetivo de ação não caracteriza uma porta escancarada por onde devam passar todas as manifestações dos agentes públicos em sede contenciosa. É preciso cautela no plano da processualística, freando essa vontade desmedida de demandar, em detrimento de um procedimento ético, em homenagem ao princípio constitucional da dignidade humana.²⁵⁴

Sobre o tema, já julgou o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À PENHORA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR LITISPENDÊNCIA. CONDENÇÃO DA AUTORA ÀS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DA AUTORA. AFASTAMENTO DAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INSUBSISTÊNCIA. AJUIZAMENTO SUCESSIVO DE DIVERSAS AÇÕES, COM O MESMO FUNDAMENTO. ABUSO DE DIREITO CARACTERIZADO. CONDENÇÃO MANTIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CITAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO PROCURADOR DA PARTE RÉ, NA FORMA DO ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP N. 1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELIZZE). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0301463-47.2016.8.24.0082, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Selso de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 10-12-2020).²⁵⁵

Outra decisão da Corte Catarinense é transcrita abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES. IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELO EXECUTADO ACOLHIDA NA ORIGEM

²⁵² ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil** – 6.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 210.

²⁵³ NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Abuso do exercício do direito: responsabilidade pessoal**. - 2. ed. — São Paulo : Saraiva, 2015, p. 104.

²⁵⁴ NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Abuso do exercício do direito: responsabilidade pessoal**. - 2. ed. — São Paulo : Saraiva, 2015, p. 105.

²⁵⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação n. 0301463-47.2016.8.24.0082**. Relator: Des. Selso de Oliveira, 10 de dezembro de 2020. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 16 jul. 2022.

PARA RECONHECER A INTANGIBILIDADE DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA PELO DEVEDOR, DETERMINAR A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DA DÍVIDA E AINDA CONDENAR O CREDOR À MULTA NO IMPORTE DE 3% DO QUANTUM DEBEATUR ATUALIZADO, POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DO EXEQUENTE. PRETENSÃO À RETOMADA DA PENHORA DE CRÉDITO AUFERIDO PELO EXECUTADO EM SEDE DE AÇÃO TRABALHISTA. EXEGESE DO ART. 833 DO CPC/2015. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE AS VERBAS ORIUNDAS DE INDENIZAÇÃO DEVIDA EM RELAÇÃO DE TRABALHO SÃO IMPENHORÁVEIS ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. HIPÓTESE NA QUAL O DEMANDADO AUFERIU IMPORTÂNCIA INFERIOR AO TETO LEGAL DE SEU ANTIGO EMPREGADOR. INTANGIBILIDADE DA INTEGRALIDADE DA QUANTIA BEM RECONHECIDA. PRECEDENTES. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO ADEQUADO. ALEGAÇÃO DE QUE O CÁLCULO QUE APUROU O VALOR DO DÉBITO ESTARIA PRECLUSO E, POR ISTO, NÃO PODERIA SER MODIFICADO. POSSIBILIDADE, IN CASU, POIS SE TRATA DE MERO ERRO DE CÁLCULO QUE NÃO REPRESENTA ALTERAÇÃO DO QUE FOI DECIDIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. AN DEBEATUR PRESERVADO. PRECLUSÃO E/OU VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO EVIDENCIADA. TESE RECHAÇADA. EXEQUENTE QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 DO CPC/2015. HIPÓTESE NA QUAL A PARTE MOVEU AÇÃO MONITÓRIA E AÇÃO DE DESPEJO COM O OBJETIVO DE RECEBER OS VALORES DOS ALUGUERES DEVIDOS PELO RECORRIDO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO NA DEMANDA APENSA QUE NÃO FOI CONSIDERADO PELO CREDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO BEM APONTADO. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO (ART. 187 DO CC/2002) EVIDENCIADO NA COBRANÇA DE IMPORTÂNCIA JÁ QUITADA A TEMPO E MODO. VIOLAÇÃO FLAGRANTE À BOA-FÉ PROCESSUAL, COM EFEITOS NO ANDAMENTO DO PROCESSO, QUE MERECE CENSURA. SANÇÃO CONFIRMADA, INCLUSIVE EM SEU VALOR, À MÍNGUA DE EXPRESSA IMPUGNAÇÃO DA PARTE NESTE PONTO. PRETENSÃO À CONDENÇÃO DO DEVEDOR ÀS PENAS DE LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PARTE QUE SE LIMITOU A DEDUZIR OS ARGUMENTOS NECESSÁRIOS À DEFESA DOS SEUS INTERESSES. BOA-FÉ PROCESSUAL DO DEVEDOR NÃO DERRUÍDA A CONTENTO. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 4019237-45.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 19-05-2022).²⁵⁶

Ante o exposto, como toda atitude ilícita, uma vez caracterizado o abuso de direito, "impõe ao agente a reparação do dano, seja pela reposição das coisas ao *statu quo ante*, seja pela indenização."²⁵⁷

²⁵⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de. **Agravo de instrumento n. 4019237-45.2019.8.24.0000**. Relator: Des. Selso de Oliveira, 10 de dezembro de 2020. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 18 ago. 2022.

²⁵⁷ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 140.

Após o término dessas ponderações, analisar-se-á às partes lesadas pela conduta do litigante de má-fé e o arbitramento da multa pela sua prática, trazendo os apontamentos expressos no Código de Processo Civil de 2015.²⁵⁸

²⁵⁸ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 jul. 2022.

CAPÍTULO 3

A (IN)EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

Ponderadas todas as questões que cercam o Direito Processual Civil brasileiro, desde suas noções introdutórias até as formas de reparação, estudar-se-á os questionamentos que envolvem a litigância de má-fé, propriamente dita, visando a resolução do problema combatido no presente trabalho de curso.

3.1 PARTES LESADAS PELO LITIGANTE DE MÁ-FÉ

Inicialmente, vale destacar quem são os sujeitos abarcados pela regra da litigância de má-fé. Analisando o art. 79 do Código de Processo Civil de 2015, veja-se que a responsabilidade será da parte (autor ou réu) ou interveniente que agir contrariamente à boa-fé processual.

Humberto Theodoro Júnior, ensinando sobre a litigância de má-fé, reitera que “da má-fé do litigante resulta o dever legal de indenizar as perdas e danos causados à parte prejudicada (CPC/2015, art. 79). Esse dever alcança tanto o autor e o réu como os intervenientes.”²⁵⁹

Nelson Nery Junior, por sua vez, argumenta:

A responsabilidade por dano processual é o do litigante (autor ou réu) ou interveniente (assistente). São autores ou réus, porque sujeitos da relação jurídica processual secundária, o litisdenunciado, o oponente e o chamado ao processo. O MP não responde por dano processual, nos termos do texto normativo ora comentado; responderá civilmente apenas quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções processuais (CPC 181). O juiz também não responde por dano processual, mas somente quando agir com dolo ou fraude (CPC 143 I) ou quando retardar ou deixar de praticar ato de ofício ou a requerimento da parte (CPC 143 II e par. ún.).²⁶⁰

De igual modo, José Miguel Garcia Medina relata que as penas previstas no art. 81 da legislação processual civil são tratadas com o princípio da pessoalidade.

²⁵⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 1.** – 62. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 288.

²⁶⁰ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado.** - 16. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 453.

Isso quer dizer que as penas lá previstas são aplicadas somente para as partes (e não seus advogados).²⁶¹

Nelson Nery Junior também entende que as regras estudadas não se aplicam ao advogado da parte, sendo que se a parte for reputada como litigante de má-fé por causa da conduta de seu advogado, ainda terá que indenizar a parte contrária. Todavia, caberá ação de regresso contra o advogado que praticou as condutas previstas no rol processual.²⁶²

Sendo assim, nota-se que todo sujeito presente no processo, independentemente do polo que se encontre (ativo ou passivo), corre o risco de incorrer em ilícito processual caso haja demonstrada alguma conduta prevista no art. 80 do Código de Processo Civil de 2015.²⁶³

Também, colhe-se da doutrina de Valentino Aparecido de Andrade:

Identificada no processo a existência de uma relação jurídica que envolve as partes e o juiz, em decorrência da qual se lhes impõem, entre si, deveres, é possível daí sistematizar a figura da litigância de má-fé, compreendida como a violação do dever de lealdade processual.

[...]

Esses limites formam o conteúdo do dever de lealdade processual, que assim funciona como um mecanismo apto ao controle moral dos atos processuais.²⁶⁴

Apresentadas essas considerações, passa-se à análise do art. 81 do Código de Processo Civil de 2015 em sua literalidade:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.²⁶⁵

Pela leitura do dispositivo acima mencionado, repara-se que a multa e a indenização pela conduta ímproba deve ser redirecionada à parte lesada pois, como explanado, o instituto da litigância de má-fé se refere apenas às partes litigantes.

²⁶¹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado**. - 7. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 180.

²⁶² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. - 16. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 453.

²⁶³ ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. - 6.^a ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 218.

²⁶⁴ ANDRADE, Valentino Aparecido de. **Litigância de má-fé**. - São Paulo: Dialética, 2004, p. 75.

²⁶⁵ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 jul. 2022.

Para arrematar, o próprio Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 96, expressa que “o valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária [...]”.²⁶⁶ Alexandre Freitas Câmara explica:

Caracterizada qualquer uma dessas condutas ímprobas, o juiz – de ofício ou mediante requerimento da parte interessada – condenará o litigante de má-fé a pagar multa, a qual deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa (ou, no caso de ser irrisório ou inestimável o valor da causa, em até dez vezes o valor do salário mínimo, nos termos do art. 81, § 2º). Além da multa, deverá o litigante de má-fé indenizar a parte contrária pelos danos que tenha sofrido, além de ressarcir-lo por honorários de advogado e de todas as despesas processuais que tenha efetuado (art. 81).²⁶⁷

Marcelo Ribeiro, em sua obra, diz:

Como se pode evidenciar pela exposição meramente enunciativa, o interesse público confere a tônica para a compreensão da má-fé processual, e estabelece, como consequência, o reconhecimento e a posterior cominação de multa, que deverá ser superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa, a indenização, conferida à parte contrária pelos prejuízos sofridos e, ainda, o pagamento dos honorários advocatícios.²⁶⁸

Essa multa por litigância de má-fé prevista no art. 81 do Código de Processo Civil de 2015 não se confunde com a multa por ato atentatório à dignidade da justiça prevista no mesmo Caderno Processual no art. 77, § 2º. O segundo instituto, quando aplicado, é revertido para o Poder Público e não para a parte contrária.²⁶⁹

Aliás, Humberto Theodoro Júnior já adverte que a “referida multa corresponde a uma sanção àquilo que no direito norte-americano se denomina *contempt of court*”²⁷⁰ e que não se confunde com as multas pela litigância de má-fé (art. 81).²⁷¹

²⁶⁶ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 jul. 2022.

²⁶⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. - 7. ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 82.

²⁶⁸ RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. - 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 133.

²⁶⁹ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 jul. 2022.

²⁷⁰ A expressão *contempt of court* trazida pelo autor, é explicada por Marcelo Abelha: “O *contempt of court* é expressão cuja tradução designa ato de desprezo ou desobediência à Corte e deve ser vista como tipificadora de uma conduta que ofende a boa-fé processual e por isso mesmo deve ser reprimida pelo ordenamento jurídico. Os mecanismos de controle preventivo e repressivo dos atos atentatórios à dignidade da justiça que ofendem a dignidade da atividade jurisdicional devem ser firmes e implacavelmente direcionados àqueles que descumram o dever de boa-fé e colaboração.” Fonte: ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. – 6.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 219.

²⁷¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 1**. – 62. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 287.

O doutrinador Marcelo Ribeiro concorda com o autor anterior, quando explica que a

[...] multa aludida no artigo 81 não se confunde com aquela do artigo 77 do CPC pelo ato atentatório da dignidade da justiça. Trata-se de multa civil, punitiva, que pode ser cumulada com a do artigo 77, § 2º, com a diferença de que neste caso (*contempt of court* – artigo 77) o destinatário será o poder público, e, no caso do artigo 81 a parte contrária, como é expresso o dispositivo.²⁷²

Rennan Thamay, explanando sobre a multa por ato atentatório à dignidade da justiça previstas no art. 77 do Código de Processo Civil de 2015, leciona:

Importante mencionar que, nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz deverá advertir a qualquer das pessoas mencionadas no *caput* do referido artigo que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. Ademais, a violação ao disposto nos incisos IV a VI constituirá a sanção prevista, devendo o magistrado, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta (§ 2º) e, em não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal [...].²⁷³

Como visto, essa multa por ato atentatório da dignidade da justiça será executada através de execução fiscal.²⁷⁴ O valor dessa multa será revertido para fundos de modernização do Poder Judiciário destinados à União e aos Estados, nos moldes do art. 97 do Código de Processo Civil de 2015.²⁷⁵ A multa por litigância de má-fé, contrariamente, será executada nos próprios autos.

Visto que a multa e indenização previstas no art. 81 do código de Processo Civil de 2015 são devidas somente para a parte contrária (prejudicada), estudar-se-á

²⁷² ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. – 6.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 231.

²⁷³ THAMAY, Rennan. **Manual de Direito processual civil**. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 159.

²⁷⁴ Art. 77, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015: “Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.” Fonte: BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 de jul. de 2022.

²⁷⁵ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 de jul. de 2022.

as formas de arbitramento destas sanções, apontando o que o magistrado deve observar para a aplicação das normas atinentes a litigância de má-fé.

3.2 A EXTENSÃO DO DANO (E MULTA) E SEU ARBITRAMENTO

O Código Civil de 2002, que cuida do Direito material, dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, conforme exposto em seu art. 944.²⁷⁶

A indenização aqui prevista visa, segundo Carlos Roberto Gonçalves,

[...] reparar o dano à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o *statu quo ante*, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Na reparação específica ocorre a entrega da própria coisa ou de objeto da mesma espécie em substituição àquele que se deteriorou ou pereceu, de modo a restaurar a situação alterada pelo dano.²⁷⁷

No mesmo sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho elucidam:

[...] indenização tanto se refere ao reembolso de quantias que alguém despendeu por conta de outrem, ao pagamento feito para recompensa do que se fez, ou para reparação de prejuízo ou dano que se tenha causado a outrem. É, portanto, em sentido amplo, toda reparação ou contribuição pecuniária que se efetiva para satisfazer um pagamento a que se está obrigado ou que se apresenta como dever jurídico. Traz a finalidade de integrar o patrimônio da pessoa daquilo de que se desfalcou pelos desembolsos, de recompô-lo pelas perdas ou prejuízos sofridos (danos), ou ainda de acrescê-lo dos proventos, a que faz jus a pessoa, pelo seu trabalho.²⁷⁸

Ainda, o art. 944, parágrafo único, do Código Civil de 2002 complementa que “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”²⁷⁹ Esse dispositivo dá um maior poder ao juiz para fixar a indenização que achar adequada ao caso concreto, podendo

²⁷⁶ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Institui o Código Civil. - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 jul. 2022.

²⁷⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. - 14. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 459.

²⁷⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil - Responsabilidade civil - vol. 3**. - 19. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 146.

²⁷⁹ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Institui o Código Civil. - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 jul. 2022.

levar em conta, se necessário, a situação econômica do ofensor e o grau de reprovabilidade.²⁸⁰

Na seara processual, a indenização pela litigância de má-fé vem expressa no art. 81 do Código de Processo Civil de 2015 onde prescreve que o litigante de má-fé deverá pagar uma multa (entre 1% a 10% do valor corrigido da causa) e indenização para a parte contrária pelos prejuízos que sofreu.²⁸¹

Ponto importante, como assevera Nelson Nery Junior, é que "caracterizada a litigância de má-fé, há para o *improbis litigator* o dever de indenizar, mesmo que seja vencedor na ação, pois independe do resultado da demanda."²⁸²

Por esta banda, é de suma importância estudar o reflexo no patrimônio do lesado quando a parte contrária se comporta de maneira desleal, configurando a litigância de má-fé. Como amplamente demonstrado, a litigância de má-fé pode provocar lesões que reduzem o patrimônio da parte ofendida caso a atitude se enquadre nos casos previstos pela legislação processual civil. Posto isto, deve-se observar a extensão do dano, devendo verificar as modalidades deste dano, que poderá ser material, bem como moral.²⁸³

Pela leitura do art. 81 do Código de Processo Civil de 2015 acima transcrito, veja-se que há duas sanções para o litigante de má-fé: multa e indenização por perdas e danos. Como destaca José Miguel Garcia Medina, "embora tenham um pressuposto comum [...], as sanções referidas no art. 81 do CPC/2015 - multa e indenização por perdas e danos - têm requisitos distintos."²⁸⁴

Diferenciando as duas possibilidades de sanções, Celso Hiroshi Iocohama explica:

De qualquer maneira, as multas em questão independem de outra causa que não seja a própria litigância de má-fé, diferentemente da indenização dos prejuízos (pressuposto, estes, a existência de dano no plano do direito material - provocados por meio do processo), ou das despesas, que foram

²⁸⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. - 14. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 455.

²⁸¹ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 de jul. de 2022.

²⁸² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. - 16. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 459.

²⁸³ IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. / 1ª ed. (ano 2006), 3ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2011, p. 226.

²⁸⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado**. - 7. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 180.

realizadas em face de outros atos (custas, honorários periciais etc.) ou mesmo honorários advocatícios [...].²⁸⁵

Mesma ideia apresenta Marcelo Abelha:

É importante deixar claro que um ilícito processual não gera automaticamente a responsabilidade civil, já que para esta exige-se a ocorrência do dano, o prejuízo causado pelo litigante (autor, réu ou interveniente). A responsabilidade pelos danos causados é apurada no próprio processo como incidente cognitivo se necessário for, tal como descreve o artigo 81, § 3º, do CPC.²⁸⁶

Dessa forma, como leciona Valentino Aparecido de Andrade

O sistema positivo brasileiro opera, assim, com duas formas principais de sanção por ato de litigância de má-fé: uma, de natureza reparatória, a abarcar os danos, materiais ou morais, que a parte adversa suporta em decorrência da conduta processual ilícita; e outra, de caráter meramente sancionador, que envolve, independentemente da ocorrência do dano, a imposição de multa.²⁸⁷

Repara-se que a multa prevista no art. 81 do Código de Processo Civil de 2015, por possuir caráter (apenas) sancionador por ato atentatório ao exercício da jurisdição, independe de existência de dano, não necessitando, assim, da existência de algum prejuízo, bastante apenas o enquadramento nos requisitos legais.²⁸⁸

Essa multa, que varia entre 1% a 10% sobre o valor corrigido da causa, “recebe uma margem de medição, a ser analisada pelo juiz, diante da gravidade praticada pela parte litigante de má-fé.”²⁸⁹

Pode-se ver que a multa pela litigância de má-fé é exclusivamente de caráter subjetivo do magistrado, devendo a sua margem de escolha ocorrer num plano de equidade, seguindo uma logicidade na sua aplicação.²⁹⁰

Ainda no tocante à multa, regramento importante é trazido pela art. 81, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 que assim dispõe: “Quando o valor da causa

²⁸⁵ ICOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. / 1ª ed. (ano 2006), 3ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2011, p. 240.

²⁸⁶ ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. – 6.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 232.

²⁸⁷ ANDRADE, Valentino Aparecido de. **Litigância de má-fé**. - São Paulo: Dialética, 2004, p. 149.

²⁸⁸ ANDRADE, Valentino Aparecido de. **Litigância de má-fé**. - São Paulo: Dialética, 2004, p. 149.

²⁸⁹ ICOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. / 1ª ed. (ano 2006), 3ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2011, p. 241.

²⁹⁰ ICOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. / 1ª ed. (ano 2006), 3ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2011, p. 241.

for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.”²⁹¹

Já a indenização, por sua vez, visa a reparação por danos causados. Como mostra Nelson Nery Junior, “a expressão que está aqui pode ser entendida como perdas e danos, nela compreendidos o prejuízo efetivo bem como o que razoavelmente deixou de ganhar [...]”.²⁹²

Acrescenta Misael Montenegro Filho:

A indenização é fixada pelo magistrado nos autos do processo em que a litigância de má-fé é constatada, dependendo da comprovação dos prejuízos. Para evitar moderação ou excesso, o magistrado deve avaliar os elementos objetivos do processo, aquilatando o dano sofrido pela parte contrária, preferencialmente prolatando sentença líquida, viabilizando a imediata instauração da fase de cumprimento da sentença. Os prejuízos que dão ensejo à fixação da indenização são de ordem material. Se a parte pretender obter indenização pela alegada ocorrência de danos morais, terá de propor ação autônoma (ação de indenização por perdas e danos).²⁹³

Essa indenização pelos danos causados poderá ser reclamada nos próprios autos, bastando a demonstração pelo prejudicado do seu prejuízo e da conduta de má-fé do outro litigante.²⁹⁴

Frisa-se que, como toda a responsabilidade civil, os pressupostos para indenização devem estar presentes. Ocorrendo apenas o ilícito, não gerará automaticamente o dever de indenizar. Necessita-se da ocorrência do dano causado pelo litigante de má-fé, sendo devidamente comprovado a sua conduta ímproba.²⁹⁵

Por fim, dois apontamentos processuais valem destaque acerca da indenização por perdas e danos. O primeiro é a ocorrência de pluralidade de litigantes de má-fé, que assim prescreve o código de Processo civil de 2015, em seu art. 81, § 1º: “Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará

²⁹¹ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 de jul. de 2022.

²⁹² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. - 16. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 459.

²⁹³ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado**. - 3.ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 79.

²⁹⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 1**. - 62. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 289.

²⁹⁵ ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. - 6.^a ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 232.

cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.”²⁹⁶

Já o segundo elemento é que a fixação da indenização será efetuada pelo juiz ou, caso seja impossível a sua mensuração, poderá ocorrer a liquidação por arbitramento ou pelo procedimento comum, por força do art. 81, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.²⁹⁷

Encerrada a demonstração acerca da responsabilidade processual dos sujeitos numa demanda judicial e a aplicação das sanções atinentes à litigância de má-fé, demonstrar-se-á os contornos da eficácia ou não do instituto estudado no presente trabalho de curso e as problemáticas que giram a seu redor.

3.3 A EXECUÇÃO DA PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Verificada a litigância de má-fé e, conseqüentemente, aplicada a sua pena, não haverá necessidade do exequente (prejudicado) ajuizar ação autônoma para reclamar a indenização. Configurada a má-fé, o prejudicado executará a condenação nos próprios autos, ou seja, com o devido incidente de cumprimento de sentença.²⁹⁸

Mesmo ensinamento é dado por Luiz Fux, quando escreve em sua obra que “a sede para engendrar-se a exigibilidade das perdas e danos é nos próprios autos e juízo onde a sanção foi imposta, pela inegável competência funcional do juiz que as arbitrou.”²⁹⁹

A execução da pena por litigância de má-fé, ou melhor, o devido cumprimento de sentença, segue os mesmos regramentos que qualquer outra obrigação, cabendo cumprimento de sentença provisório ou definitivo.³⁰⁰

²⁹⁶ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 de jul. de 2022.

²⁹⁷ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 de jul. de 2022.

²⁹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. – 25. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 151.

²⁹⁹ FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 111.

³⁰⁰ IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. / 1ª ed. (ano 2006), 3ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2011, p. 285.

Para requerer o cumprimento de sentença que fixou a pena de litigância de má-fé, o credor deverá estar munido de um título executivo judicial, seguindo o rol previsto pelo Código de Processo Civil de 2015. Esse rol vem exposto no art. 515 da lei processual e para a execução da pena de litigância de má-fé normalmente irá ocorrer através “das decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”, previstas no art. 515, I do Código estudado.

Explica Cassio Scarpinella Bueno:

O cumprimento de sentença, tanto quanto a execução, pressupõe título executivo. Ele é, de acordo com doutrina amplamente vencedora, pressuposto necessário e suficiente para autorizar a prática de atos executivos. Necessário porque, sem título executivo, não há execução (o que é comumente identificado como o “princípio da *nulla executio sine titulo*”). Suficiente porque, consoante o entendimento predominante, basta a apresentação do título para o início dos atos de cumprimento (atos executivos) pelo Estado-juiz, independentemente de qualquer juízo de valor expresso acerca do direito nele retratado.

Título executivo deve ser compreendido como documento que atesta a existência de obrigação certa, líquida e exigível e que autoriza o início da prática de atos jurisdicionais executivos. Os três atributos, o da certeza, o da exigibilidade e o da liquidez, constam expressamente do art. 783 e merecem alguma reflexão no contexto do cumprimento da sentença.³⁰¹

Misael Montenegro Filho destaca, ainda, sobre o cumprimento de sentença:

A indenização é fixada pelo magistrado nos autos do processo em que a litigância de má-fé é constatada, dependendo da comprovação dos prejuízos. Para evitar moderação ou excesso, o magistrado deve avaliar os elementos objetivos do processo, aquilatando o dano sofrido pela parte contrária, preferencialmente prolatando sentença líquida, viabilizando a imediata instauração da fase de cumprimento da sentença.³⁰²

Ainda, o Código de Processo Civil de 2015 traz que “cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente”,³⁰³ conforme seu art. 523, § 1º.

Isso quer dizer, como mostra Ernane Fidélis dos Santos, que

³⁰¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. - 8. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022.p. 288.

³⁰² MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado**. - 3.ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 79.

³⁰³ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 de jul. de 2022.

A passagem do procedimento para a fase executória depende de requerimento do credor, mas o pedido, não chegando a ser nova ação, senão condição de prosseguimento do processo, pode ser formulado sem maiores formalidades, por simples petição ou por termo nos autos.³⁰⁴

Já Celso Hiroshi Iocohama acrescenta que

Nesse aspecto particular da execução da condenação pela litigância de má-fé, é de se verificar que a legitimidade para sua provocação dependerá da sanção aplicada.

Caberá à parte, o direito de executar a condenação havida pela reparação dos prejuízos (incluindo também as despesas havidas), bem como a multa estabelecida).³⁰⁵

No tocante à competência para o cumprimento da decisão que estabeleceu a multa por litigância de má-fé, a regra geral vem exposta no art. 516, II, do Código Processo Civil de 2015. Tal dispositivo estabelece que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa.³⁰⁶ Sobre esse regramento, extrai-se da doutrina:

A mais comum das hipóteses é a prevista no inciso II do art. 516: o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, previsão que evidencia que a competência recursal eventualmente exercida pelos Tribunais com relação à decisão que fundamenta a etapa de cumprimento (o título executivo) não interfere no reconhecimento da sua competência também para aquela etapa, até porque se trata do mesmo processo.³⁰⁷

Ainda, o Código de Processo Civil de 2015 traz, em seus arts. 513 e 771, que o cumprimento de sentença será regido, no que couber, ao Livro II do mesmo Código, ou seja, as regras do processo de execução.³⁰⁸ Marcelo Abelha explica:

Contudo, é preciso uma advertência. Não pense que essa divisão, didática e organizada do CPC, permite que se possa dar um tratamento ao cumprimento de sentença, isolando-o do processo de execução. Não mesmo. Só para se ter uma ideia do peso dessa afirmação, não é possível

³⁰⁴ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil, volume 2: cumprimento da sentença e processo de execução**. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, p. 72.

³⁰⁵ IOCHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. / 1ª ed. (ano 2006), 3ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2011, p. 285.

³⁰⁶ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 de jul. de 2022.

³⁰⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. - 8. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022.p. 291.

³⁰⁸ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 de jul. de 2022.

pensar em cumprimento de sentença para pagamento de quantia, sem utilizar as regras do Livro II da Parte Especial que cuidam do processo de execução. Basta responder para si mesmo as seguintes indagações: onde estão as regras de penhora e avaliação? As regras dos atos expropriatórios finais? As regras de suspensão e extinção da execução? Todas no Livro II da Parte especial (do processo de execução).³⁰⁹

Ante o exposto, veja-se que para o cumprimento da ordem judicial, as normas da execução para a satisfação da dívida serão aplicadas. O regramento mais interessante a ser observado é o rol de impenhorabilidade previsto no livro processual, devendo ser observado pelo magistrado no momento de deferir os atos expropriatórios.³¹⁰

Passados esses apontamentos sobre o cumprimento de sentença da pena de litigância má-fé, demonstrar-se-á o combate entre o instituto estudado e o benefício da gratuidade da justiça deferido às partes sem condições de arcarem com as custas processuais.

3.4 A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FRENTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, XXXV, estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.³¹¹ Para garantir a prestação jurisdicional a todos os cidadãos, o mesmo ordenamento prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e

³⁰⁹ ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 250.

³¹⁰ Art. 833 do Código de Processo Civil de 2015: “Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.”

³¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 de jul. de 2022.

gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, nos moldes do art. 5º, LXXIV.³¹²

Já no Direito infraconstitucional, a gratuidade da justiça foi regulamentada pela Lei n. 1.060/1950³¹³ e, posteriormente, pelo Código de Processo Civil de 2015³¹⁴, art. 98 e seguintes.

Esse benefício da gratuidade da justiça visa tornar acessível o Judiciário aos mais necessitados, exonerando-os de qualquer despesa processual, não privando-os de seu mínimo existencial quando combatido com o chamado direito de ação.³¹⁵

Introdutoriamente, Humberto Theodoro Júnior leciona que

Como regra geral, a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado. Daí garantir a Constituição a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, assistência essa que também é conhecida como Justiça gratuita (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV). Acha-se a assistência judiciária regulada, ordinariamente, pela Lei nº 1.060, de 05.02.1950, parcialmente revogada pelo atual Código (art. 1.072, III, que revogou os arts. 2º, 3º, 4º, caput e §§ 1º a 3º, 6º, 7º, 11, 12 e 17, da Lei), que passou a tratar, expressamente, da gratuidade da Justiça, nos arts. 98 a 102.³¹⁶

No tocante a sua demonstração processual, Gediel Claudino de Araújo Junior ensina que

[...] aquele que não tiver condições financeiras de arcar com o pagamento das despesas e custas processuais pode requerer os benefícios da “justiça gratuita”, bastando, para tanto, que junte “declaração de pobreza”, onde afirme, sob as penas da lei, não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Até mesmo a cobrança dos honorários advocatícios pelo vencedor fica suspensa até que este prove que o devedor perdeu a condição legal de necessitado.³¹⁷

³¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 de jul. de 2022.

³¹³ BRASIL. **Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 - Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060compilada.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

³¹⁴ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 de jul. de 2022.

³¹⁵ FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 118.

³¹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. – 25. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 196.

³¹⁷ ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Código de Processo Civil Anotado: dicas de prática jurídica**. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2021, p. 64.

O estado de necessidade (pobreza) faz surgir para a parte o direito à gratuidade da justiça que é constatado através de uma análise de sua situação financeira, onde o magistrado verificará suas receitas e despesas, sopesando-as com as custas processuais.³¹⁸

Vale destacar que a gratuidade da justiça e assistência judiciária não se confundem, como explica Marcelo Abelha:

A gratuidade da justiça e a assistência judiciária gratuita são fenômenos diversos – embora muitas vezes confundidos ou misturados –, mas que normalmente recaem sobre os mesmos personagens: o indivíduo que, além de pobre, é analfabeto de seus próprios direitos. Deve-se entender por “gratuidade da justiça” ou “justiça gratuita” a gratuidade de todas as custas e despesas processuais para acesso à tutela jurisdicional em qualquer fase do processo. Por sua vez, a assistência judiciária compreende não apenas a orientação jurídica extraprocessual, mas a defesa no processo daquele que não é assistido e não tem condições financeiras de pagar por isso.³¹⁹

Elpídio Donizetti apresenta o mesmo entendimento:

Assistência judiciária – em sentido lato – é gênero, que compreende também a gratuidade judiciária. Direcciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.³²⁰

O Código de Processo Civil de 2015, no seu art. 98, § 1º, elenca a abrangência da gratuidade da justiça³²¹, sendo que em seu art. 98, § 4º exclui as multas processuais desse benefício.³²²

³¹⁸ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado**. - 3.ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 103.

³¹⁹ ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. – 6.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 242.

³²⁰ DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. – 25. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022, p. 232.

³²¹ “Art. 98 [...], § 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial

Essa não abrangência sobre as multas, nos dizeres de Nelson Nery Junior, “não poderia ser diferente: a gratuidade da justiça não pode servir como escudo para a procrastinação e a litigância de má-fé. Daí a razão pela qual o beneficiário da justiça gratuita deve ser executado normalmente em relação a elas.” ³²³

Luiz Fux também elucida neste sentido:

Dessa forma, não são abarcadas pela gratuidade, por exemplo, as despesas decorrentes da sucumbência e as multas processuais que sejam aplicadas à parte. O legislador andou bem nesse sentido, uma vez que a gratuidade plena poderia levar à litigância irresponsável, que decerto afronta os interesses do ordenamento jurídico brasileiro e a lógica processual.³²⁴

Complementa Renato Montans de Sá que a gratuidade da justiça

[...] não alcança as multas processuais eventualmente impostas. Permitir o contrário seria conceder uma autorização ao beneficiário para a prática de qualquer ato de litigância de má-fé ou atentatório à dignidade da justiça sem que isso incorresse em qualquer sanção a ele. Contudo, essas multas podem ser pagas no final do processo e não imediatamente, como muitas vezes ocorre com as pessoas sem o benefício. Essa regra se extrai não apenas de duas circunstâncias específicas (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 3º, CPC), mas também da regra geral prevista no art. 98, § 4º [...].³²⁵

Vistos os posicionamentos no tocante a gratuidade da justiça e sua inaplicabilidade sobre as multas processuais, como a multa por litigância de má-fé, surge a incógnita sobre os demais encargos processuais. Todavia, o Código de Processo Civil de 2015 assim previu:

Art. 98 [...]

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de

necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.” Fonte: BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 20 de jul. de 2022.

³²² “Art. 98 [...] § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.” Fonte: BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 20 de jul. de 2022.

³²³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. - 16. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 519.

³²⁴ FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. - 5. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 118.

³²⁵ SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. - 6. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 136.

gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.³²⁶

Esclarece Marcelo Abelha:

A ausência ou insuficiência patrimonial do beneficiário não afasta a sua responsabilidade pela sucumbência e é problema que será enfrentado em eventual tutela executiva contra si proposta. A questão é que, se toda responsabilidade executiva recai sobre o patrimônio, de nada irá adiantar iniciar a execução fiscal ou o cumprimento de sentença se já se sabe que não terá patrimônio para pagar a quantia ao qual foi condenado. Diante desse impasse, e considerando com que a situação financeira do beneficiário condenado pela sucumbência pode alterar com o tempo, então o legislador, seguindo a orientação da jurisprudência, determinou que vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos cinco anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.³²⁷

Desse modo, nota-se que a gratuidade de justiça não é uma cortesia do legislador. Seu intuito é ser um facilitador de acesso ao Judiciário, obedecendo aos preceitos constitucionais, justificando o regramento do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.³²⁸

Ademais, entende o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGOCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E PEDIDO INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. CRÉDITO OBTIDO POR MEIO DE SAQUE EM CARTÃO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. AUTOR QUE PRETENDE A DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DA OPERAÇÃO COM BASE EM VÍCIO NA AUTONOMIA DA VONTADE, SUSTENTANDO, PARA TANTO, TER SIDO LUDIBRIADO COM A PACTUAÇÃO DE CARTÃO, QUANDO, NA VERDADE, PRETENDIA APENAS A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. SENTENÇA QUE, DIANTE DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA PELO AUTOR, JULGA EXTINTO O FEITO E CONDENA O DEMANDANTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DO AUTOR. INSURGÊNCIA CIRCUNSCRITA À IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO ALTEROU A VERDADE DOS FATOS, MAS TÃO SOMENTE EXERCEU SEU DIREITO DE AÇÃO. CASO CONCRETO NO QUAL A AUTOR ALEGOU QUE

³²⁶ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 de jul. de 2022.

³²⁷ ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. – 6.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 244.

³²⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. - 16. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 519.

NUNCA QUIS CONTRATAR O CARTÃO DE CRÉDITO. PROVA NOS AUTOS QUE ATESTA O EFETIVO USO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRAS NO COMÉRCIO, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS PARCIAIS DAS FATURAS DE FORMA ESPONTÂNEA DEMONSTRADA A CIÊNCIA E A CONCORDÂNCIA DO AUTOR ACERCA DO FUNCIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO QUE, NA PETIÇÃO INICIAL IMPUGNA E ALEGA DESCONHECER. DOLO PROCESSUAL INDUBITÁVEL. HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 80 DO CPC/2015. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. ALTERAÇÃO DAS VERDADE DOS FATOS QUE IMPÕE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO REVÉS DA PARTE AUTORA/APELANTE. MAJORAÇÃO DA VERBA QUE SE IMPÕE. EXIGIBILIDADE SUSPensa FACE À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EXEGESE DOS ARTIGOS 85, § 11, E 98, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5004053-59.2021.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 14-07-2022).³²⁹

No mesmo sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO E CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PENALIDADE DO ART. 80 DO CPC CORRETAMENTE APLICADA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE INFUNDADOS. PEDIDO NÃO FORMULADO NA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INTUITO TEMERÁRIO DE INDUZIR O JUÍZO A ERRO. POR OUTRO LADO, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA REVOGAÇÃO DA BENESSE DA JUSTIÇA GRATUITA. DEVER DE PAGAR AS MULTAS PROCESSUAIS QUE NÃO É AFASTADO PELO BENEFÍCIO. ART. 98, § 4º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE. DECISÃO REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0000997-56.2014.8.24.0031, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 10-05-2022).³³⁰

Fica clarividente que não se pode concluir exatamente em “gratuidade da justiça”, pois a legislação processual civil não estabeleceu uma isenção ao beneficiário, mas apenas suspendeu a exigibilidade das verbas de sucumbência e custas processuais. Todavia, na prática o credor raramente consegue obter alguma informação de patrimônio do devedor.³³¹

³²⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 5004053-59.2021.8.24.00023**. Relator: Des. Luiz Zanelato, 14 de julho de 2022. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 21 jul. 2022.

³³⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0000997-56.2014.8.24.0031**. Relatora: Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, 10 de maio de 2022. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 21 jul. 2022.

³³¹ BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Princípios do processo no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 45.

Finalizando, interessante decisão proferiu o Superior Tribunal de Justiça recentemente:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.

1. Ação ajuizada em 31/07/2019, do qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 14/12/2021 e concluso ao gabinete em 25/03/2022.
 2. O propósito recursal consiste em dizer se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) deve ser afastada a aplicação de multa por litigância de má-fé e c) o reconhecimento de que a parte beneficiária da gratuidade de justiça agiu contrariamente à boa-fé implica a revogação do benefício.
 3. Não se pode conhecer do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, pois as alegações que o fundamentam são genéricas, sem discriminação específica e inteligível do que efetivamente se revelaria omissis, contraditório ou obscuro. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.
 4. Na espécie, é inviável a análise acerca da caracterização da litigância de má-fé, em razão do óbice veiculado pela Súmula 7/STJ.
 5. As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva. Assim, apesar de reprovável, a conduta desleal, ímproba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal.
 6. A revogação do benefício – importante instrumento de concretização do acesso à justiça – pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento da incapacidade econômica, não estando atrelada à eventual conduta ímproba da parte no processo.
 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.
- (REsp n. 1.989.076/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.)³³²

Pelo exposto, tem-se que a concessão da gratuidade de justiça não impede que o devedor (litigante de má-fé) arque com os ônus sucumbenciais haja vista expressa previsão legal de não abrangência do benefício em relação a eventuais multas processuais.³³³

³³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.989.076/MT**. - Relatora: Min. Nancy Andrighi, 19 de maio de 2022. Disponível: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1.989.076&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 27 jul. 2022.

³³³ MARCATO, Antonio Carlos. **Código de Processo Civil Interpretado**. - 1. ed. - São Paulo: Atlas, 2022, p. 137.

3.5 A ATUAÇÃO DO JUIZ NO TOCANTE A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Com o intuito de resguardar as condições necessárias para o magistrado atuar no curso do processo, o direito lhe atribui poderes para serem observados no exercício de suas funções. Esses poderes são divididos em duas classes, sendo a primeira (a) poderes administrativos ou de polícia, onde o juiz atuará de forma para se evitar a perturbação e assegurar o decoro, e a segunda chamados de (b) poderes jurisdicionais, que dizem respeito ao próprio andamento processual e sua instrução.³³⁴

O Código de Processo Civil de 2015 traz inúmeros regramentos que vislumbram a atuação do magistrado no decorrer da demanda judicial. O legislador pôs nas mãos do juiz amplos poderes para dirigir o processo e, igualmente, vários poderes com o intuito de buscar a satisfação jurisdicional.³³⁵

Como destaca Luiz Fux

O juiz, enquanto representante do Judiciário na relação processual, tem o dever principal de fiel garantidor da ordem processual, apaziguando os ânimos das partes ao prover a tutela jurisdicional e garantindo o curso natural do processo, de modo que seja assegurado o contraditório entre as partes.³³⁶

Todavia, vale ressaltar que embora o magistrado seja o presidente do processo, isso não significa que ele tem posição hierarquicamente superior aos demais sujeitos do processo, sendo que sua atuação é simplesmente diversa.³³⁷

Igualmente explica Antonio Carlos Marcato:

A presidência do processo pelo juiz, contudo, não o torna a figura principal do processo, tampouco lhe dá ascendência hierárquica sobre advogados, defensores, membros do MP ou partes. Mas também não significa – como impropriamente apontam alguns – que há igualdade entre eles. Cada uma cumpre o seu papel no processo, e nessa medida não se pode dizer que os atores processuais sejam iguais.

Todos devem se tratar com respeito e urbanidade. Mas isso não retira da autoridade judicial o dever/poder de controlar a relação processual, fazendo-a se desenvolver de modo ético, válido e regular, por meio da

³³⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. - 18. ed. - São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 294.

³³⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. – 25. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 262.

³³⁶ FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 294.

³³⁷ SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 173.

edição de comandos de natureza cogente (pronunciamentos judiciais) que devem ser suportados pelos demais atores do processo. O art. 139 do CPC, da mesma forma que fazia o art. 125 do CPC/1973, traça diretrizes para que o juiz presida o processo.³³⁸

Assim, nota-se que o diploma processual exige do juiz uma postura ativa, adequando o caso concreto com os interesses processuais, atendendo dessa forma o interesse público.³³⁹

O art. 139 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o juiz dirigirá o processo sendo-lhe incumbido de observar os incisos previstos naquele instituto.³⁴⁰ O verbo “incumbindo-lhe” exposto no art. 139 mencionado quer dizer que o magistrado está obrigado a adotar as posturas previstas naqueles incisos, buscando a resolução do conflito o mais breve possível e tratando as partes de forma isonômica. Assim, caberá ao juiz o poder de polícia, agindo de forma mais enérgica para devolver aos interessados aquilo que eles buscaram, ou seja, uma resposta do Estado para seus problemas.³⁴¹

Alexandre Freitas Câmara complementa que

Incumbe, pois, ao juiz observar o disposto no art. 139 do CPC, o qual é responsável por estabelecer as diretrizes gerais de sua atuação. E ao juiz incumbe, antes de tudo, assegurar às partes tratamento isonômico, fazendo com que se observe o disposto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição da República. Daí resulta, por exemplo, o poder-dever do juiz de redistribuir o ônus da prova (art. 373, § 1º).³⁴²

Aliado a essas disposições, têm-se a Lei Complementar n. 35/1979, que dispõe, em seu art. 35, I, que é dever do magistrado “cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício.”³⁴³

Como já se viu, a pena por litigância de má-fé pode ser determinada de ofício ou a requerimento das partes.³⁴⁴ A aplicação de ofício se justifica pelo interesse

³³⁸ MARCATO, Antonio Carlos. **Código de Processo Civil Interpretado**. - 1. ed. - São Paulo: Atlas, 2022, p. 177.

³³⁹ FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. - 5. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 294.

³⁴⁰ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 de jul. de 2022.

³⁴¹ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado**. - 3.ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 142.

³⁴² CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. - 7. ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 123.

³⁴³ BRASIL. **Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 - Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em 06 ago. 2022.

público em torno da demanda judicial. Aplicada a pena por litigância de má-fé, o juiz poderá “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”, nos moldes do art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015.³⁴⁵

Elpídio Donizetti, desde o início, mostra que “sem deixar de considerar alguns excessos cometidos por magistrados(as) brasileiros(as), o fato é que o dispositivo pode ser bastante útil para forçar o devedor a cumprir determinada obrigação.”³⁴⁶

Nos dizeres de Cassio Scarpinella Bueno

O inciso IV refere-se a “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Trata-se de regra que convida à reflexão sobre o CPC de 2015 ter passado a admitir, de maneira expressa, verdadeira regra de flexibilização das técnicas executivas, permitindo ao magistrado, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, modificar o modelo preestabelecido pelo Código, determinando a adoção, sempre de forma fundamentada, dos mecanismos que mostrem mais adequados para a satisfação do direito, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Um verdadeiro “dever-poder geral executivo”, de cumprimento, de efetivação, ou, para adotar nomenclatura totalmente harmônica e coerente com o que proponho na perspectiva do “neoconcretismo”, um “dever-poder geral de concretização”.³⁴⁷

A explicação em volta deste art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015, segundo Alexandre Carlos Marcato é que

Com efeito, a atividade jurisdicional nem sempre se completa com a mera declaração do direito. Da mesma forma, o dever de probidade processual das partes e terceiros (principalmente do vencido) não se esgota com o simples participar do processo na fase cognitiva. Sejam de que natureza for (declaratórias, constitutivas, condenatórias, mandamentais, executivas), é necessário que as decisões jurisdicionais (inclusive as arbitrais), provisórias ou finais, sejam cumpridas, isto é, efetivadas. Efetivação essa que, quando depender de comportamento de uma das partes, deve ser dar sem

³⁴⁴ Art. 81, do Código de Processo civil de 2015. Fonte: BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 de jul. de 2022.

³⁴⁵ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 de jul. de 2022.

³⁴⁶ DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. - 25. ed. - Barueri [SP]: Atlas, 2022, p. 305.

³⁴⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. - 8. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022.p. 116.

embaraços, isto é, sem o emprego de expedientes que retardem ou dificultem o cumprimento da decisão (art. 77, IV, do CPC).³⁴⁸

Esse regramento do art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015, demonstra os poderes de *imperium* assegurados ao magistrado para a perfectibilização de suas ordens. Essas regras se destinam para as chamadas ordens instrumentais (proferidas no curso do processo) como para as ordens finais (técnicas dirigidas para a tutela da pretensão material deduzida).³⁴⁹

No presente trabalho de curso já se mostrou que as partes litigantes devem se comportar com boa-fé objetiva e lealdade processual (*vide* item 1.1), sendo que a pena de litigância de má-fé prevista no art. 79 do Código de Processo Civil de 2015 possui um caráter sancionador, ou seja, “havendo má-fé a parte responde pelos danos processuais que causar.”³⁵⁰

Aplicada a pena por litigância de má-fé e o exequente (prejudicado) ingressando com o devido cumprimento de sentença, alguns pontos devem ser analisados, pois nem sempre o executado (litigante de má-fé) cumprirá espontaneamente a obrigação (pena) que lhe foi imposta. Discorre Humberto Theodoro Júnior que,

Nessa ótica de encontrar a efetividade do direito material por meio dos instrumentos processuais, o ponto culminante se localiza, sem dúvida, na execução forçada, visto que é nela que, na maioria dos processos, o litigante concretamente encontrará o remédio capaz de pô-lo de fato no exercício efetivo do direito subjetivo ameaçado ou violado pela conduta ilegítima de outrem.³⁵¹

O que o autor acima quis explicar é que a execução forçada é o meio legal para se buscar o cumprimento da obrigação imposta pelo Estado-Juiz. Ora, tendo uma decisão que “deu a certeza” para determinada parte, sendo esta um comando de autoridade, seus ordenamentos precisam ser executados visando, assim, a satisfação do credor.³⁵²

³⁴⁸ MARCATO, Antonio Carlos. Código de processo civil interpretado. – 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2022, p. 179.

³⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de Processo Civil Comentado**. - 8. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 289.

³⁵⁰ SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 130.

³⁵¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 3**. – 55. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 46.

³⁵² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 3**. – 55. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 60.

Marcelo Abelha complementa que essa execução forçada para o cumprimento da ordem judicial, onde se visa a sua efetivação

[...] faz-se mediante a realização de atos processuais de império estatal que incidem sobre o mundo dos fatos, com ou sem a colaboração do vencido que, até então, recusou-se a cooperar cumprindo o dever ou a obrigação representados no título executivo.

[...]

Retomando o que foi dito, verifica-se que a satisfação da norma jurídica concreta (realização do direito declarado) existe apenas nas crises de cooperação, em que a satisfação do direito declarado depende da sua realização no mundo dos fatos, com intuito de se obter, dentro do máximo possível, o mesmo resultado prático que se teria caso a cooperação do sujeito passivo tivesse ocorrido.³⁵³

Ponderado o posicionamento do magistrado no curso do processo, levantar-se-á entendimentos jurisprudenciais acerca da temática, a qual embasará na resolução do problema estudado no presente trabalho de curso.

3.6 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA APLICAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NOS TRIBUNAIS DOS ESTADOS DE SANTA CATARINA, PARANÁ E RIO GRANDE DO SUL

Como debatido e fundamentado no item 2.2.1 do presente trabalho de curso, a pena por litigância de má-fé exige o dolo da parte, sendo uma nítida responsabilidade civil subjetiva.

Para melhor verificação, algumas decisões de tribunais estaduais serão juntadas, iniciando com o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. INSUBSISTÊNCIA. PROPOSTA DE CRÉDITO ASSINADA PELA AUTORA. ALEGAÇÕES CONTRADITÓRIAS LANÇADAS PELA REQUERENTE. DÉBITO LEGÍTIMO. SUPOSTA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA PRESCRITA. DÉBITO REGISTRADO JUNTO À PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". SERVIÇO GRATUITO DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR, A FIM DE QUE TENHA ACESSO ÀS SUAS PRÓPRIAS DÍVIDAS VENCIDAS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO AO CONSUMIDOR. DANO MORAL INCABÍVEL. POSICIONAMENTO PREDOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE

³⁵³ ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 3

AFASTAMENTO DA MULTA. DESCABIMENTO. DEMANDA TEMERÁRIA. REQUERENTE QUE TINHA CONHECIMENTO QUANTO À RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA JUNTO AO RÉU. APLICAÇÃO DE MULTA QUE SE IMPÕE. ARTIGO 80, INCISO II E V, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS NA ESPÉCIE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5085767-71.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Flavio Andre Paz de Brum, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 25-08-2022).³⁵⁴

E:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DESPROVEU O RECURSO. INSURGÊNCIA DO BANCO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCONGRUÊNCIAS NA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ALIADA AO PAGAMENTO ANTERIOR DAS PARCELAS APONTADAS, QUE IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO DO PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA DEMANDA. FUNDAMENTAÇÃO AMPARADA NO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E EM PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PENALIDADE ADEQUADA NO CASO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. CONDUTA CONTRADITÓRIA EM RELAÇÃO AO ALEGADO ADIMPLEMENTO DO DÉBITO. DECISÃO MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 0300712-19.2017.8.24.0052, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Torres Marques, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 16-08-2022).³⁵⁵

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná traz uma decisão que é amplamente visível a obrigatoriedade do dolo para a aplicação da pena de litigância de má-fé:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/AUSÊNCIA DO EFETIVO PROVEITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE HOMOLOGA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. CONDENAÇÃO AFASTADA. REFORMA DA SENTENÇA. “A condenação por litigância de má-fé exige prova acerca do dolo, pois, do contrário, prevalece a presunção de boa-fé”.

(TJPR - 15ª C.Cível - 0001675-91.2018.8.16.0148 - Rolândia - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - J. 20.02.2019).APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.³⁵⁶

³⁵⁴ SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **Apelação n. 5085767-71.2021.8.24.0023**. Relator: Flavio Andre Paz de Brum, 25 de agosto de 2022. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 27 ago. 2022.

³⁵⁵ SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0300712-19.2017.8.24.0052**. Relator: Torres Marques, 16 de agosto de 2022. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 27 ago. 2022.

Ainda do mesmo Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, CONDENANDO A PARTE AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INSURGÊNCIA DA REQUERENTE CONTRA A PENALIZAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPORTAMENTO ABUSIVO IDENTIFICADO. ALUSÃO EXPRESSA E CONSTANTE À INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, MESMO APÓS DOCUMENTAÇÃO ATESTANDO SUA PLENA EXISTÊNCIA E REGULARIDADE. CONTEXTO QUE ENSEJOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA IDENTIFICAÇÃO DA CONTA BENEFICIADA PELA TRANSFERÊNCIA E COMPROVAÇÃO DE SEU RECEBIMENTO. PARTE AUTORA QUE, MESMO ASSIM, SEGUE NEGANDO A REALIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. CONDUTA QUE SE AMOLDA AOS COMPORTAMENTOS VEDADOS DO ART. 80 DO CPC. CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO DA MULTA ARBITRADA. Recurso de Apelação conhecido e desprovido.

(TJPR - 14ª C.Cível - 0013202-49.2019.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: Themis de Almeida Furquim - J. 22.08.2022). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA)³⁵⁷

Já da jurisprudência gaúcha se retira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS DAS PARCELAS DO EMPRÉSTIMO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. CABIMENTO. 1. No caso, deve ser deferida a tutela de urgência para suspensão dos descontos no benefício previdenciário da parte autora. Trata-se de processo regido sob o influxo das regras consumeristas, o que leva a prestigiar, no momento, a versão autoral, ponderada, ainda, a própria regra de que cabe ao réu, em situações como essa, comprovar a autenticidade da assinatura do contrato, nos termos do art. 429, II, do NCPC. 2. Ademais, acaso fique provado no curso do ação que a parte autora está falseando com a verdade ao negar a celebração de contrato que teria efetivamente firmado, poderá ser-lhe imputada conduta contrária aos deveres processuais, passível de ser reprimida com multa por litigância de má-fé. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.

(Agravado de Instrumento, Nº 5132944-02.2022.8.21.7000, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 05-08-2022).³⁵⁸

³⁵⁶ PARANÁ, Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0001675-91.2018.8.16.0148**. Relator: Luiz Carlos Gabardo, 20 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?jsessionid=f983cb0d26afcb066d8d96e19ad9?actionType=pesquisar>. Acesso em: 27 ago. 2022.

³⁵⁷ PARANÁ, Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0013202-49.2019.8.16.0069**. Relator: Themis de Almeida Furquim, 22 de agosto de 2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?jsessionid=f983cb0d26afcb066d8d96e19ad9?actionType=pesquisar>. Acesso em: 27 ago. 2022.

³⁵⁸ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 5132944-02.2022.8.21.7000**. Relator: Eugênio Facchini Neto, 05 de agosto de 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=litig%C3%A2ncia+de+m%C3%A1-f%C3%A9+comprova%C3%A7%C3%A3o&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 27 ago. 2022.

Por fim, retira-se da decisão do mesmo tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. DÍVIDA EXISTENTE. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, ANTE A ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DO BANCO DEMANDADO, CUMPRIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A PROVA DE QUE EFETIVAMENTE AJUSTOU NEGÓCIO COM O CONSUMIDOR, DO QUE EFETIVAMENTE SE DESINCUMBIU. ASSIM, VERIFICADA A EXISTÊNCIA DOS DÉBITOS, À LUZ DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS, OS DESCONTOS REALIZADOS GANHAM CONTORNOS DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, INEXISTINDO DANO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENCIADA ANTE A CONDUTA PROCESSUAL DA PARTE AUTORA QUE VIOLOU DEVER DE LEALDADE, UMA VEZ QUE ALTEROU A VERDADE DOS FATOS, O QUE RESTOU INDUBITAVELMENTE DEMONSTRADO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO, EM EVIDENTE TENTATIVA DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO E APLICADA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (Apelação Cível, Nº 50076666220208210015, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 29-07-2022).³⁵⁹

Por todas as decisões acima transcritas, nota-se que “para os fins do art. 80 do CPC/2015, é preciso que o litigante adote intencionalmente conduta maliciosa e desleal,” devendo o agente ter a íntima intenção de tumultuar o processo.³⁶⁰

3.7 A APLICAÇÃO DA PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO É (IN)EFICAZ?

Como já amplamente visto no presente trabalho de curso, a pena por litigância de má-fé pode ser aplicada a requerimento da parte ou de ofício pelo juiz, nos moldes do art. 81 do Código de Processo Civil de 2015.³⁶¹

³⁵⁹ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 5007666-62.2020.8.21.0015**. Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, 29 de julho de 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=litig%C3%A2ncia+de+m%C3%A1-f%C3%A9+comprova%C3%A7%C3%A3o&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 27 ago. 2022.

³⁶⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. – 25. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 14.

³⁶¹ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 de ago. de 2022.

Também, pode-se confirmar que é certo que o comportamento desleal (litigante de má-fé) poderá causar prejuízos, acarretando à parte contrária eventual dever de indenizar e multa em seu desfavor. Todavia, destaca-se que a lealdade processual vai além do prejuízo causado contra a parte contrária. Esse dever de probidade alcança também o órgão jurisdicional, por isso é aplicável a multa prevista na legislação processual.³⁶²

Desse modo, havendo esse dinamismo entre as partes, o legislador incumbiu ao juiz determinadas regras para a condução do processo, evitando a qualquer custo as atitudes que contrariam a sua efetividade, devendo aplicar, caso necessário, deveres (de reparar e pagar multa) à parte que causou algum empecilho processual.³⁶³

Caracterizada a litigância de má-fé, a multa é uma sanção automática, sendo que os prejuízos para a parte adversa depende de sua efetivação. Pelo menos é isso o que diz o art. 81 do Código de Processo Civil de 2015.³⁶⁴ Podendo ser decretada de ofício, não faltam normas e princípios para que o juiz aplique as respectivas sanções e faça valer a penalidade imposta.³⁶⁵

O juiz, como condutor do processo, deve interpretar a legislação processual civil em consonância com os direitos fundamentais processuais, proferindo decisões de maneira que faça se concretizar esses direitos fundamentais. É incumbido ao magistrado, ainda, o dever de prevenir ou reprimir qualquer ato que fere a integridade processual, cabendo, se for o caso, a aplicação da pena por litigância de má-fé.³⁶⁶

Como já debatido no item 3.4 do presente trabalho de curso, o Código de Processo Civil traz em seu art. 139 os poderes atinentes ao magistrado. Nos dizeres de Luiz Fux

Os deveres do juiz poderiam ser resumidos, pois, nesses dois atos, “dirigir” e “decidir”. Soma-se a esses, de maneira indelével, o dever de

³⁶² ICOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. / 1ª ed. (ano 2006), 3ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2011, p. 58.

³⁶³ ANDRADE, Valentino Aparecido de. **Litigância de má-fé**. - São Paulo: Dialética, 2004, p. 70.

³⁶⁴ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 de ago. de 2022.

³⁶⁵ ICOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. / 1ª ed. (ano 2006), 3ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2011, p. 71.

³⁶⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de Processo Civil Comentado**. - 8. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 289.

imparcialidade – ínsito à sua atividade. Há que se constatar, porém, que os poderes do juiz, constituem, em certa medida, deveres que lhe são impostos em casos particulares.³⁶⁷

E complementa Ernani Fidélis dos Santos neste sentido:

Na relação processual, o juiz exerce posição de proeminência, pois ele é a autoridade, o próprio Estado, no exercício da função jurisdicional. No processo, seja de que natureza for, o juiz tem poderes de polícia, administrativos. Vela pela boa ordem dos trabalhos judiciais, como ocorre quando evita a perturbação da audiência e qualquer tumulto ou indisciplina processual.³⁶⁸

Veja-se que o juiz não é mais mero espectador no processo. Além de resolver os litígios, é incumbido ao magistrado a efetivação de seus pronunciamentos através de ordens de autoridade, para dar efetividade ao que realmente deva sê-lo.³⁶⁹

Ora, sendo que o combate à litigância de má-fé busca implementar o ideal de moralização do processo, centrado na valorização da lealdade processual, nada mais certo que o juiz atuar na linha de frente para esse enfrentamento, sendo que esse sujeito é chamado de presidente do processo.³⁷⁰

Misael Montenegro Filho explica que

A litigância de má-fé merece mais atenção por parte do magistrado, para que seja reprimida e combatida, já que o processo interessa não apenas às partes, mas ao Estado, que assumiu a função de pacificar o conflito de interesses, devendo fazê-lo de forma qualificada, coibindo atos que comprometam a relação processual.³⁷¹

Aliás, como mostrado por Marcelo Abelha, o art. 139 do Código de Processo Civil de 2015 “é uma razão de ser, um mantra, uma forma de ser e agir que não se dissocia do juiz como personagem estatal.”³⁷²

Nessa mesma linha de raciocínio, não se pode deixar de mencionar que o principal reflexo da lealdade processual sobre a pessoa do juiz é sua função precípua de poder-dever para fazê-la respeitar.³⁷³

³⁶⁷ FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 295.

³⁶⁸ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil, volume 1 : processo de conhecimento**. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, p. 298.

³⁶⁹ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil, volume 1 : processo de conhecimento**. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, p. 299.

³⁷⁰ ANDRADE, Valentino Aparecido de. **Litigância de má-fé**. - São Paulo: Dialética, 2004, p. 155.

³⁷¹ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado**. - 3.ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 76.

³⁷² ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. – 6.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 287.

Antonio Carlos Marcato reitera que

Na medida em que o princípio da cooperação passa a ser expressamente adotado no ordenamento jurídico processual brasileiro, expande-se o papel presidencial (diretivo) do juiz. Antes, exclusivamente no controle da relação processual e na tomada de decisões. Agora, como órgão colaborativo, cooperador, a trabalhar em conjunto com as partes para que se alcance o melhor resultado.³⁷⁴

Sendo o presidente do processo e a pena por litigância de má-fé abrir a possibilidade de ser aplicada de ofício, tem-se um poder-dever do magistrado. A aplicação dessa sanção é uma nítida função jurisdicional, onde se tem o interesse público observado.³⁷⁵

Luiz Guilherme Marinoni ainda completa:

Tem o juiz, na condução do processo, o dever de interpretar a legislação processual civil em conformidade com os direitos fundamentais processuais, preferindo para solução dos casos o sentido legal que concretiza de maneira ótima os direitos fundamentais. Cumpre-lhe ainda prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (arts. 80 e 772, CPC), e tentar conciliar as partes a qualquer tempo (arts. 334 e 359, CPC).³⁷⁶

Relembrando, o Código de Processo Civil de 2015, dentro de suas normas fundamentais, traz a boa-fé, visando assegurá-la em todas as demandas judiciais. Todavia, se o legislador pretende resguardar essa boa-fé, é mister que se crie determinadas sanções para seu descumprimento, pois caso contrário, seria ineficaz o seu comando.³⁷⁷

Reitera-se que as sanções previstas por litigância de má-fé têm natureza processual e não contratual. As normas expostas no Código de Processo Civil de 2015 são de ordem pública, por isso sua aplicação de ofício pelo magistrado, se for o caso.³⁷⁸

Celso Hiroshi Iocohama destaca que

³⁷³ IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. / 1ª ed. (ano 2006), 3ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2011, p. 79.

³⁷⁴ MARCATO, Antonio Carlos. **Código de Processo Civil Interpretado**. - 1. ed. - São Paulo: Atlas, 2022, p. 177.

³⁷⁵ IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. / 1ª ed. (ano 2006), 3ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2011, p. 84.

³⁷⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de Processo Civil Comentado**. - 8. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 289.

³⁷⁷ IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. / 1ª ed. (ano 2006), 3ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2011, p. 218.

³⁷⁸ MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado**. - 7. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 175.

A medida entre o exercício coercitivo na utilização dos instrumentos disponíveis para a observância da lealdade processual e o próprio autoritarismo, poderia ser temida por muitos. Mas se as regras éticas, os deveres legais e os princípios garantidores do devido processo legal e dos princípios de garantia dele decorrentes, como o exercício do direito aos recursos e discussão das decisões judiciais proferidas funcionam (ou pelo menos deveriam funcionar) para o controle da atividade jurisdicional, a efetiva aplicação das regras coercitivas contra a deslealdade processual não pode ser vista como uma preocupação, salvo daqueles que buscam na atividade processual um modo de conturbar a função jurisdicional.³⁷⁹

Como amplamente visto, o destinatário primeiro da norma atinente à litigância de má-fé é o juiz e o tribunal, sendo-lhe imposto um comando de condenar o litigante de má-fé a pagar a multa e danos causados. Isso se justifica porque o interesse público indica ao magistrado o poder de prevenir e reprimir esses abusos processuais.³⁸⁰

Ora, se o texto normativo diz que o juiz pode (deve) exercer o poder para fazer que se cumpra suas ordens, obrigando as partes atuarem conforme seus mandamentos, o juiz deve ter uma postura ativa na reprimenda das condutas ímprobas das partes.³⁸¹

Atualmente, inúmeros são os sistemas disponíveis ao serviço do Poder Judiciário para que se busque a satisfação de uma dívida e, no mesmo ínterim, como meio coercitivo. Exemplos são: Sisbajud³⁸², Renajud³⁸³, Infojud³⁸⁴, CNIB³⁸⁵, Serasajud³⁸⁶, SPCJUD³⁸⁷, entre tantos outros previstos pelos Tribunais.

³⁷⁹ IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. / 1ª ed. (ano 2006), 3ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2011, p. 87.

³⁸⁰ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. - 16. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 459.

³⁸¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. - 16. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 635.

³⁸² O sistema Sisbajud é a atualização do antigo sistema Bacenjud. Este sistema visa o bloqueio de numerários em contas bancárias do devedor, dando efetividade ao exposto no art. 854 do Código de Processo Civil de 2015. O Sisbajud, além do envio eletrônico de ordens de bloqueio e requisições de informações básicas de cadastro e saldo, permite requisitar informações detalhadas sobre extratos em conta corrente no formato esperado pelo sistema SIMBA do Ministério Público Federal, e os juízes poderão emitir ordens solicitando das instituições financeiras informações dos devedores tais como: cópia dos contratos de abertura de conta corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS. Podem ser bloqueados tanto valores em conta corrente, como ativos mobiliários como títulos de renda fixa e ações. Fonte: SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **Sisbajud**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/sisbajud>. Acesso em 06 ago. 2022.

³⁸³ O Renajud, como se retira do site do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, “é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). A ferramenta eletrônica permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de ordens judiciais de restrições de veículos — inclusive registro de

Vale mencionar, ainda, que em determinados casos os magistrados estão permitindo também, a penhora de parte de salário e benefícios previdenciários de devedores em casos em que não há dívida alimentícia, contrariando a regra geral de impenhorabilidade prevista no art. 833 do Código de Processo Civil de 2015. Neste sentido, já julgou o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória.
2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015.

penhora. Fonte: SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **Renajud**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/renajud>. Acesso em 06 ago. 2022.

³⁸⁴ Retira-se do site do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: “O sistema de Informações ao Judiciário (Infojud) tem como objetivo atender as solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal. A utilização do sistema substitui o procedimento anterior de fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal, mediante o recebimento prévio de ofícios. Fonte: SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **Infojud**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/infojud-dados-receita-federal>. Acesso em 06 ago. 2022.

³⁸⁵ Conforme exposto no site do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, “a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) é um sistema criado e regulamentado pelo Provimento n. 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas. Os principais objetivos da CNIB são: dar eficácia e efetividade às decisões judiciais e administrativas de indisponibilidades de bens, divulgando-as para os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro de Imóveis de todo o território nacional e para outros usuários do sistema e proporcionar segurança aos negócios imobiliários de compra e venda e de financiamento de imóveis e de outros bens.” Fonte: SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **CNIB**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/sistema-cnib>. Acesso em 06 ago. 2022.

³⁸⁶ “As seguintes funcionalidades estão disponíveis no sistema SERASAJUD: incluir restrição, levantamento temporário ou definitivo de restrição nos cadastros; e solicitar informações cadastrais e demais tipos de ordens judiciais, disponíveis no manual e sistema. O Sistema SERASAJUD tem como objetivo atender as solicitações feitas pelo Poder Judiciário à SERASA. A utilização do sistema substitui o procedimento de emissão de ofício ou qualquer outro procedimento eletrônico de consulta, solicitações de informações ou de retirada de restrições cadastrais.” Fonte: SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **Serasajud**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/serasajud>. Acesso em 06 ago. 2022.

³⁸⁷ Extrai-se do site do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: “O Sistema SPCJUD permitirá acesso à base de dados e sistemas informatizados do SPC Brasil, o qual terá às seguintes funcionalidades: a) Consulta cadastral; b) Consulta de inadimplência nas bases SPC Brasil e parceira; c) Inclusão de inadimplência (art. 782, §3º CPC); e d) Exclusão das inadimplências incluídas nos termos da alínea c. O Sistema tem como objetivo atender as solicitações feitas pelo Poder Judiciário ao SPC BRASIL. A utilização do sistema substitui o procedimento de emissão de ofício ou qualquer outro procedimento eletrônico de consulta cadastral, solicitações de informações, inclusão de inadimplência ou exclusão. Fonte: SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **SPCJUD**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/sistema-spcjud>. Acesso em 06 ago. 2022.

3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna.

6. Embargos de divergência não providos.

(EREsp n. 1.518.169/DF, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, DJe de 27/2/2019.)³⁸⁸

Outros exemplos colhem-se das decisões do Tribunal Catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO DO EXECUTADO PESSOA NATURAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. ALEGADA POSSIBILIDADE DE PENHORA DE PARCELA DO SALÁRIO DO EXECUTADO PESSOA NATURAL. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE DA VERBA SALARIAL. ARTIGO 833, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. POSSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO NÃO ALIMENTAR, DESDE QUE SEJA MANTIDO RECURSO SUFICIENTE PARA GARANTIR A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PENHORA DE PARCELA DO SALÁRIO DO EXECUTADO PESSOA NATURAL QUE É VIÁVEL PARA DAR EFETIVIDADE À EXECUÇÃO. TODAVIA, COEFICIENTE RECLAMADO QUE SE MOSTRA EXCESSIVO NO CASO CONCRETO. PENHORA QUE DEVERÁ RECAIR SOBRE 15% (QUINZE POR CENTO) DO SALÁRIO LÍQUIDO DO EXECUTADO PESSOA NATURAL, RESGUARDANDO-SE, DESSE MODO, SUA SOBREVIVÊNCIA DIGNA E DA ENTIDADE FAMILIAR. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5025677-35.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 21-07-2022).³⁸⁹

E:

PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA - SALÁRIO - MEDIDA VIÁVEL - EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA - REFORMA DO DECISUM

1 Em regra, os vencimentos do devedor são impenhoráveis, salvo quando a dívida decorrer de prestação alimentícia ou quando o salário/remuneração

³⁸⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de divergência em recurso especial n. 1.518.169/DF**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 03 de outubro de 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 27 ago. 2022.

³⁸⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 5025677-35.2022.8.24.0000**. Relator: Des. Jânio Machado, 21 de julho de 2022. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 06 ago. 2022.

corresponder à importância excedente a cinquenta salários mínimos (CPC, art. 833, § 2º).

2 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, "vem evoluindo no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família" (EResp 1518169/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrigli).

In casu, a excepcionalidade restou comprovada, uma vez que os rendimentos do devedor são capazes de garantir de forma indene de dúvidas que sua subsistência digna será mantida após a constrição da verba remuneratória.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 4020460-33.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 19-07-2022).³⁹⁰

Um adendo que se faz necessário destacar é a exposição do art. 789 do Código de Processo Civil de 2015: "O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei."³⁹¹ Esse artigo retrata, como mostra Alexandre Freitas Câmara, "que as medidas atípicas devem incidir sobre o patrimônio (e não sobre a pessoa) do devedor. Assim, pode-se cogitar, por exemplo, a imposição de multa diária ao devedor renitente que não cumpre a obrigação pecuniária a que foi condenado."³⁹²

Relembrando esse caráter sancionador da pena por litigância de má-fé, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu recentemente sobre a arguição de impenhorabilidade de conta poupança em face da pena por litigância de má-fé:

IMPENHORABILIDADE. Constrição que recaiu sobre valores depositados em conta poupança. Montante inferior a 40 salários mínimos. Hipótese, todavia, em que não se deve aplicar a regra do art. 833, X, do CPC. Crédito decorrente do reconhecimento, pelas duas instâncias do Poder Judiciário Bandeirante, da litigância de má-fé do consumidor. Se a conduta processual da parte deve sempre se pautar com base na verdade, reputa-se que a impenhorabilidade não pode beneficiar o litigante desonesto, que faz pouco caso das balizas estruturantes do sistema de justiça. Conclusão contrária implica cancelar/prestigiado a má-fé, a fazer de letra morta o princípio geral de direito segundo o qual a ninguém é dado valer-se da própria torpeza. A litigância de má-fé é tão repudiada que os seus desdobramentos pecuniários sequer são alcançados pela gratuidade. Gastos ordinários que não foram descritos neste instrumento. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2155634-86.2022.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de

³⁹⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 4020460-33.2019.8.24.0000**. Relator: Des. Luiz César Medeiros, 19 de julho de 2022. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 06 ago. 2022.

³⁹¹ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 06 de ago. de 2022.

³⁹² CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. - 7. ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 123.

Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/09/2022; Data de Registro: 07/09/2022).³⁹³

Por fim, sendo a pena por litigância de má-fé uma sanção prevista no ordenamento jurídico que visa coibir as práticas abusivas da parte numa demanda judicial, sua eficácia fica condicionada à uma postura do magistrado para que, quando provocado, aplique os instrumentos de penhora disponíveis ao Poder Judiciário para sua fiel execução e objetividade.³⁹⁴ Não tendo o litigante de má-fé patrimônio para o adimplemento da pena imposta e não esquecendo que a cominação da litigância de má-fé é uma sanção, pode-se relativizar alguns regramentos processuais acerca da (im)penhorabilidade. Caso contrário, corre-se o risco de se deparar com uma letra morta, não havendo mais aplicabilidade no ordenamento jurídico.³⁹⁵

Nas considerações finais, onde analisar-se-á todos os tópicos estudados no presente trabalho de curso, demonstrar-se-á os dilemas que envolvem o enfrentamento à litigância de má-fé como a postura do exequente (prejudicado) e do magistrado no curso do processo haja vista que este último é um sujeito munido de mecanismos que buscam reprimir a prática do ilícito processual trazendo, desse modo, a resolução do problema levantado.

³⁹³ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2155634-86.2022.8.26.0000**. Relator: Des. Ferreira da Cruz, 07 de setembro de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 13 set. 2022.

³⁹⁴ ANDRADE, Valentino Aparecido de. **Litigância de má-fé**. - São Paulo: Dialética, 2004, p. 70.

³⁹⁵ Exemplo para tal apontamento pode-se ver os Embargos de divergência em recurso especial n. 1.518.169/DF do STJ de relatoria da Min. Nancy Andrighi, onde se relativizou a impenhorabilidade do salário do devedor. Nessa mesma linha, menciona-se o Agravo de Instrumento n. 2155634-86.2022.8.26.0000 do TJSP, de relatoria do Des. Ferreira da Cruz, onde se decidiu que o manto da impenhorabilidade de conta poupança não deve ser um refúgio para o devedor condenado por litigância de má-fé.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de curso, no decorrer de sua formulação, propiciou o estudo da litigância de má-fé e a (in)eficácia da sua aplicação no Direito Processual Civil Brasileiro.

Tendo em vista que para seu desenvolvimento foram observados vários pontos do Código de Processo Civil de 2015, utilizou-se variadas doutrinas e jurisprudências, destacando o entendimento de autores e magistrados sobre a aplicação do instituto.

Ao longo desse processo, foram detectados inúmeros posicionamentos doutrinários sobre a temática. Já no tocante às decisões judiciais, é possível observar determinado alinhamento dos magistrados na aplicabilidade da pena por litigância de má-fé, sendo todos uníssomos no sentido que para sua caracterização a presença do dolo específico se faz necessária.

Num primeiro momento, estudou-se acerca do princípio da boa-fé processual e sua influência para a verificação da litigância de má-fé. Para tal, breves comentários em torno de princípios, normas e regras se mostraram necessários para desvendar o que o legislador quis ao elencar o princípio dentro do Código de Processo Civil de 2015.

Esse princípio da boa-fé processual ou lealdade processual visa assegurar segurança jurídica nas relações judiciais, bem como introduzir determinadas regras de atuações para as partes, justificando o rol de litigância de má-fé exposto na legislação vigente que elenca posturas negativas ao sujeito processual.

Ainda, analisou-se a diferença entre litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, mostrando as formas de condenação para ambas as modalidades de ilícito processual. Nessa diferenciação, foi demonstrado que a multa arbitrada pela litigância de má-fé é transferida ao lesado, cabendo a este a sua execução. Também, registrou-se que para aplicação da pena por litigância de má-fé não depende ser parte vencedora ou vencida, bastando apenas o seu enquadramento nas hipóteses trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

Demonstrou-se o rol trazido pela legislação processual que indica as hipóteses que configuram a litigância de má-fé, cada uma de maneira individualizada, e sua aplicação no caso concreto.

Ato contínuo, já interligando a litigância de má-fé e sua responsabilização para a parte lesada, apresentou-se os institutos atinentes à responsabilidade civil, como dano, ato ilícito, culpa e nexo de causalidade, levantando a importância da observação do abuso do direito no tocante à problemática levantada.

Nota-se que para a aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser considerada a responsabilidade civil subjetiva. Isto significa que o agente causador deverá estar agindo com dolo, com intuito significativo de lesar a parte adversa. Como se indicou no item 2.2.1 do presente trabalho de curso, nos casos em que não há dolo, não há o que se falar em litigância de má-fé, pois a vontade da parte é condicionante para a sua responsabilização por dano processual.

Na terceira seção do trabalho de curso, foi apresentado quem é a parte lesada pelo litigante de má-fé e apontado quem é o destinatário da indenização e multa aplicada pelo Judiciário. Concluiu-se, assim, que os valores serão transferidos para a parte lesada e a pena por litigância de má-fé, como seu nome já é intuitivo, é direcionado apenas às partes processuais.

Destacou-se, também, as regras para o arbitramento da multa e indenização, mencionando que a quantificação varia de acordo com as circunstâncias do caso. Neste ponto, lembrando que a pena por litigância de má-fé detém a característica sancionadora, previu o Código de Processo Civil de 2015 que, em casos em que o valor da causa for ínfimo, a multa será aplicada em até 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo, nos moldes do seu art. 81, § 2º.

Como registrado no item 3.3 do presente trabalho de curso, poder-se-ia levantar os questionamentos sobre o litigante de má-fé beneficiário da gratuidade da justiça. Porém, como já se demonstrou, a gratuidade da justiça não abrange as multas aplicadas à parte no decorrer do processo, bem como esse benefício suspende a execução dos demais encargos processuais por determinado lapso temporal.

Aplicado a multa (e fixada a indenização, se for o caso), passou-se para o estudo das nuances que cercam a execução da pena arbitrada. Neste tópico, iniciou-se as explanações sobre a importância do magistrado para a efetivação da sanção aplicada e sua postura ativa na condução do processo.

A jurisprudência do Sul do Brasil é pacífica no entendimento de que o dolo é essencial para a aplicação da pena por litigância de má-fé. Caracterizado o abuso

processual da parte, invertendo-se a ordem da marcha processual, há para o magistrado um poder-dever de aplicação das sanções cabíveis.

No presente trabalho verificou-se que a pena de litigância má-fé é eficaz sob a condicionante de que o magistrado, na condução do processo, tenha uma conduta ativa, aplicando todos os meios legais para a satisfação daquela pena (obrigação) que será revertida para o lesado, principalmente as exposições do art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Para a pena de litigância de má-fé prevista nos arts. 79 e 80 do Código de Processo Civil de 2015 ser eficaz, os regramentos processuais, principalmente aqueles previstos no art. 139, IV, do mesmo Código, devem ser levados em conta. Isto porque, não obstante a pena possa ser requerida pela parte, a lei previu a sua aplicação de ofício, sendo o juiz responsável pela aplicação do ordenamento.

Sendo a aplicação de um poder/dever do magistrado na sua aplicação e tendo a pena por litigância de má-fé um caráter sancionador, ou seja, que busca a punição daquele que usou o processo para fins ilegais, o juiz deverá empregar todos os esforços em sua aplicabilidade.

Havendo variados mecanismos para a efetivação do pronunciamento judicial, os meios necessitam ser empregados. A eficácia da pena por litigância de má-fé deve causar ao litigante um efeito moral e patrimonial, mostrando sua característica sancionadora. Para isso, o magistrado deve agir com base nos regramentos expressos no Código de Processo Civil de 2015, utilizando-se dos sistemas disponíveis para a busca de bens possíveis para a satisfação do débito.

Além do mais, foi demonstrado que há entendimentos jurisprudenciais no sentido de relativização do rol de impenhorabilidade trazido pela legislação processual civil. Como visto, há tribunais que relativizam a impenhorabilidade de salários ou benefícios previdenciários do devedor quando ficar demonstrado que determinado percentual de constrição não prejudicará o sustento do executado, garantindo-lhe o mínimo existencial.

Neste íterim, é citada a recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em análise da impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, decretou que esse manto da impenhorabilidade não alcança o litigante de má-fé. Como a impenhorabilidade é um instrumento de defesa para o devedor, não se pode invocá-la quando a obrigação é

oriunda da aplicação da pena por conduta ilícita que gerou dano processual para a parte adversa.

Esse entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem ao encontro daquilo que se busca responder durante toda a pesquisa do Trabalho de Curso. Se a multa por litigância de má-fé é uma sanção à parte que agiu de modo contrário a lei, em inobservância à boa-fé objetiva exposta no art. 5º do Código de Processo Civil de 2015, o juiz, na condução do processo (cumprimento de sentença) deverá agir de maneira que a pena aplicada seja capaz de afetar moralmente o litigante de má-fé, expondo, assim, seu caráter sancionador.

Sendo assim, a hipótese básica apresentada na introdução do presente trabalho de curso foi comprovada parcialmente. Isto porque, não obstante haja a aplicação da pena por litigância de má-fé e eventual devedor sem patrimônio, o magistrado deve cooperar para a fiel aplicação da sanção. Obviamente, incumbe ao credor a informação de bens para a satisfação da dívida. Todavia, sendo requerido pelo credor (prejudicado) a utilização dos mecanismos de penhora disponíveis ao Poder Judiciário, incumbe ao juiz disponibilizá-los para que se execute a pena aplicada. Ainda, a relativização dos bens impenhoráveis também deve ser observada haja vista que a pena por litigância de má-fé é uma sanção e caso não seja devidamente cumprida, corre-se o risco de cair em desuso a letra da lei que sanciona o litigante de má-fé.

REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. – 6.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**; tradução de Virgílio Afonso da Silva. - São Paulo: Malheiros, 2008.
- AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 9 .ed. rev., modif. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2017.
- ANDRADE, Valentino Aparecido de. **Litigância de má-fé**. - São Paulo: Dialética, 2004.
- ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Código de Processo Civil Anotado: dicas de prática jurídica**. - 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2021.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. - 18. ed. rev. e atual. - São Paulo: Malheiros, 2018.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça**. - 3. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Princípios do processo no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo tratado de responsabilidade civil**. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 06 de jul. de 2022.
- BRASIL. **Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 06 de jul. de 2022.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Institui o Código Civil**. - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 jul. 2022.
- BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 06 de jul. de 2022.

BRASIL. **Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 - Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em 06 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.027.797 MG - Minas Gerais.** Relatora: Min. Nancy Andrighi, 17 de fevereiro de 2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 08 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.989.076/MT.** - Relatora: Min. Nancy Andrighi, 19 de maio de 2022. Disponível: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1.989.076&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MO> RTO. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de divergência em recurso especial n. 1.518.169/DF.** Relatora: Min. Nancy Andrighi, 03 de outubro de 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 27 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 98.** Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_7_capSumula98.pdf. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL, Vade Mecum. **Prima Facie.** Disponível em: <https://vademecumbrasil.com.br/palavra/prima-facie>. Acesso em: 07 de jul. de 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil.** - 8. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro.** - 7. ed. - São Paulo: Atlas, 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** – 15. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2021.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo.** - 18. ed. - São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

CIVIS, Fórum Permanente de Processualistas. **Carta de Florianópolis de 2017.** Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2022.

CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Princípios Constitucionais.** - 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2013.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** - 23. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil.** – 36. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil.** – 25. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil.** – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil - Responsabilidade civil - vol. 3.** – 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil.** - 22. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil.** - 14. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual.** / 1ª ed. (ano 2006), 3ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Introdução ao Estudo do Direito.** - 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de direito processual civil.** – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARCATO, Antonio Carlos. **Código de processo civil interpretado.** – 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de Processo Civil Comentado.** - 8. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado.** - 7. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil.** – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MONNERAT, Fabio. **Introdução ao estudo do Direito Processual Civil.** - 5. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado.** - 3.ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. – 37. ed. – São Paulo : Atlas, 2021.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Abuso do exercício do direito: responsabilidade pessoal**. - 2. ed. — São Paulo : Saraiva, 2015.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. - 44. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. - 16. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PARANÁ, Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0001675-91.2018.8.16.0148**. Relator: Luiz Carlos Gabardo, 20 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do;jsessionid=f983cb0d26afc b066d8d96e19ad9?actionType=pesquisar>. Acesso em: 27 ago. 2022.

PARANÁ, Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0013202-49.2019.8.16.0069**. Relator: Themis de Almeida Furquim, 22 de agosto de 2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do;jsessionid=f983cb0d26afc b066d8d96e19ad9?actionType=pesquisar>. Acesso em: 27 ago. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. – 13. ed., – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PORTUGUÊS, Dicionário Online. **Significado de Temerária**. Disponível em: <https://docs.google.com/document/d/13vSH7tL1lg-p28OwZVHN11eOKadmkl7w/edit#>. Acesso em: 11 jul. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Norma, princípio e regra**. - 22. nov. 2019 - Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/11/22/norma-principio-regra/>. Acesso em: 07 de jul. de 2022.

PRIBERAM, Dicionário. *In Statu Quo Ante*. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/in%20statu%20quo%20ante>. Acesso em: 23 ago. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Comentários à Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB**. - 2. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. - 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 5132944-02.2022.8.21.7000**. Relator: Eugênio Facchini Neto, 05 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=litig%C3%A2ncia+de+m%C3%A1>

f%C3%A9+comprova%C3%A7%C3%A3o&conteudo_busca=ementa_completa.
Acesso em: 27 ago. 2022.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 5007666-62.2020.8.21.0015**. Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, 29 de julho de 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=litig%C3%A2ncia+de+m%C3%A1-f%C3%A9+comprova%C3%A7%C3%A3o&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 27 ago. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Teoria Geral do Processo**. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 5059034-40.2021.8.24.0000**. Relator: Des. Luiz César Medeiros, 08 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 09 jul. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de. **Agravo de Instrumento n. 5003747-92.2021.8.24.0000**. Relator: Des. Altemiro de Oliveira, 25 de janeiro de 2022. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 11 jul. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de. **Agravo de Instrumento n. 5045648-40.2021.8.24.0000**. Relator: Des. Pedro Manoel Abreu, 31 de maio de 2022. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 11 jul. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de. **Agravo de instrumento n. 4019237-45.2019.8.24.0000**. Relator: Des. Selso de Oliveira, 10 de dezembro de 2020. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 18 ago. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 5025677-35.2022.8.24.0000**. Relator: Des. Jânio Machado, 21 de julho de 2022. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 06 ago. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 4020460-33.2019.8.24.0000**. Relator: Des. Luiz César Medeiros, 19 de julho de 2022. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 06 ago. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação n. 5000329-60.2021.8.24.0061**. Relator: Des. Luiz César Medeiros, 14 de dezembro de 2021. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 09 jul. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação n. 5004143-44.2020.8.24.0052**. Relator: Des. Mariano do Nascimento, 18 de agosto de 2022. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 22 ago. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação n. 5011468-06.2019.8.24.0020**. Relator: Des. Edir Josias Silveira Beck, 18 de agosto de 2022. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 22 ago. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação n. 5017821-73.2020.8.24.0005**. Relator: Des. Haidée Denise Grin, 18 de agosto de 2022. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 22 ago. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação n. 0301463-47.2016.8.24.0082**. Relator: Des. Selso de Oliveira, 10 de dezembro de 2020. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 16 jul. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 5004053-59.2021.8.24.00023**. Relator: Des. Luiz Zanelato, 14 de julho de 2022. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 21 jul. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0000997-56.2014.8.24.0031**. Relatora: Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, 10 de maio de 2022. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 21 jul. 2022.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **Apelação n. 5085767-71.2021.8.24.0023**. Relator: Flavio Andre Paz de Brum, 25 de agosto de 2022. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 27 ago. 2022.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0300712-19.2017.8.24.0052**. Relator: Torres Marques, 16 de agosto de 2022. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 27 ago. 2022.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **CNIB**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/sistema-cnib>. Acesso em 06 ago. 2022.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **Infojud**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/infojud-dados-receita-federal>. Acesso em 06 ago. 2022.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **Renajud**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/renajud>. Acesso em 06 ago. 2022.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **Serasajud**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/serasajud>. Acesso em 06 ago. 2022.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **Sisbajud**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/sisbajud>. Acesso em 06 ago. 2022.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **SPCJUD**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/sistema-spcjud>. Acesso em 06 ago. 2022.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil, volume 1: processo de conhecimento**. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil, volume 2: cumprimento da sentença e processo de execução**. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2155634-86.2022.8.26.0000**. Relator: Des. Ferreira da Cruz, 07 de setembro de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 13 set. 2022.

TARTUCE, Flavio. **Responsabilidade Civil**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THAMAY, Rennan. **Manual de Direito processual civil**. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual, volume 1**. - 62. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 3**. - 55. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. - 25. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil, volume 2**. – 21. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**. - 7. ed. - Barueri [SP], 2022.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo, volume 1.** - 17. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters, 2018.